



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a responsabilidade, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que troarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	" 88	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	" 68	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	" 58	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:056, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:857, em que era recorrente Carlos Alberto Freire.

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 1:057, autorizando a alienação dos edificios, fortificações, terrenos e material na posse e administração do Ministério da Guerra, que forem julgados dispensáveis para a defesa nacional ou para qualquer serviço do exército.

Decreto n.º 1:058, mantendo em vigor as leis de 15 de Julho de 1912 e 13 de Julho de 1914.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:059, determinando que a despesa a fazer com o estabelecimento dum posto de telegrafia sem fios seja satisfeita pelas verbas do extinto Fundo de Defesa Naval.

Decreto n.º 1:060, modificando o quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha.

Decreto n.º 1:061, aprovando o regulamento do serviço de saúde naval.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.  
Rectificações ao regulamento dos serviços de socorros a náufragos, publicado no *Diário* n.º 207, de 6 de Novembro.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:062, criando uma comissão destinada a fazer a propaganda do Porto Franco de Lisboa e a estudar as medidas convenientes para o seu normal desenvolvimento.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:063, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:544, em que era recorrente a Companhia da Zambézia.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:064, 1:065, 1:066, 1:067 e 1:068, concedendo subsídios a várias sociedades de instrução para a manutenção de escolas e cursos destinados ao ensino de adultos analfabetos.

impostos, Adrião de Moura Forjaz de Gusmão, levantado na Vila de Oliveira do Hospital, do distrito de Coimbra, auto de investigação contra Carlos Alberto Freire, ajudante do posto do registo civil, por falta das competentes estampilhas nas certidões de afixação de editais nos indicados processos de casamento, o que importava transgressão do disposto no artigo 42.º da tabela anexa à lei de 24 de Maio de 1902, do imposto do selo, procedeu-se ao auto de transgressão de fl. . . . , declarando o autuado que dêsse modo tinha procedido em virtude de instruções recebidas do seu superior hierárquico;

Julgando o secretário de finanças insubsistente o auto de transgressão, recorreu do despacho para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o referido chefe do distrito autuante, e o Conselho concedeu provimento no recurso, revogando o despacho recorrido;

Do respectivo acórdão recorre para este Tribunal o autuado, Carlos Alberto Freire;

O que visto, ouvido o Ministério Público, sendo legítimas as partes e o recurso interposto em tempo;

Considerando que nenhuma prova se aduz das alegadas instruções do superior hierárquico que, nos termos do regulamento da lei do selo e do Código Penal, eximissem o recorrido da responsabilidade resultante da passagem de certidões sem a devida aposição das estampilhas fiscais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, decretar a denegação do provimento no recurso, nos termos dos artigos 354.º e 355.º do Código Administrativo de 1896.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — António dos Santos Lucas.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 1:057

Considerando que subsiste a faculdade da venda de propriedades, nos termos das leis de desamortização, consolidadas pelo artigo 80.º da Constituição da República Portuguesa, e que, em harmonia com a determinação do n.º 26.º do artigo 23.º da mesma Constituição, já foi promulgada a lei orçamental do Ministério das Finanças, de 30 de Junho de 1913, que permite a venda de determinados bens, e sendo insuficientes, nas actuais circunstâncias, as verbas orçamentais destinadas a material de preparação para a guerra, e tornando-se necessário e urgente proceder à aquisição dêsse material para salvaguarda do interesses nacionais; usando das

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:056

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:857, em que é recorrente Carlos Alberto Freire, ajudante do posto do registo civil de S. João, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Tendo o chefe de distrito do corpo de fiscalização dos

faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, publicada no *Diário do Governo*, em 8 do mês de Agosto do corrente ano: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que sejam vendidas as propriedades na posse e administração do Ministério da Guerra, segundo as determinações d'este decreto.

Artigo 1.º É autorizado o Governo a alienar, pelo Ministério da Guerra, nos termos da legislação vigente, os edificios, fortificações, terrenos e material na posse e administração do mesmo Ministério, que forem julgados dispensáveis para a defesa nacional ou para qualquer serviço do exército.

§ único. Exceptuam-se:

1.º Os terrenos e fortificações que, embora desclassificadas, possam manifestamente servir na defesa do país;

2.º As fortificações ou edificios, já classificados como monumentos nacionais, civis ou militares, ou de subido valor histórico;

3.º Os artigos de material de excepcional valor histórico.

Art. 2.º A venda ir-se há efectuando à medida que fôr requerida, precedendo consulta e avaliação das estações competentes, a fim de que indiquem se o objecto de venda solicitada está ou não incluído no § único do artigo 1.º

§ único. Entretanto as mesmas estações irão procedendo à classificação e avaliação das fortificações e mais propriedades e dos artigos de material, devendo para estes últimos intervir um membro do conselho de arte e arqueologia, e para aquelas um da Inspeção dos Monumentos Nacionais, sempre que se julgue necessária a sua intervenção.

Art. 3.º A alienação nunca será feita por preço inferior ao da sua avaliação.

Art. 4.º Ficam autorizados o Governo, pelos diversos Ministérios, e os corpos administrativos a adquirir pelo preço da avaliação as propriedades ou parcelas de propriedades a que se refere este decreto, e que forem dispensáveis para o serviço ou melhoramentos públicos a seu cargo.

§ 1.º Quando haja diversas pretensões, ter-se há em atenção a hierarquia do corpo administrativo, e em igualdade de hierarquia a precedência do pedido, e em igualdade de precedência e hierarquia deverão as corporações interessadas ser consultadas sobre a máxima quantia por que lhes convém fazer a aquisição, tendo preferência a que fizer maior oferta.

§ 2.º Para os efeitos d'este artigo as arrematações não se efectuarão, nem se anunciarão sem aviso prévio publicado durante três dias successivos no *Diário do Governo*. Passados quinze dias sem que seja solicitada a venda por qualquer corpo administrativo, poder-se há anunciar a arrematação.

Art. 5.º As arrematações dos imóveis serão feitas nas sedes dos concelhos onde estiverem situados e as dos móveis onde o Ministério da Guerra entender conveniente, devendo todas ser precedidas da necessária publicidade.

Art. 6.º O produto das vendas e arrematações constituirá receita exclusiva do Ministério da Guerra, devendo ser unicamente empregado em obras de fortificação e de quartéis ou estabelecimentos militares e na compra de material de guerra.

§ 1.º O referido produto dará entrada nos cofres dependentes do Ministério da Guerra, que o transferirão para o conselho administrativo do mesmo Ministério.

§ 2.º Desta receita e sua aplicação será feita uma conta corrente no mesmo conselho.

Art. 7.º Quando haja servidão proveniente de obras de fortificação: que possa ser remida a dinheiro, o pro-

duto dessa remissão será igualmente aplicada a obras militares ou a material de guerra.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

#### DECRETO N.º 1:058

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, de 8 de Agosto do corrente ano, hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros do Interior, da Guerra e da Marinha, que continua em vigor, de 1 de Dezembro próximo futuro em diante, a lei de 15 de Julho de 1912, com a ampliação que lhe foi introduzida pela lei de 13 de Julho do corrente ano.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

#### MINISTÉRIO DA MARINHA

##### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 1:059

Sendo de absoluta necessidade e inadiável urgência estabelecer em local já determinado pelos técnicos um posto rádio-telegráfico, respectiva estação e anexos, por forma a que se possam assegurar as comunicações com os navios da marinha de guerra que se encontrem, quer nos portos do continente da República, quer cruzando entre elles e as ilhas adjacentes, e havendo no cofre do extinto Fundo de Defesa Naval algumas disponibilidades que, com reconhecida vantagem para o serviço em geral e para o da marinha de guerra em especial, podem ser applicadas a tam útil empreendimento;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e das que foram conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto último:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que a despesa a fazer com a aquisição e montagem dos aparelhos de telegrafia sem fios, e com a construção dos edificios indispensáveis para o referido posto, seja satisfeita pelas verbas do extinto Fundo de Defesa Naval, sem prejuizo das já legalmente autorizadas em outros diplomas.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

## DECRETO N.º 1:060

Está o Governo autorizado pelo artigo 40.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, n.º 220, de 30 de Junho do corrente ano, a remodelar os quadros dos funcionários públicos de todas as Secretarias de Estado, dentro dos limites das leis vigentes. Dessa providência legislativa resulta implícita a idea duma melhor distribuição de serviços, conforme a prática haja aconselhado, e o seu bom desempenho por funcionários de categoria apropriada.

É fora de dúvida que os serviços públicos tem tudo a lucrar com a permanência ncles dos funcionários que os desempenham, e essa permanência mais se justifica nos serviços cometidos aos Arquivos Gerais dos Ministérios. Em relação à Direcção Geral da Marinha, dispõe a legislação actual que o Arquivo Geral das Divisões Autónomas esteja a cargo de oficiais do Quadro de Auxiliares do Serviço Naval, funcionários que são frequentemente chamados ao desempenho doutras comissões, que só a elles são incréntes, como se prova com o facto de no curto periodo de três anos ter o referido Arquivo sido dirigido por três daqueles officiais, e assim é evidente que a necessária permanência se não dá, e só poderá existir de facto quando o mencionado Arquivo estiver a cargo dum funcionário civil, que no presente caso deverá ser um primeiro official.

Outras repartições há ainda que tem serviços que devem estar a cargo de primeiros officiais, semelhantemente ao que está estabelecido nas demais Secretarias do Estado.

Exposta a necessidade duma remodelação no quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha, o que se consegue sem aumento de despesa, antes com diminuição da verba orçamental destinada no actual ano económico a despender com o referido pessoal, justo é atender-se à situação do pessoal menor, tornando-se efectiva a todos os respeitois a do porteiro, cujo lugar, apesar de estar já consignado em diplomas anteriores, ainda não houve ensojo de tratar depois da separação do Ministério da Marinha do das Colónias. Deve, pois, o alludido funcionário, bem como o continuo, serem equiparados, para effeitos de vencimento, aos funcionários de igual categoria do Ministério da Guerra, podendo-se também definir a situação dos serventes adjuntos, que prestam serviços que não podem ser dispensados, e que, com os serventes do quadro, tem os seus vencimentos sujeitos aos mesmos encargos.

Para levar a effeito a presente remodelação, dentro da verba orçamental, aumenta-se o quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha com dois primeiros officiais, diminui-se um segundo e três terceiros, dois dos quaes se acham na situação de licença ilimitada, diminui-se também um continuo e dá-se ingresso no quadro aos actuais serventes adjuntos.

Não resulta desta remodelação, como já ficou dito, encargo algum novo para a Fazenda Pública, antes uma economia de 112\$ anuais, e dela advém uma mais adequada distribuição de serviços e uma melhoria para a classe dos funcionários do quadro civil da Direcção Geral da Marinha, dos quaes, os que por ella são immediatamente atingidos, contam entre 25 e 40 anos de serviço ao Estado.

Nestes termos:

Sob proposta do Ministro da Marinha, e com fundamento na primeira parte do artigo 40.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, n.º 220, de 30 de Junho de 1914, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É modificado o quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha, suprimindo-lhe um lugar de segundo official, três de terceiros e um de continuo, e adicionando-lhe dois lugares de primeiros officiais, effec-

vando o lugar de porteiro e dando ingresso no mesmo quadro aos actuais serventes adjuntos.

Art. 2.º A 6.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha passará a denominar-se Arquivo Geral, ficando a cargo dum arquivista, que será um dos primeiros officiais do quadro agora remodelado.

Art. 3.º Os vencimentos do porteiro e do continuo, do referido quadro, serão respectivamente de 560\$ e 360\$ anuais.

§ único. No lugar de porteiro é confirmado o continuo que actualmente se acha no desempenho dessas funções, lugar que de futuro será sempre preenchido pelo continuo do quadro do pessoal civil.

Art. 4.º Os dois terceiros officiais que ao presente se acham na situação de licença ilimitada continuarão ao abrigo do § 4.º do artigo 25.º da lei de 14 de Julho de 1913.

Art. 5.º Continuam em vigor todas as disposições do decreto com força de lei, de 28 de Março de 1911, não alteradas pelo presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças e o da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

## DECRETO N.º 1:061

Atendendo à necessidade de harmonizar o Regulamento do Serviço de Saúde Naval com as leis de contabilidade ultimamente promulgadas, sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem aprovar o Regulamento do Serviço de Saúde Naval que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 18 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

## Regulamento do Serviço de Saúde Naval

## TÍTULO I

## Pessoal de saúde naval

## CAPÍTULO I

## Da admissão no corpo de saúde

Artigo 1.º As vagas de médicos navais serão preenchidas:

- 1.º Pela promoção dos aspirantes a médicos navais;
- 2.º Por médicos devidamente habilitados, precedendo concurso, válido por dois anos, aberto por sessenta dias perante a Majoria General da Armada, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Os candidatos deverão juntar aos seus requerimentos os seguintes documentos:

- 1.º Carta de médico por alguma das Faculdades de Medicina de Lisboa, Pórtq ou Coimbra;
- 2.º Certidão de idade com que provem não ter mais de trinta e cinco anos;
- 3.º Documento de, haverem satisfeito ao disposto nas leis de recrutamento em vigor;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Atestado de bom comportamento, passado pelo administrador do concelho ou pelo commissário de policia da área da sua residência;
- 6.º Quaisquer documentos de habilitações scientificas não comprehendidas no curso médico.

Art. 3.º Findo o prazo do concurso serão os candidatos inspeccionados pela junta de saúde naval, que julgará da sua aptidão física.

Art. 4.º Depois será julgada a aptidão professional em

concurso de provas práticas no Hospital da Marinha, perante um júri nomeado pela Majoria General e composto de um médico naval superior e dois de 1.<sup>a</sup> classe, e como suplente mais um médico de 1.<sup>a</sup> classe.

§ único. O vogal suplente assistirá a todos os actos do júri, incluindo a classificação das provas e a votação, mas sómente entrará em exercicio nos casos de falta ou incapacidade accidental de qualquer dos membros.

Art. 5.<sup>o</sup> Estas provas serão duas, e realizadas no Hospital da Marinha, cuja direcção fornecerá os elementos necessários:

1.<sup>a</sup> Prática de um ponto de medicina operatória, tirado à sorte e executado no cadáver;

2.<sup>a</sup> Observação de dois doentes tirados à sorte, sendo um de clínica geral e outro de doenças próprias dos climas quentes, ou modificadas por estes climas.

§ 1.<sup>o</sup> A primeira prova será execução de operação de urgência ou dalguma das que mais vulgarmente podem ser precisas em navio sólto, feita no prazo de meia hora na presença do júri.

§ 2.<sup>o</sup> Será executada imediatamente a seguir à leitura do ponto, que será tirado à sorte pelo candidato de entre os quinze pontos que o júri tiver escolhido.

§ 3.<sup>o</sup> O candidato poderá acompanhar a execução da operação das considerações que entender, e finda a execução ou o prazo de meia hora poderá ser interrogado no assunto, por qualquer dos membros do júri, durante o espaço máximo de meia hora.

§ 4.<sup>o</sup> Esta prova só será prestada nos dias em que haja cadáver próprio para este fim, e mediante aviso dado ao júri e aos candidatos pelo director do Hospital.

§ 5.<sup>o</sup> A segunda prova será dada, antes ou depois desta, em dois doentes tirados à sorte pelo candidato de entre os vinte escolhidos pelo júri.

§ 6.<sup>o</sup> Os dois doentes serão observados perante o júri, imediatamente depois de a sorte os designar, sem serem facultadas quaisquer informações hospitalares, e passando logo o candidato a uma sala onde dirá por escrito o que entender sobre diagnóstico, prognóstico e tratamento dos doentes observados.

§ 7.<sup>o</sup> É designado o período de duas horas como o máximo para a observação e exposição escrita do observado nos dois doentes.

§ 8.<sup>o</sup> O júri votará separadamente para cada prova, e apresentará os resultados, por valores, na Majoria General.

Art. 6.<sup>o</sup> A classificação relativa dos candidatos será feita pelo Conselho Superior de Saúde Naval.

Art. 7.<sup>o</sup> Na classificação por mérito relativo serão condições de preferência, por sua ordem:

1.<sup>a</sup> As classificações obtidas no concurso do artigo 4.<sup>o</sup>;

2.<sup>a</sup> As melhores classificações no curso médico;

3.<sup>a</sup> A aprovação e classificação no curso colonial;

4.<sup>a</sup> Os superiores conhecimentos profissionais revelados, fora do tirocínio escolar, por meio de livros, memórias ou outros trabalhos;

5.<sup>a</sup> As habilitações científicas especiais, não compreendidas no curso médico;

6.<sup>a</sup> A menor idade.

Art. 8.<sup>o</sup> As vagas de farmacêuticos navais serão preenchidas por farmacêuticos devidamente habilitados, precedendo concurso aberto perante a Majoria General da Armada, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 9.<sup>o</sup> Os candidatos deverão juntar nos seus requerimentos os seguintes documentos:

1.<sup>o</sup> Carta de farmacêutico por alguma das Escolas de Farmácia anexas às Faculdades de Medicina de Lisboa, Porto ou Coimbra;

2.<sup>o</sup> Certidão de idade com que provem não terem mais de trinta anos;

3.<sup>o</sup> Os documentos indicados nos n.<sup>os</sup> 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup>;

4.<sup>o</sup> Quaisquer documentos de habilitações científicas não compreendidas no curso farmacêutico;

5.<sup>o</sup> Documento de aprovação no curso superior de farmácia (se a tiver).

Art. 10.<sup>o</sup> Findo o prazo de concurso serão os candidatos inspeccionados pela junta de saúde naval, que julgará da sua aptidão física.

Art. 11.<sup>o</sup> Depois será julgada a aptidão profissional em concurso de provas práticas no Hospital da Marinha, perante um júri nomeado pela Majoria General e composto do director do Hospital, que presidirá, e de dois farmacêuticos navais em serviço activo ou reformados.

§ único. Na falta dalgum dos farmacêuticos navais será nomeado um outro farmacêutico militar ou professor oficial de farmácia.

Art. 12.<sup>o</sup> Estas provas constarão de um exame prático sobre três pontos tirados à sorte por um dos candidatos, sendo um ponto de análise química aplicada ao serviço farmacêutico ou exame de víveres, outro de preparações farmacêuticas officinais, e o terceiro de aviamento de uma receita ou demonstração por escrito da impossibilidade ou inconveniência do aviamento.

§ 1.<sup>o</sup> É designado o período de duas horas como o máximo para a prestação destas provas.

§ 2.<sup>o</sup> O júri votará separadamente para cada prova e apresentará o resultado por valores na Majoria General.

Art. 13.<sup>o</sup> A classificação final dos candidatos será feita pelo Conselho Superior de Saúde Naval e dela serão desde logo excluídos os que não tiverem logrado obter a média de 10 valores no exame prático.

Art. 14.<sup>o</sup> Na classificação por mérito relativo serão condições de preferência por sua ordem:

1.<sup>a</sup> As classificações obtidas no concurso do artigo 11.<sup>o</sup>;

2.<sup>a</sup> As melhores classificações no curso farmacêutico;

3.<sup>a</sup> A aprovação no curso superior de farmácia;

4.<sup>a</sup> Os superiores conhecimentos profissionais revelados, fora do tirocínio escolar, por meio de livros, memórias ou outros trabalhos;

5.<sup>a</sup> As habilitações científicas especiais não compreendidas no curso farmacêutico;

6.<sup>a</sup> A menor idade.

## CAPÍTULO II

### Das nomeações para serviço

Art. 15.<sup>o</sup> As nomeações dos médicos navais para as diversas comissões do serviço médico naval serão feitas pela 1.<sup>a</sup> Repartição da Majoria General da Armada, sobre proposta da 2.<sup>a</sup> Secção e tendo-se em vista as disposições legais.

Art. 16.<sup>o</sup> As nomeações para comissões privativas dos capitães de fragata médicos e capitães-tenentes médicos serão reguladas pelas conveniências do serviço.

Art. 17.<sup>o</sup> Os capitães-tenentes médicos e capitães de fragata médicos supranumerários, com as proveniências marcadas no artigo 1.<sup>o</sup>, poderão fazer parte da junta de saúde naval, e desempenhar qualquer comissão privativa dos médicos navais effectivos daquelas graduações.

Art. 18.<sup>o</sup> Será de dois anos a duração da comissão de médico interno do Hospital da Marinha, devendo ser para ela escolhidos, sob proposta do director do mesmo hospital os médicos que não tenham probabilidade de serem nomeados, durante esse período, para serviço de embarque.

Art. 19.<sup>o</sup> Será de três a cinco anos a duração das comissões dos médicos encarregados dos gabinetes de bacteriologia e de física médica e do depósito de instrumentos cirúrgicos e apósitos, não devendo durante este período ser distraídos para qualquer outra comissão de serviço.

§ único. Para se exercer estas comissões por este período são indispensáveis as boas informações de assidui-

dade e competência profissional especial dadas pela direcção do hospital.

Art. 20.º O encarregado do gabinete de bacteriologia será escolhido entre os médicos de 1.ª classe com o mínimo de dois anos, nesta classe, de embarque fora dos portos do continente, habilitados com o curso da Escola de Medicina Tropical e em concurso de provas práticas perante um júri formado pelo professor de bacteriologia da mesma Escola e dois médicos navais para este fim nomeados.

Art. 21.º O encarregado do gabinete de física-médica será escolhido entre os médicos de 1.ª classe com o mínimo de dois anos, nesta classe, de embarque fora dos portos do continente, habilitado em concurso de provas práticas um júri de três médicos navais para este fim nomeados.

§ único. Em igualdade de classificação será preferido aquele que estiver nos casos do artigo 142.º

Art. 22.º Haverá um médico encarregado do depósito de instrumentos cirúrgicos, da casa dos curativos, da de operações e anexos, e de praticar as operações de grande cirurgia e outras especiais.

§ único. O primeiro encarregado destes serviços será de livre escolha da Majoria General, sob proposta da direcção do hospital.

Art. 23.º Para coadjuvar nas operações este encarregado serão nomeados dois médicos, que acumularão tal serviço com o de dia e o de clínica quando lhes pertencer por escala.

§ 1.º Estes ajudantes serão nomeados por dois anos e por forma que quando um comece a comissão o outro tenha apenas um ano deste encargo.

§ 2.º Estas nomeações recairão em médicos considerados com especiais aptidões cirúrgicas, e que, na escala de embarque, estejam em número que permita permanência no continente por dois anos.

§ 3.º Durante o período de duração desta comissão, os médicos que a desempenharem com boas informações, não devem ser distraídos para outro serviço.

Art. 24.º O encarregado do depósito e das operações será escolhido entre os médicos de 1.ª classe com o mínimo de dois anos, nesta classe, de embarque fora dos portos do continente e que tenha exercido o lugar de ajudante com as melhores informações do encarregado com que tiver servido.

Art. 25.º O médico do corpo de alunos será escolhido entre os que, reconhecidos como estudiosos e mais conhecedores de higiene naval e colonial, tenham, na escala de embarque, maiores probabilidades de demora no continente.

§ único. Esta comissão terá duração de três anos, não podendo durante este período ser dela exonerado quem a tiver bem desempenhado.

Art. 26.º Os médicos recémchegados de longa comissão de embarque fora dos portos do continente, findas que sejam as licenças da junta, ou outras que obtenham para gozar seguidamente, serão nomeados para servir no hospital antes de o poder ser para qualquer outra comissão.

§ único. Este período do serviço no hospital não será de tempo inferior ao necessário para esses médicos desempenharem serviço clínico pelo período mínimo de seis meses.

Art. 27.º Para as comissões da Cordoaria Nacional e divisão de reformados, de segundo médico do corpo de marinheiros, das escolas de alunos marinheiros, da escola de torpedos e do presídio naval terão preferência os médicos de 1.ª classe que estiverem em Lisboa e pertençam ao grupo formado pelos doze mais antigos na respectiva escala.

§ único. Cada uma destas comissões será de três anos, excepto se ao commissionado pertencer por escala serviço de embarque.

Art. 28.º Para as outras comissões no continente, serão nomeados os médicos de 1.ª e 2.ª classe, conforme as conveniências do serviço.

§ 1.º Todo o médico naval começará o serviço na armada fazendo tirocínio de quatro meses, primeiro no Hospital da Marinha e depois a bordo dos navios da divisão de instrução.

§ 2.º No hospital será de dois meses, fazendo serviço de dia e exercendo clínica em enfermaria em que predominem as doenças profissionais e dos climas quentes.

§ 3.º No primeiro mês o serviço será como adjunto dos outros médicos navais.

§ 4.º Nos navios o tirocínio, também de dois meses, será como adjunto do médico do navio, instruindo-se sobre disposições legais, usos e costumes de bordo, escripturação e outros serviços a cargo do médico.

Art. 29.º Para as comissões de serviço de embarque fora dos portos do continente serão nomeados os médicos de 1.ª e 2.ª classe conforme a escala especial feita pela 2.ª Repartição da Majoria General.

§ único. Qualquer dos doze médicos de 1.ª classe mais antigos no corpo de saúde naval só embarcará em navio comandado por oficial superior.

Art. 30.º Ao navio, desempenhando comissão fora dos portos do continente, cuja guarnição seja de mais de 400 homens, ao transporte de guerra cuja tripulação e passageiros atinjam ou excedam a soma de 300 e ao navio cuja guarnição seja superior a 200 homens e que se destine a operações imediatas de guerra ou a permanecer em pontos muito insalubres, será aumentada a lotação com mais um médico e um enfermeiro.

Art. 31.º O navio com lotação inferior a 60 homens só terá médico de guarnição:

1.º Quando fizer viagem que o afaste mais de vinte e quatro horas de pôrto onde haja médico;

2.º Quando a comissão que fôr desempenhar o obrigue a permanecer em pontos muito insalubres;

3.º Quando destinado a operações imediatas de guerra.

Art. 32.º Em cada divisão naval haverá mais um médico do que os que pertencem por lotação aos navios dessa divisão.

§ único. Esta disposição permitirá destacar médico para navio pequeno nas condições do artigo 31.º

Art. 33.º Aos médicos navais poderá ser concedido, requerendo-o, trocarem mutuamente os seus lugares na escala de serviço de embarque, quando a isso não se opuserem as disposições anteriores e as conveniências do serviço.

### CAPÍTULO III

#### Da admissão na companhia de saúde naval

Art. 34.º As vagas na companhia de saúde naval serão preenchidas por meio de concurso aberto perante o comando do corpo de marinheiros, mediante aviso publicado no *Diário do Governo* e válido por dois anos.

Art. 35.º Poderá concorrer qualquer praça do corpo de marinheiros que esteja nas seguintes condições:

1.ª Estar classificado, há mais de seis meses, na 1.ª classe de comportamento;

2.ª Não ter nem menos de vinte anos de idade nem mais de trinta;

3.ª Ter dois anos, pelo menos, de serviço nas estações navais.

Art. 36.º O candidato que não fôr praça do corpo de marinheiros deverá apresentar os documentos seguintes:

1.º Certificado de ser português ou como tal naturalizado;

2.º Certidão de não ter menos de dezóito anos de idade nem mais de trinta e cinco;

3.º Documento de haver satisfeito ao disposto nas leis de recrutamento em vigor;

4.º Certidão de registo criminal;

5.º Atestado de bom comportamento passado pelo administrador do concelho ou pelo comissário de polícia da área da sua residência.

Art. 37.º Findo o prazo do concurso os candidatos serão inspeccionados pela junta regimental do corpo de marinheiros, que julgará da aptidão física para o serviço.

Art. 38.º Depois serão os candidatos sujeitos a um exame prático perante o conselho de apuramento do corpo de marinheiros.

§ único. Este exame constará de leitura de letra de imprensa e manuscrita, de escrita e de contas, especialmente decimais.

Art. 39.º A classificação final dos candidatos será feita pelo mesmo júri e dela serão desde logo excluídos os que não tiverem logrado obter a média de 10 valores no exame prático.

Art. 40.º Na classificação por mérito relativo serão motivo de preferência e por sua ordem:

- 1.º A melhor classificação no exame prático;
- 2.º A prática documentada do serviço de enfermeiro;
- 3.º Outras mais e melhores habilitações;
- 4.º A menor idade.

Art. 41.º Esta classificação serve para o preenchimento do número de vagas e para regular a antiguidade relativa dos ajudantes de enfermeiros.

#### CAPÍTULO IV

##### Da promoção na companhia de saúde naval

Art. 42.º A promoção de ajudante de enfermeiro a enfermeiro de 2.ª classe será feita por proposta da direcção do Hospital da Marinha, e verificadas as condições seguintes:

- 1.ª Um ano, pelo menos, de prática hospitalar, com boas informações sobre aproveitamento;
- 2.ª Aprovação no exame do curso de enfermeiros (capítulo XXIII do título II);
- 3.ª Boas informações sobre o comportamento civil e classificação na 1.ª classe do comportamento militar.

Art. 43.º Serão dados para o resultado do exame as informações ministradas pelos médicos encarregados do curso e pelo chefe do serviço farmacêutico.

Art. 44.º Aos ajudantes de enfermeiro reprovados é facultada segunda frequência e exame do curso de enfermeiros e, não logrando aprovação, são abatidos ao corpo de marinheiros logo que completem três anos de serviço activo.

Art. 45.º As promoções dos enfermeiros de 2.ª classe à 1.ª será baseada na antiguidade e verificadas as condições seguintes:

- 1.ª Três anos de bom e efectivo serviço como enfermeiro naval;
- 2.ª Boas informações dos médicos navais sob cujas ordens houver servido.

Art. 46.º A promoção de primeiro enfermeiro a sargento ajudante enfermeiro será feita por proposta da direcção do Hospital da Marinha, baseada na antiguidade e verificadas as condições seguintes:

- 1.ª Dois anos de bom e efectivo serviço como primeiro enfermeiro;
- 2.ª Classificação na 1.ª classe de comportamento e capacidade para o desempenho do posto imediato comprovada pelas informações dos médicos navais sob cujas ordens houver servido.

#### CAPÍTULO V

##### Do serviço das praças da companhia de saúde

Art. 47.º Os sargentos ajudantes da companhia de saúde e os ajudantes de enfermeiros farão serviço no Hospital da Marinha.

§ 1.º As restantes praças da companhia servirão também a bordo dos navios do Estado e nos estabelecimentos dependentes da Secretaria da Marinha.

§ 2.º Todos os enfermeiros sem comissão especial servirão no Hospital da Marinha.

Art. 48.º Os enfermeiros que desempenharem as comissões de amanuenses da secretaria do hospital, praticantes da farmácia, fiel da despensa e fiel do depósito de instrumentos cirúrgicos e apósitos ficarão fora da escala de embarque enquanto desempenharem estas comissões.

§ 1.º Este período será no mínimo de quatro anos e no máximo de seis anos.

§ 2.º Para o exercício destas comissões por este período, são indispensáveis boas informações, dadas pelos oficiais, encarregados de cada um destes serviços especiais sobre bom comportamento, assiduidade e capacidade do enfermeiro sob suas ordens.

Art. 49.º Sempre que fôr possível os enfermeiros encarregados de enfermaria no hospital deverão desempenhar esta comissão por dois anos.

Art. 50.º Para cumprimento dos dois artigos antecedentes, a direcção do hospital participará ao comando do corpo de marinheiros as nomeações que fizer para estes lugares.

Art. 51.º As nomeações dos enfermeiros para os outros serviços não dependentes da direcção do hospital serão feitas pelo comando do corpo de marinheiros segundo as conveniências do serviço.

Art. 52.º O cargo de primeiro praticante da farmácia do hospital será provido em enfermeiro naval que melhores informações tiver como segundo praticante.

Art. 53.º O cargo de segundo praticante será dado ao enfermeiro naval preferido em exame feito perante um júri formado pelo director do hospital e por dois farmacêuticos navais.

§ 1.º Este exame constará de cinco pontos: leitura de letra manuscrita, caligrafia, contas especialmente decimais, e duas manipulações farmacêuticas das mais vulgares.

§ 2.º Em igualdade de classificação no exame, será preferido, destes candidatos, o que tiver melhores informações do modo como tem servido.

§ 3.º Em igualdade de circunstâncias será preferido o de menos idade.

Art. 54.º Ao exame do artigo antecedente poderá concorrer qualquer enfermeiro naval que tenha cumprido seu tempo legal de serviço, sendo dois anos, pelo menos, fora dos portos do continente.

Art. 55.º Sempre que um enfermeiro regresse de longa comissão de embarque e tenha gozado as licenças a que tiver direito, irá servir no Hospital da Marinha.

## TÍTULO II

### Hospital da Marinha

#### CAPÍTULO I

##### Do Hospital da Marinha

Art. 56.º Neste hospital receberão tratamento os doentes militares e civis dependentes da Majoria General da Armada, Direcção Geral da Marinha e Administração dos Serviços Fabris.

§ único. Também poderão ser recebidos outros doentes cuja vida perigar se não forem admitidos.

Art. 57.º Haverá um curso de enfermeiros navais, uma biblioteca de sciências médicas, um depósito de medicamentos e utensílios de farmácia e outro de instrumentos cirúrgicos e apósitos, um gabinete de bacteriologia e análises clínicas, e outro de física médica.

§ único. Os depósitos são destinados ao fornecimento

dos estabelecimentos da marinha e dos navios surtos nos portos do continente ou prontos a sair do Tejo para viagens ou estações navais.

## CAPÍTULO II

### Do pessoal

Art. 58.º O pessoal do hospital será composto de:

- 1.º Um capitão de fragata médico ou capitão-tenente médico, director;
- 2.º Um capitão-tenente médico, sub-director e chefe da secretaria;
- 3.º Quatro primeiros tenentes médicos, médicos internos;
- 4.º Um primeiro tenente médico, encarregado do gabinete da bacteriologia e da biblioteca;
- 5.º Um primeiro tenente médico, encarregado do gabinete de física médica;
- 6.º Um primeiro tenente médico, encarregado do depósito de instrumentos cirúrgicos, casa de curativos, casa de operações e anexos;
- 7.º Dois farmacêuticos navais;
- 8.º Um oficial da administração naval do quadro activo, que será o chefe da contabilidade e encarregado do material;
- 9.º Dois sargentos ajudantes enfermeiros, um dos quais servirá de oficial da secretaria e encarregado do destacamento, e o outro exercerá o cargo de fiscal;
- 10.º Doze primeiros ou segundos sargentos enfermeiros para o serviço das enfermarias e quartos;
- 11.º Três enfermeiros para serviço da secretaria;
- 12.º Três enfermeiros para praticantes de farmácia;
- 13.º Três enfermeiros para os dois gabinetes e o depósito;
- 14.º Um enfermeiro para exercer o cargo de fiel;
- 15.º Um escriturário (enfermeiro ou praça do Corpo de Marinheiros, graduado ou não) para auxiliar o encarregado do material na escrituração;
- 16.º Um outro escriturário nas mesmas condições para auxiliar o 1.º farmacêutico na sua escrituração;
- 17.º Doze ajudantes de enfermeiros;
- 18.º Trinta serventes civis;
- 19.º Um porteiro;
- 20.º Um carpinteiro do Corpo de Marinheiros;
- 21.º Um serralheiro;
- 22.º Um funileiro;
- 23.º Um pedreiro brochante;
- 24.º Dois fogueiros do Corpo de Marinheiros;
- 25.º Um criado de câmara;
- 26.º Um cozinheiro civil;
- 27.º Duas costureiras;
- 28.º Duas lavadeiras.

Art. 59.º Os médicos navais de graduação superior, que forem servir em comissão no hospital, não farão serviço de divisão.

Art. 60.º Na falta de capitão-tenente médico para desempenhar o lugar de sub-director, poderá ser nomeado um médico naval de 1.ª classe do grupo dos quatro mais antigos, sob proposta do director.

§ único. Neste caso será o nomeado colocado fora das escalas do serviço de embarque.

Art. 61.º Os médicos de 1.ª ou 2.ª classe em comissão no hospital prestarão serviço igual ao dos médicos internos.

§ único. O sub-director não fará serviço de dia e os três encarregados de serviços especiais só o farão em casos de extrema necessidade e durante os poucos dias em que superiormente não fôr suprida a falta dos internos.

Art. 62.º Para os lugares de amanuenses da secretaria, de ajudantes dos gabinetes e de fiéis do depósito de instrumentos e da despensa, serão os enfermeiros no-

meados pela direcção conforme as aptidões que lhes reconhecer.

§ único. Para auxiliar o serviço de escrituração poderá a direcção requisitar os enfermeiros reformados de que carecer, sem que estes sejam contados no número dos dêste artigo.

Art. 63.º O pessoal civil será admitido pela direcção e por ela despedido quando não convier ao serviço.

Art. 64.º O pessoal civil enquanto servir estará sujeito à disciplina militar e a êste regulamento.

§ único. O porteiro, o cozinheiro e os serventes do hospital, quando julgados incapazes do serviço pela junta de saúde naval, tem direito à reforma como as antigas praças avulsas, nos termos do decreto de 27 de Março de 1890.

Art. 65.º Todas as vezes que o julgar necessário, a direcção pedirá à Majoria General a admissão de serventes extraordinários que serão despedidos logo que o seu serviço seja dispensável.

## CAPÍTULO III

### Do director

Art. 66.º Compete ao director do hospital:

1.º Executar e fazer executar as disposições que regularem o serviço do hospital e as ordens que lhe forem dirigidas pela Majoria General da Armada e Direcção Geral da Marinha;

2.º Mandar lançar no livro respectivo as ordens de serviço que houver de dar ou transmitir, assinando-as e mandando-as visar pelos empregados que tiverem de lhe dar cumprimento;

3.º Distribuir equitativamente pelos médicos e mais empregados o serviço que respectivamente lhes competir;

4.º Inspeccionar, todas as vezes que o julgar conveniente, os gabinetes, depósitos, farmácia e arrecadações;

5.º Fiscalizar todas as oficinas e mais serviços do hospital, e a maneira como se cumprem as leis, o regulamento e ordens respectivas;

6.º Mandar apresentar à junta de saúde naval, quando assim o entender, os doentes que para isso forem indicados pelos médicos clínicos e bem assim todos os doentes e empregados do hospital que lhe pareça necessário serem inspeccionados;

7.º Examinar e rubricar todos os livros e documentos do hospital e as requisições feitas pelos respectivos empregados;

8.º Assinar o expediente, a correspondência e as actas e rubricar os livretes de saúde;

9.º Enviar anualmente à Majoria um mapa do pessoal e à Direcção Geral outro do estado do material;

10.º Enviar ao Corpo de Marinheiros os mapas de alterações relativas às praças do mesmo corpo em serviço no hospital e bem assim os de culpas e castigos respeitantes às mesmas praças;

11.º Enviar à Majoria General diáriamente o mapa do movimento dos doentes (modêlo n.º 9), mensalmente os mapas do movimento dos doentes (modêlo n.º 1), nosológico (modêlos n.ºs 2 e 3) e necrológico (modêlo n.º 4), e anualmente um relatório acerca dos serviços do hospital, em que proporá as providências que julgar necessárias para os melhorar;

12.º Enviar anualmente à Direcção Geral os documentos a que se refere a parte respectiva do título VII dêste regulamento;

13.º Propor à Secretaria de Marinha, sempre que o julgar necessário, as providências que lhe parecer deverem ser tomadas a bem do serviço;

14.º Conceder duas licenças de vinte e quatro horas em cada mês aos enfermeiros, ajudantes e serventes, não havendo inconveniente, e quatro vezes por mês ao cozi-

nheiro para sair do hospital depois da distribuição do jantar aos doentes ;

15.º Conceder licença disciplinar até oito dias em cada ano, nos termos do artigo 13.º do decreto de 12 de Junho de 1907, aos officiaes seus subordinados ;

16.º Louvar em ordem ao hospital os individuos que o mereçam, em louvores colectivos ou individuais destinados a comemorar e a recompensar qualquer acto de serviço prestado de uma forma distinta ;

17.º Mandar reunir conselho disciplinar ;

18.º Punir os officiaes seus subordinados com : a) admoestação ; b) repreensão ; c) prisão disciplinar simples até vinte dias ; d) prisão disciplinar rigorosa até quinze dias ;

19.º Punir os officiaes inferiores com : a) admoestação ; b) repreensão ; c) privação de licença especial ; d) quartos de vela e outros serviços de escala até oito ; e) prisão disciplinar simples até sessenta dias ; f) prisão disciplinar rigorosa até trinta dias ; g) prisão correccional até quarenta dias ;

20.º Punir os ajudantes de enfermeiros, o porteiro e o fogueiro com qualquer das penas do número anterior, sendo a prisão disciplinar simples até oitenta dias, a rigorosa até quarenta dias e a correccional até sessenta dias ;

21.º Punir os empregados sem graduação militar com os castigos mencionados no número anterior, ou despedi-los do serviço do hospital ;

22.º Dar parte à Majoria General dos officiaes que entender deverem ser punidos mais gravemente ;

23.º Mandar recolher sob prisão ao quartel do Corpo de Marinheiros, acompanhado da parte respectiva, qualquer praça da companhia de saúde que deva ser punida correccionalmente com mais rigor.

Art. 67.º O director será responsável pela boa conservação dos objectos destinados ao serviço do hospital, sendo para com êle responsáveis os empregados especialmente encarregados de tais objectos.

Art. 68.º O director só fará serviço clínico quando assim o exigirem as circunstâncias especiais da clínica do hospital.

Art. 69.º O director não tomará resolução alguma, de que resulte despesa, sem prévia autorização do conselho administrativo, salvo caso de reconhecida urgência, dando disto conta ao conselho na sua primeira sessão.

Art. 70.º O director transmitirá as suas ordens por intermédio do sub-director, sempre que isso fôr possível.

Art. 71.º O director corresponder-se há directamente com a Majoria General da Armada, a Direcção Geral da Marinha, a Administração dos Serviços Fabris e a Repartição de Contabilidade de Marinha sobre os serviços hospitalares ; e com o Corpo de Marinheiros e todas as autoridades administrativas, judiciais e militares de que possam depender os individuos em tratamento ou em serviço no hospital.

#### CAPITULO IV

##### Do sub-director

Art. 72.º Compete ao sub-director :

1.º Auxiliar o director no desempenho das suas funções e transmitir as suas ordens aos diversos empregados do hospital ;

2.º Substituir o director nos seus impedimentos e, na sua ausência, resolver os assuntos urgentes e os de expediente ordinário ;

3.º Fazer parte do conselho administrativo do hospital, como vogal, e ser chefe da secretaria ;

4.º Fazer serviço clínico.

§ único. No impedimento do sub-director ficarão as suas attribuições a cargo do médico que lhe fôr immediato em graduação ou antiguidade entre os que estiverem servindo no hospital.

#### CAPITULO V

##### Dos médicos clínicos

Art. 73.º O serviço clínico das enfermarias gerais e dos quartos será desempenhado pelos médicos internos e pelos outros médicos que estiverem servindo no hospital nas mesmas condições.

§ único. A duração d'este serviço, sempre que fôr possível, não será inferior a três meses.

Art. 74.º A clínica dos doentes que, pela natureza das doenças, careçam de isolamento, será desempenhada pelo médico encarregado do gabinete de bacteriologia.

Art. 75.º A clínica dos doentes que tenham sofrido operação de grande cirurgia será feita pelo médico encarregado de instrumentos cirúrgicos e apósitos e casa de operações cirúrgicas.

Art. 76.º A clínica dos doentes em que haja aplicação de agentes físicos, como massagens, electricidade, hidroterapia, luz, raios especiais, etc., será feita pelo encarregado do gabinete de física médica.

Art. 77.º Compete ao médico clínico :

1.º Visitar diariamente os doentes às 10 horas e 30 minutos e sempre que o julgar conveniente ;

2.º Receitar diariamente nas papeletas (modêlo n.º 5) pelos números do formulário do hospital, e sómente recorrer a outras prescrições quando nele não houver fórmula para satisfazer a indicação, designando, neste caso, por extenso as fórmulas e as doses. Quando não houver alteração no tratamento escreverá : «idem» ; mas se a houver, passará um traço que suspende o que estiver escrito acima e escreverá todas as fórmulas que deverem ser applicadas, tanto as que já o estiverem sendo como as novas ;

3.º Designar nas papeletas as horas extraordinárias a que devem ser administrados os medicamentos ;

4.º Prescrever as dietas em voz alta, escrevendo por extenso nas papeletas os números correspondentes, e mandar aboná-las, sempre que fôr possível, para o dia seguinte. Não havendo alteração nas dietas, escreverá : «idem» ; mas, havendo-a, passará um traço que suspende o que estiver escrito acima dêle e escreverá todas as prescrições, tanto as que já estiverem abonadas como as novas ;

5.º Dar as altas, preenchendo todas as indicações contidas nas papeletas e nos livretes de saúde ;

6.º Arbitrar até quinze dias de convalescença aos doentes com alta e que dela carecerem ;

7.º Mencionar nas papeletas as horas em que deverá ser tomada a temperatura ou observados os sintomas que julgar precisos ;

8.º Designar nas papeletas os doentes que não puderem ser visitados ;

9.º Indicar os doentes e convalescentes que puderem levantar-se dos leitos ou passear no jardim do hospital ;

10.º Ordenar a colocação dos doentes conforme julgar mais conveniente ;

11.º Fazer, após a visita, o receituário no livro respectivo (modêlo 5) ;

12.º Rubricar os mapas das dietas ;

13.º Escrever nas papeletas, no primeiro dia de observação, a história resumida da doença, e diariamente a sua marcha ;

14.º Redigir nas papeletas observações clínicas minuciosas de todos os casos que julgar dignos disso, ou de cujo estudo fôr encarregado pelo director ;

15.º Ordenar o maior silêncio possível na enfermaria, principalmente quando nela houver doente em perigo de vida ;

16.º Solicitar ao director a reunião em conferência de quaisquer ou de todos os clínicos do hospital ou dos encarregados dos gabinetes ;

17.º Solicitar o parecer do médico encarregado das grandes operações e a comparência dos clínicos de que

carecer para se decidir da necessidade e oportunidade da operação ou para nela o auxiliarem ;

18.º Fazer as autópsias que se julgarem necessárias ;

19.º Indicar à direcção quais os objectos ou pessoas que na sua clínica estiverem em condições de ser infectados por algum doente, para a mesma direcção tomar as devidas providências ;

20.º Inspeccionar frequentes vezes tudo quanto tiver relação com a clínica a seu cargo, e fiscalizar rigorosamente o serviço do pessoal ;

21.º Indicar ao director, na véspera de cada sessão da junta de saúde naval, os doentes que entender a ela deverem ser presentes, motivando nas papeletas a necessidade da inspecção ;

§ único. As praças que baixarem como suspeitas de tuberculose serão observadas rigorosamente e, ainda que não se possa formar juízo seguro, deverão ser presentes à junta, com todas as informações colhidas, para esta julgar ou licenciar conforme a portaria de 31 de Dezembro de 1907 ;

22.º Informar o director sobre os doentes que deverem ser transferidos de enfermaria ou do hospital ;

23.º Informar o director de qualquer facto extraordinário que se der na sua enfermaria, relativo à policia e disciplina ou a qualquer transgressão deste regulamento ;

24.º Atender as indicações dos encarregados dos gabinetes de bacteriologia e física médica, sobre assuntos do serviço especial dos mesmos encarregados ;

25.º Informar o director, quando deixar o serviço clínico, sobre a aptidão profissional dos enfermeiros que tiverem servido sob as suas ordens.

## CAPÍTULO VI

### Do pessoal menor das enfermarias

Art. 78.º Haverá em cada enfermaria um enfermeiro, um ajudante de enfermeiro e um servente.

§ único. Quando o exigirem as necessidades do serviço poderão os enfermeiros e os ajudantes fazer serviço em mais de uma enfermaria.

Art. 79.º Os enfermeiros e os ajudantes, durante o serviço nas enfermarias, usarão blusas de brim cru, fornecidas pelo hospital, com as quais não poderão sair de cada enfermaria.

Art. 80.º Estes empregados entrarão às 7 horas e farão o serviço das respectivas enfermarias seguidamente à chamada do fiscal, até as 8 horas e 30 minutos, começando-o às 10 horas até a hora regulamentar da sua saída.

§ 1.º Esta hora para os que não tiverem serviço de escala, excepto os do primeiro quarto de vela, será às 16 horas em todos os dias menos aos domingos e quintas-feiras em que será depois da saída das visitas.

§ 2.º O intervalo das 8 horas e 30 minutos às 10 horas é destinado normalmente para a saída, a fim de almoçarem.

§ 3.º Os serventes das enfermarias e quartos neste intervalo lavam a louça dos almoços e almoçam.

§ 4.º A estes serventes o hospital abona almôço que constará de 25 gramas de café em grão, 30 gramas de açúcar e 250 gramas de pão.

§ 5.º Estes serventes poderão sair fora do hospital das 13 às 15 horas, para jantar.

§ 6.º Quando motivo especial de serviço obstar a que qualquer empregado esteja fora do hospital o período de tempo marcado para as refeições, ser-lhe há abonado, o mais depressa possível, o tempo necessário para completar esse período.

§ 7.º O pessoal que fizer o segundo quarto de vela, terá folga desde que entregar o serviço, às 7 horas e 30 minutos, até as 7 horas do dia seguinte, não podendo

pertencer ao mesmo segundo quarto o enfermeiro e o ajudante da mesma enfermaria.

Art. 81.º Compete ao enfermeiro encarregado da enfermaria :

1.º Mandar, às 10 horas, recolher às camas os doentes, colocar sobre elas as respectivas papeletas e preparar tudo o que fôr necessário para a visita clínica.

2.º Acompanhar os médicos, clínico e de dia, nas suas visitas e responder pela boa execução do que por elles fôr ordenado ;

3.º Fazer os curativos prescritos pelos médicos durante as horas em que estiver de serviço ;

4.º Entregar na secretaria, após a visita do clínico, o mapa das dietas para o dia seguinte (modelo n.º 7), as papeletas dos doentes com alta e as dos falecidos, e apresentar todas as outras quando forem requisitadas pela secretaria ;

5.º Distribuir os medicamentos e as dietas às horas regulamentares, e extraordinariamente quando tiver sido prescrito nas papeletas ;

6.º Observar rigorosamente o ordenado com respeito a horas, modo e temperatura dos banhos ;

7.º Notar com o maior cuidado os sintomas que os médicos mandarem observar em algum doente, e os que lhe parecerem extraordinários ;

8.º Tomar, às horas prescritas, a temperatura dos doentes ;

9.º Guardar os escarradores, urinóis e inodoras, quando lhe fôr ordenado ;

10.º Avisar imediatamente o médico de dia de qualquer ocorrência extraordinária na enfermaria, sobretudo com relação a doentes ;

11.º Cuidar em que sejam feitas as camas dos doentes todas as vezes que fôr necessário ;

12.º Velar pela limpeza e arranjo da enfermaria e suas dependências, cuidando muito especialmente da destruição de qualquer parasita animal ;

13.º Mandar limpar e lavar a enfermaria conforme o disposto neste regulamento e com alguma alteração que lhe fôr ordenada pelo médico ;

14.º Vigiar que os doentes não recebam, durante as visitas, alimentos ou bebidas, e que não sejam visitados aqueles a quem o médico o não houver permitido ;

15.º Manter a policia e ordem entre os doentes e os empregados da enfermaria ;

16.º Entregar na secretaria, quando falecer algum doente, o recibo, passado pelo fiscal, das roupas e mais objectos do falecido, para os fins indicados no § único do n.º 5.º do artigo 377.º ;

17.º Dar conta ao fiscal de todas as ocorrências extraordinárias na enfermaria ;

18.º Dar ao médico e ao enfermeiro de dia, quando sair de serviço, nota (modelo n.º 8) das horas de administração de medicamentos, e das prescrições dos médicos relativas aos doentes, com a designação da enfermaria e camas respectivas ;

19.º Responder pelos objectos a seu cargo para com os encarregados do material, a quem passará recibo ;

20.º Requisitar por escrito todo o material necessário à sua enfermaria ;

21.º Declarar nas papeletas dos falecidos a hora dos óbitos.

Art. 82.º O enfermeiro nunca se ausentará da enfermaria durante o tempo de serviço, salvo em casos extraordinários ou com autorização superior, entregando, neste caso, o serviço ao seu ajudante.

Art. 83.º Os ajudantes dos enfermeiros coadjuvarão estes em todos os serviços da sua competência.

Art. 84.º Os ajudantes de enfermeiros não sairão das enfermarias na ausência dos respectivos enfermeiros nem sem sua prévia autorização.

Art. 85.º Os serventes farão as camas, as limpezas das

enfermarias e dos doentes e quaisquer outros serviços ordenados pelos enfermeiros.

Art. 86.º Os serventes não se ausentarão da enfermaria sem licença dos enfermeiros.

## CAPÍTULO VII

### Das enfermarias

Art. 87.º Tanto quanto possível, deverão ser tratadas em enfermarias diferentes as doenças médicas, cirúrgicas, venéreas e simplesmente contagiosas.

Art. 88.º Sempre que fôr possível, estarão abertos os ventiladores, especialmente os situados junto do pavimento.

Art. 89.º As enfermarias serão lavadas e limpas amiudadas vezes conforme as indicações dos clínicos e as ordens da direcção, além das disposições regulamentares.

Art. 90.º Para cada doente haverá na enfermaria os objectos designados na tabela A (modelo n.º 24).

Art. 91.º Cada leito terá à cabeceira o seu número e uma moldura para a papeleta do doente.

§ único. Em cada enfermaria haverá um quadro com as prescrições dos artigos 98.º, 99.º e 100.º

Art. 92.º Cada enfermaria terá para os remédios vasos próprios de louça ou vidro branco ou corado.

Art. 93.º Para os doentes que não puderem sair das enfermarias haverá vasos, inodoros e desinfectáveis, próximo dos leitos.

Art. 94.º A roupa branca dos doentes e das camas será mudada todas as semanas, e extraordinariamente quando as circunstâncias o exigirem ou o clínico ordenar.

Art. 95.º Os escarradores, urinóis e vasos inodoros, quando a isso não se opuser ordem especial do clínico, serão lavados duas vezes por dia, e extraordinariamente sempre que fôr preciso.

Art. 96.º Os doentes, não havendo inconveniente, serão obrigados a lavar todos os dias a cara, a bôca e as mãos e a ter a barba feita e o cabelo cortado.

Art. 97.º Os doentes pagarão, por desconto nos seus vencimentos, e pelo preço do custo; o valor dos objectos deteriorados voluntariamente ou por negligência.

Art. 98.º O doente que cometer qualquer falta, poderá ser transferido para a enfermaria prisão, ou para algum quarto destinado a esse fim; se praticar acto que deva ser punido mais rigorosamente, o director assim o participará à autoridade competente.

Art. 99.º O doente não poderá:

- 1.º Usar de roupas que não forem do hospital;
- 2.º Ter armas;
- 3.º Deitar-se calçado sobre a cama;
- 4.º Exercer qualquer officio dentro do hospital;
- 5.º Fazer qualquer negócio com os outros doentes ou com os empregados do hospital;
- 6.º Jogar;
- 7.º Estar distante da sua cama às horas das distribuições de medicamentos;
- 8.º Sair da enfermaria sem licença;
- 9.º Falar alto e praticar qualquer acto tendente a perturbar a ordem e o sossego do hospital;
- 10.º Auxiliar os serventes nos trabalhos a seu cargo.

§ único. Poderão ser exceptuados do disposto no n.º 1.º d'este artigo os doentes que não forem tratados nas enfermarias.

Art. 100.º Os doentes das enfermarias que se tornarem incômodos ou prejudiciais aos seus vizinhos serão transferidos para quartos isolados.

Art. 101.º As camas dos agonizantes serão cercadas com biombo.

Art. 102.º As dietas serão reguladas pela tabela B (modelo n.º 25) e suas disposições anexas.

Art. 103.º As dietas serão abonadas em cada dia para o seguinte, excepto quando fôr urgente aboná-las para

o mesmo dia; e reverterão à despesa, no todo ou em parte, se o médico julgar não convir ao doente a dieta prescrita na véspera.

Art. 104.º Aos doentes entrados com baixa antes da hora regulamentar será em regra abonada a dieta n.º 2 para o mesmo dia.

Art. 105.º O pão será levado para as enfermarias em caixas de madeira fechadas, o caldo em tigelas de louça aquecidas, e todas as dietas em pratos de louça, sempre em taboleiros de madeira forrados de zinco e tapados.

Art. 106.º O horário do serviço geral das enfermarias será o seguinte:

6 horas e 30 minutos às 8 horas: limpeza dos escarradores, urinóis, bacias e vasos inodoros, mudança de roupa das camas, lavagens dos doentes, banhos, ventilação e limpeza das enfermarias, recepção dos géneros na despesa;

7 horas e 30 minutos: primeira distribuição de medicamentos;

8 horas: distribuição do almôço, e, terminado este, limpeza das enfermarias;

10 horas às 10 horas e 30 minutos: troca de roupa nas enfermarias;

10 horas e 30 minutos às 12 horas: visita médica, receituário, mapas de movimento e dietas, condução para a farmácia, pelos serventes, dos utensílios destinados aos medicamentos e para o gabinete de bacteriologia dos produtos para a análise;

12 horas: distribuição do jantar, limpeza, arrumação e ventilação das enfermarias;

13 horas: recepção e conferência do receituário, na farmácia;

15 horas e 30 minutos: segunda distribuição de medicamentos;

17 horas e 30 minutos: distribuição da ceia, feita pelo pessoal de serviço de dia e do segundo quarto de vela;

18 horas e 30 minutos: começa o primeiro quarto de vela, sai o pessoal que distribuiu a ceia;

20 horas e 30 minutos: silêncio, terceira distribuição de medicamentos pelo pessoal dos dois quartos de vela.

## CAPÍTULO VIII

### Dos médicos de dia

Art. 107.º Haverá sempre no hospital um médico de dia, que entrará de serviço às 10 horas da manhã e será substituído no dia seguinte à mesma hora.

§ único. Se, por motivo de doença ou de força maior, não puder continuar no serviço, mandará logo avisar o médico que se lhe seguir na escala para o ir substituir, não saindo do edificio sem ter sido substituído.

Art. 108.º O médico de dia, na ausência do director e do sub-director, é a primeira autoridade do hospital.

Art. 109.º Compete ao médico de dia:

1.º Assistir à entrada dos doentes; designar-lhes enfermaria, regulando-se para isto pelo mapa (modelo n.º 9); preencher rigorosamente o questionário das respectivas papeletas e prescrever o tratamento e as dietas que forem necessários;

2.º Designar nas guias, trazidas pelas ordenanças, a hora da entrada dos doentes no hospital e a da saída das ordenanças;

3.º Passar, em lugar de qualquer médico clínico, a respectiva visita, quando elle não comparecer no hospital até as 11 horas da manhã;

4.º Prestar socorros médicos a qualquer doente do hospital que deles carecer na ausência do respectivo clínico;

5.º Visitar frequentes vezes a enfermaria, a fim de verificar se são cumpridas as ordens da direcção, dos clínicos e as regulamentares;

6.º Passar uma visita às enfermarias depois da ceia ;  
7.º Passar outra revista depois do toque de silêncio, a fim de verificar se os doentes estão nas suas camas e se reina o devido silêncio ;

8.º Verificar se aos doentes são administrados os medicamentos às horas e pelo modo determinado pelos clícos, para o que receberá dos respectivos enfermeiros, por ocasião da sua visita depois da ceia, a nota (modelo n.º 8) ;

9.º Verificar os óbitos, notando nas papeletas a hora do falecimento, e ordenando a remoção do cadáver para a casa mortuária ;

10.º Examinar diariamente a qualidade dos géneros fornecidos para dietas, e assistir à distribuição destas na cozinha ;

11.º Auxiliar os outros médicos nas operações de grande cirurgia ;

12.º Assistir aos exames de corpo de delito feitos pelas autoridades dentro do hospital ;

13.º Prestar os primeiros socorros a qualquer indivíduo que os fôr reclamar ao hospital ou aí fôr mandado apresentar por alguma autoridade, registando-os no livro especial, bem como as causas que os motivaram, o nome, profissão e morada do doente, o nome dos indivíduos que o acompanharam e a hora do curativo, descrevendo minuciosamente os casos devido a agressão, crimes, etc. e tudo o mais que julgar importante ;

14.º Responder para com o director pelo serviço do hospital durante a sua ausência ;

15.º Informar o médico que o substituir de todas as ocorrências extraordinárias, e mencioná-las igualmente em um livro especial ;

16.º Admoestar os empregados menores que houverem faltado ao cumprimento das suas obrigações ;

17.º Abrir, na ausência do director e do sub-director, toda a correspondência que não fôr «confidencial» e dar-lhe cumprimento, ou remetê-la ao director se o não puder fazer ;

18.º Inspeccionar as praças com alta na ocasião da saída do hospital, fazendo recolher de novo à enfermaria as que disso carecerem ;

19.º Dar cumprimento a todas as instruções e ordens que o director lhe der.

## CAPÍTULO IX

### Dos enfermeiros e ajudantes de dia

Art. 110.º O serviço de dia ao hospital será feito por todos os enfermeiros e ajudantes de enfermeiro empregados nas enfermarias, segundo uma escala organizada pelo fiscal.

Art. 111.º Um enfermeiro e um ajudante, ou dois enfermeiros, farão o serviço diário desde a chamada do fiscal até a hora em que começa o serviço de vela.

Art. 112.º Compete ao enfermeiro e ajudante de dia :

1.º Assistir à entrada dos doentes e acompanhá-las às enfermarias indicadas pelo médico de dia ;

2.º Fazer os curativos urgentes determinados pelo médico de dia a qualquer indivíduo que os reclamar ;

3.º Responder pelo serviço extraordinário das enfermarias durante a ausência dos respectivos enfermeiros ;

4.º Dar conta ao médico de dia e ao fiscal de todas as ocorrências do serviço ;

5.º Dar aos enfermeiros de vela, quando sair de serviço, as notas a que se refere o n.º 18.º do artigo 81.º

## CAPÍTULO X

### Dos enfermeiros e ajudantes de vela

Art. 113.º O serviço de vela ao hospital será feito por todos os enfermeiros e ajudantes, segundo uma escala

organizada pelo fiscal, conforme as instruções do director.

Art. 114.º Haverá dois quartos de vela, o primeiro começará às 18 horas e 30 minutos, e terminará a 0 horas e 30 minutos, o segundo começará a esta hora e terminará às 7 horas e 15 minutos.

Art. 115.º Em cada quarto haverá o número de serventes precisos para o serviço.

Art. 116.º Além do que fica determinado para os enfermeiros de dia, compete aos de serviço de vela :

1.º Rondar frequentes vezes as enfermarias, verificando se algum doente carece de ser socorrido, e se os serventes acodem pronta e cuidadosamente aos doentes.

2.º Fornecer do depósito da sua enfermaria, ou da que lhe houver sido indicada pelo fiscal quando a não tiverem, a roupa para algum doente entrado durante a noite, recebendo depois em troca outra do respectivo enfermeiro.

## CAPÍTULO XI

### Da admissão e saída dos doentes e suas visitas

Art. 117.º Os doentes serão recebidos mediante uma baixa devidamente preenchida e assinada pelas autoridades competentes.

§ único. Em casos extraordinários poderão também ser admitidos sem este documento que, porém, deverá ser pedido o mais breve possível.

Art. 118.º Igualmente serão recebidos, para serem depositados na casa mortuária do hospital, os cadáveres dos indivíduos dependentes da secretaria da marinha que houverem falecido no caminho para o hospital, quer tenham ou não baixa, devendo, neste último caso, ser disto dado logo conhecimento à autoridade competente.

§ único Os cadáveres dos indivíduos com direito a tratamento neste hospital mas falecidos em suas casas, em algum estabelecimento da marinha, a bordo dos navios, nas ruas, etc., não darão entrada no hospital mas ficarão a bordo ou serão depositados nas capelas ou em algum compartimento dos respectivos estabelecimentos ; se algum destes indivíduos tiver falecido sem assistência médica será o cadáver removido para a Morgue de Lisboa.

Art. 119.º Em ocasião de epidemia, os indivíduos atacados pela doença reinante, logo que esta seja diagnosticada, serão transferidos para os hospitais especiais.

§ 1.º Os indivíduos atacados de varíola serão admitidos se as circunstâncias do hospital não tornarem impossível ou inconveniente o seu tratamento aí ; no caso contrário serão logo removidos para o hospital especial.

§ 2.º Os portadores de tuberculose pulmonar aberta, verificada ela e depois de presentes à junta de saúde, ou serão licenciados sendo oficiais, ou serão removidos para o Hospital do Rêgo enquanto não houver sanatório especial para militares, sendo a entrada aí requisitada pela Majoria General ao Ministério do Interior.

§ 3.º Os portadores de doenças mentais ou outras em que as crises nervosas sejam predominantes serão transferidos para o Manicómio Bombarda, devendo a entrada aí ser solicitada com urgência pela Majoria General ao Ministério do Interior. :

Art. 120.º A entrada dos doentes será, nos casos ordinários, depois das desasseis horas.

Art. 121.º Antes de se seguirem para as enfermarias serão os doentes lavados, não havendo inconveniente, e receberão roupas do hospital, sendo as suas, depois da conveniente desinfecção, quando fôr precisa, e os mais objectos que levarem, incluindo os de valor ou o dinheiro, arrecadados pelo fiscal, que lhes passará recibo (modelo n.º 10).

Art. 122.º Os indivíduos com alta receberão, em troca deste recibo, os objectos depositados, e entregarão ao enfermeiro as roupas do hospital que vestiram.

Art. 123.º Os indivíduos com alta sairão do hospital finda a ceia.

§ único. Exceptuam-se, se a direcção o permitir, os indivíduos que não tiverem de ser acompanhados por ordenança, os tuberculosos quando passam à divisão de reformados e todos os reformados.

Art. 124.º As praças de marinhagem sairão do hospital acompanhadas pelas ordenanças que se apresentarem para esse fim (artigo 221.º).

Art. 125.º Nenhum indivíduo com alta sairá do hospital sem ir convenientemente uniformizado ou vestido.

Art. 126.º Quando falecer algum doente será logo avisado o respectivo comandante ou chefe, do dia e hora em que deverá efectuar-se o enterramento.

Art. 127.º No caso de se evadir do hospital algum doente, a direcção dará logo parte disto à autoridade competente e enviará juntamente a alta respectiva.

Art. 128.º As visitas aos doentes das enfermarias gerais serão ordinariamente concedidas aos domingos e quintas-feiras das 15 horas e meia às 16 horas, e meia, e extraordinariamente quando a direcção o permitir.

§ único. Exceptuam-se os doentes em cujas papeletas os respectivos clínicos houverem escrito a declaração de que, por conveniência de tratamento, não devem ser visitados.

## CAPÍTULO XII

### Do fiscal

Art. 129.º As funções de fiscal serão desempenhadas por um dos sargentos ajudantes da companhia de saúde naval.

§ único. Ao fiscal são directamente subordinados os enfermeiros e mais empregados menores do hospital.

Art. 130.º O fiscal terá a seu cargo a casa das autopsias, mortuária e a dos banhos.

Art. 131.º Compete ao fiscal:

1.º Fazer a chamada de todo o pessoal menor às 6 horas e 15 minutos de 1 de Abril a 30 de Setembro, e às 7 horas e 15 minutos de 1 de Outubro a 31 de Março;

2.º Distribuir equitativamente o serviço pelos enfermeiros, ajudantes e serventes, formando as respectivas escalas, que serão visadas pelo director;

3.º Responder pelo bom serviço das enfermarias e suas dependências, da cozinha e da porta, e pela polícia e asseio do hospital;

4.º Vigiar se no serviço das enfermarias se cumpre o regulamento e mais ordens, e as prescrições dos médicos com respeito à distribuição dos medicamentos, aos curativos, etc.;

5.º Dirigir na cozinha a distribuição das dietas;

6.º Mandar limpar o hospital, excepto enfermarias e quartos, uma vez por dia e lavar uma vez por semana;

7.º Cuidar de que não se demorem águas sujas em parte alguma do edifício;

8.º Participar ao médico de dia qualquer ocorrência que não possa resolver;

9.º Rubricar o mapa diário da distribuição das dietas (modêlo n.º 11);

10.º Arrecadar as roupas e mais objectos entregues pelos doentes, do que lhes passará recibo (modêlo n.º 10), e restituí-los, em troca desse recibo, quando lhe forem reclamados; para este fim escriturará um livro (modêlo n.º 12);

11.º Entregar ao conselho administrativo o espólio dos falecidos;

12.º Vigiar as enfermarias depois das refeições;

13.º Fazer mapas diários, segundo o modêlo n.º 9, que serão apresentados, até as 14 horas, ao director e ao médico de dia.

Art. 132.º O fiscal, nos seus impedimentos, será substituído por escolha da direcção.

Art. 133.º O fiscal deverá conservar-se, no edificio do hospital, até depois da última distribuição de medicamentos.

## CAPÍTULO XIII

### Do gabinete de bacteriologia e análises clínicas

Art. 134.º Haverá no hospital um gabinete de bacteriologia destinado a análises clínicas das urinas, escarros, exsudados, fezes, mucos, pus, sangue, e a preparações microbiológicas, de soros e de empoles medicamentosas.

§ único. Enquanto não houver casa de operações, as esterilizações de instrumentos e pensos continuam a ser feitas no gabinete de bacteriologia.

Art. 135.º Compete ao médico encarregado deste gabinete:

1.º Fazer todos os exames e análises de preparações da sua competência solicitados para diagnóstico pelos clínicos do hospital;

2.º Fazer todos os mais trabalhos do mesmo género ordenados pelo director do estabelecimento;

3.º Dirigir todos os trabalhos de desinfecção por estufas, que estarão a seu cargo, e os de beneficiação de enfermarias, pavilhões ou quartos desocupados (artigo 151.º);

4.º Cuidar na boa conservação de todos os instrumentos e mais pertences do gabinete pelos quais será responsável (artigos 382.º a 386.º, 406.º e 408.º);

5.º Requisitar ao director os reagentes e mais objectos de que necessitar.

Art. 136.º O encarregado do gabinete de bacteriologia terá sob suas ordens, para o coadjuvar, um enfermeiro naval.

Art. 137.º No fim de cada ano o encarregado do gabinete apresentará, ao director do hospital, um relatório do serviço a seu cargo, acompanhado das respectivas estatísticas.

## CAPÍTULO XIV

### Do gabinete de física médica

Art. 138.º Haverá no hospital um gabinete de estudo e aplicação da massagem, da electricidade e gymnástica médicas, dos raios X, do método de Finsen, e da hidroterapia, destinado a esclarecer diagnósticos e a fazer tratamentos usando desses meios.

Art. 139.º Compete ao médico encarregado deste gabinete:

1.º Fazer todos os exames da sua especialidade solicitados para diagnóstico pelos clínicos do hospital;

2.º Aplicar os meios ao seu dispor para tratamento dos doentes conforme concordar com o respectivo clínico, ou conforme fôr votado pela maioria dos clínicos que deram parecer;

3.º Cuidar da boa conservação de todos os instrumentos e mais pertences do gabinete, pelos quais será responsável (artigos 359.º a 362.º, 377.º, 379.º e 380.º);

4.º Requisitar ao director os instrumentos e mais objectos e concertos dos mesmos de que necessitar.

Art. 140.º O encarregado do gabinete de física médica terá sob suas ordens um enfermeiro naval para o coadjuvar no seu serviço especial.

Art. 141.º No fim de cada ano o mesmo encarregado apresentará, ao director do hospital, um relatório do serviço a seu cargo.

Art. 142.º Adjunto ao médico, encarregado deste gabinete, haverá outro médico, sem as responsabilidades nem as vantagens do encarregado, mas que se vá iniciando e praticando, sob sua direcção, nos trabalhos especiais do gabinete.

## CAPÍTULO XV

## Da farmácia e depósito de medicamentos e utensílios

Art. 143.º Na farmácia e neste depósito farão serviço os dois farmacêuticos navais, os dois praticantes de farmácia e dois serventes.

Art. 144.º O serviço ordinário da farmácia e do depósito começará às 10 horas e terminará às 15.

§ único. Fora destas horas estarão sempre na farmácia um praticante e um servente.

Art. 145.º Compete ao chefe do serviço farmacêutico tico:

1.º Responder por todos os medicamentos e utensílios a seu cargo, pela sua boa arrecadação e conservação e pelo asseio e ordem da farmácia e do depósito;

2.º Dar cumprimento, no tempo determinado, às requisições para as boticas e ambulâncias dos navios, etc;

3.º Ter aviados, às horas indicadas, os receituários das diversas enfermarias e qualquer requisição do médico de dia;

4.º Ter o máximo cuidado em não serem empregados medicamentos deteriorados, em se conservarem os vasos e utensílios no estado e ordem convenientes e em serem guardados os preceitos da arte na manipulação das diversas fórmulas;

5.º Fazer cumprir o disposto neste regulamento e mais ordens que disserem respeito ao seu serviço; dando parte à direcção de qualquer falta cometida pelos seus subordinados;

6.º Preparar os medicamentos, etc., quando se tornar necessário;

7.º Dirigir a aprendizagem dos ajudantes de enfermeiros, informando o director do seu aproveitamento, e dando-os habilitados quando o entender;

8.º Informar o júri de exames para enfermeiros sobre os conhecimentos farmacêuticos dos examinados;

9.º Dispensar, até o meio dia, quando fôr possível, o praticante que tiver saído de serviço;

10.º Proceder à análise dos líquidos alimentares destinados ao serviço da armada;

11.º Requisitar à direcção os objectos de que necessitar para o depósito e para a farmácia.

Art. 146.º Compete ao segundo farmacêutico:

1.º Preparar os medicamentos formulados pelos médicos clínicos de dia, de modo a estarem prontos à hora regulamentar ou, extraordinariamente, quando lhe fôr indicado;

2.º Coadjuvar e substituir o chefe do serviço farmacêutico quando se tornar preciso.

Art. 147.º Compete aos praticantes de farmácia:

1.º Coadjuvar os farmacêuticos;

2.º Fazer o serviço extraordinário da farmácia, avianando as receitas do médico de dia.

Art. 148.º Os medicamentos para uso interno saírem da farmácia em vasos de côr diferente daquela em que forem os medicamentos para o uso externo, levando estes um rótulo com esta designação.

Art. 149.º A remessa de medicamentos, para as enfermarias, será feita, ordinariamente, às 15 horas, e extraordinariamente às horas indicadas pelos médicos.

Art. 150.º Os farmacêuticos não deverão ausentar-se do hospital sem haverem concluído o serviço ordinário, ou sem licença do director ou de quem devidamente o substituir.

## CAPÍTULO XVI

## Do serviço de desinfecção

Art. 151.º O serviço de desinfecção das roupas e mais objectos do hospital, dos navios e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Marinha, será feito sob a direcção do encarregado do gabinete de bacteriologia, pelo pessoal para isso nomeado.

§ único. Este encarregado fará as convenientes instruções para as desinfecções e responderá pelo material.

Art. 152.º Ao médico de dia entregará o fiscal uma relação das roupas e mais objectos a desinfectar.

Art. 153.º O fiscal deverá conservar convenientemente arrecadado tudo quanto houver de ir à desinfecção, de modo a evitar o contágio antes e enquanto esta operação se não realizar.

Art. 154.º Tudo que para este fim fôr enviado ao hospital deverá ser acompanhado de uma guia devidamente assinada, na qual será indicada a doença que o contagiou (modelo n.º 14).

Art. 155.º O fiscal registará no livro respectivo (modelo n.º 15) os objectos remetidos ao hospital para desinfecção, e dêles passará recibo (modelo n.º 13).

Art. 156.º As estufas de desinfecção servirão para nelas serem desinfectadas as roupas, colchões e mais objectos disso susceptíveis, tanto do hospital como de todas as dependências da Secretaria de Marinha, que estiverem estado em contacto com individuos atacados de doença contagiosa, ou com secreções ou excreções destes individuos.

Art. 157.º Um fogueiro da armada será encarregado da conservação e trabalho das estufas.

## CAPÍTULO XVII

## Da lavanderia e das casas dos curativos, dos banhos, das autopsias e mortuária

Art. 158.º A lavanderia estará a cargo do encarregado do material, que requisitará ao director tudo o que nela se tornar preciso.

Art. 159.º No serviço da lavanderia será o encarregado do material coadjuvado pelos serventes necessários e que o director lhe conceder.

Art. 160.º A casa dos curativos servirá para nela se fazerem os curativos urgentes a qualquer doente que para isso se apresentar no hospital.

§ único. Nesta casa haverá os medicamentos, apósitos, instrumentos cirúrgicos e o mais que, para tal fim, fôr necessário.

Art. 161.º O fiscal requisitará tudo o que fôr preciso, quando notar alguma falta, ou quando algum médico lha indicar.

## CAPÍTULO XVIII

## Da cozinha

Art. 162.º A cozinha, bem como todos os utensílios nela empregados, estarão a cargo do cozinheiro, que responderá pelo seu asseio e conservação.

Art. 163.º Compete ao cozinheiro:

1.º Fazer a requisição diária dos condimentos para as dietas, e a do combustível, que entregará ao fiscal (modelo n.º 16);

2.º Receber da despensa os géneros necessários para aprontar as dietas que constarem do mapa diário;

3.º Responder pela boa preparação das dietas e pela exactidão das quantidades determinadas na tabela B (modelo n.º 25);

4.º Ter utensílios próprios para a preparação das dietas dos officiais;

5.º Ter as dietas prontas para serem distribuídas às horas marcadas no artigo 106.º

Art. 164.º No serviço da cozinha será o cozinheiro coadjuvado e substituído por dois serventes especialmente nomeados para esse fim.

## CAPÍTULO XIX

## Do porteiro

Art. 165.º Compete ao porteiro:

1.º Abrir a porta às 6 horas desde 1 de Abril até 30 de Setembro, e às 7 no resto do ano;

2.º Fechar a porta meia hora depois da última distribuição regulamentar de medicamentos ;

3.º Vigiar que sómente entrem no hospital os empregados, os doentes com baixa ou com instante necessidade de socorros médicos, e as pessoas competentemente autorizadas ;

4.º Não deixar sair os doentes de que não lhe forem apresentadas as respectivas altas ;

5.º Evitar a saída de qualquer objecto, pertencente ao hospital ou aos doentes, que não tiver sido permitida pela direcção, e dar parte ao fiscal quando disso houver tentativa ;

6.º Obstar à entrada de alimentos ou bebidas sem prévia autorização da direcção ;

7.º Avisar, com toque de sineta, os empregados competentes a assistirem à entrada dos doentes, e por igual modo indicar as horas da distribuição das dietas e dos medicamentos, segundo o horário (artigo 106.º).

§ único. Antes e depois das horas marcadas, nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, o porteiro só abrirá a porta para entrada ou saída de doentes, do director, dos médicos, e mais pessoas devidamente autorizadas.

## CAPÍTULO XX

### Do barbeiro

Art. 166.º O serviço de barbeiro será desempenhado por um servente que para isso esteja devidamente habilitado.

Art. 167.º Compete ao barbeiro :

1.º Fazer a barba e cortar o cabelo aos doentes quando lhe fôr ordenado ;

2.º Cortar os cabelos em qualquer parte do corpo dos doentes quando fôr necessário ;

3.º Responder pelos objectos a seu cargo.

Art. 168.º O servente que exercer as funções de barbeiro só será dispensado dos outros serviços que lhe pertencerem quando a direcção assim o entender.

## CAPÍTULO XXI

### Do depósito de instrumentos cirúrgicos e apósitos

Art. 169.º Haverá um depósito de instrumentos cirúrgicos e apósitos destinados ao hospital, aos navios da armada surtos nos portos do continente e às outras dependências da Administração dos Serviços Fabris, da Direcção Geral da Marinha e da Majoria General.

Art. 170.º Este depósito estará a cargo do médico encarregado das operações, que, neste serviço, será coadjuvado por um enfermeiro.

Art. 171.º Compete ao encarregado :

1.º Responder pelos instrumentos e apósitos a seu cargo e pela sua boa conservação ;

2.º Procurar ter sempre o depósito convenientemente fornecido conforme as necessidades prováveis ;

3.º Satisfazer com a possível brevidade as requisições que lhe forem enviadas pela direcção ;

4.º Preparar os pensos para o hospital e os pensos individuais para embarque ;

5.º Requisitar à direcção os instrumentos e apósitos de que necessitar.

## CAPÍTULO XXII

### Da biblioteca

Art. 172.º Comporão a biblioteca os livros e mais publicações até hoje existentes, bem como as adquiridas por oferta ou por compra determinada pelo conselho administrativo, sob proposta de qualquer dos seus membros e dentro dos limites do orçamento do hospital.

Art. 173.º Os livros e mais publicações deverão ser

convenientemente encadernados e catalogados pelos seus títulos e pelos nomes dos autores.

Art. 174.º Os médicos e farmacêuticos navais poderão consultar todas as publicações na biblioteca ou fora dela, mas neste último caso passarão recibo, que será resgatado no acto da restituição.

§ único. Nenhum livro ou folheto poderá ser levado para fora do hospital, mesmo com recibo, sem autorização especial do director, nem por mais de quinze dias.

Art. 175.º O encarregado do gabinete de bacteriologia desempenhará o cargo de bibliotecário.

## CAPÍTULO XXIII

### Do curso de enfermeiros

Art. 176.º O curso de enfermeiros tem por fim habilitar, teórica e praticamente, os ajudantes de enfermeiros com os conhecimentos necessários à sua profissão.

§ 1.º Começará em princípio de Janeiro e terminará na primeira quinzena de Dezembro, ficando o resto do mês para os exames.

§ 2.º É regido pelos três médicos encarregados dos serviços especiais e pelo chefe do serviço farmacêutico, cada um na parte que respeita à sua especialidade, e por isso divide-se o programa do curso em quatro partes :

#### 1.ª Parte

Noções gerais sobre o corpo humano e suas funções, elementos de anatomia e fisiologia ; instrumentos de cirurgia mais empregados, seu conhecimento, nomenclatura, meios de limpeza e conservação ; pensos, designações, qualidades, substâncias a empregar, precauções a tomar com cada um, modo de os aplicar e levantar ; ligaduras em todas as suas variedades ; modos de proceder em ocasiões de queimaduras, hemorragias e outros casos urgentes em que seja preciso intervir na ausência de médico ; condução, embarque e desembarque de feridos ou indivíduos com fractura ; limpeza, obturação e extracção de dentes ; lavagem do estômago.

#### 2.ª Parte

Noções gerais sobre assépsia e antissépsia ; substâncias anteissépticas e desinfectantes, fórmulas usadas, maneiras de as empregar ; desinfecção hospitalar das enfermarias, roupas e utensílios ; desinfecção a bordo nos alojamentos, enfermarias, porões e paióis, em navios de madeira ou de ferro ; conhecimento dos aparelhos e instrumentos mais usados para tais fins ; modos de proceder nos casos de asfixia por submersão, estrangulamento ou gases deletérios ; serviço de desembarque, conhecimento de ambulâncias ; escolha de água potável e sua beneficiação.

#### 3.ª Parte

Medicamentos mais vulgares, uso interno e externo, doses máximas e mínimas ; modos de aplicação ; noções gerais de terapêutica ; substâncias tóxicas ; envenenamentos, sintomas, contra-venenos, modos de administração, doses ; cuidado especiais a haver com os envenenados ; conhecimento dos principais sintomas das doenças mais frequentes, especialmente nos climas quentes ; sua terapêutica ; termometria clínica ; modos de aplicação de banhos gerais e parciais, irrigações, pulverizações, massagem, correntes eléctricas e outras aplicações físicas ; escripturação para o serviço clínico.

#### 4.ª Parte

Medicamentos mais vulgares, preparados mais usados ; pesos e medidas em farmácia ; areómetro centesi-

mal e pesa-licores de Cartier, lactoscópio de Fezer, lacto-densímetro e cremómetro de Quevenne; análise do leite; conhecimento e uso dos utensílios farmacêuticos; conhecimentos das drogas mais usadas; principais operações farmacêuticas; classificação dos medicamentos e regras especiais para a sua manipulação e conservação.

Art. 177.º Os ajudantes frequentando este curso não poderão faltar às aulas sem motivo de força maior justificado perante o professor.

§ 1.º Não havendo esta justificação, e no caso de outras faltas, o professor dará parte ao director.

§ 2.º Os ajudantes de enfermeiros praticarão na farmácia com o fim de se habilitarem a fazer as manipulações farmacêuticas mais vulgares e a conhecerem as drogas mais usuais.

§ 3.º O director, de acôrdo com o chefe do serviço farmacêutico, marcará as horas e os dias para este serviço, que durará até o mesmo chefe dar por pronto o dito pessoal.

Art. 178.º A segunda quinzena de Dezembro é destinada aos exames dos indivíduos que durante o ano frequentarem o curso regularmente.

§ 1.º Este exame será feito perante um júri presidido pelo director ou sub-director e composto dos quatro professores.

§ 2.º O exame versará sobre os assuntos constantes do programa e será o mais prático possível.

§ 3.º Os examinados serão aprovados ou reprovados em mérito absoluto, para os efeitos do artigo 44.º

§ 4.º Os aprovados serão classificados pelo júri em mérito relativo por valores, entrando como elementos para essa classificação:

- 1.º As provas dadas no exame;
- 2.º As notas de frequência do curso;
- 3.º O comportamento de cada examinado durante o tempo de serviço no hospital.

Art. 179.º Esta classificação, e não a do artigo 40.º, é que servirá para a promoção dos ajudantes a segundos enfermeiros nas condições do artigo 42.º, sendo a antiguidade conforme o maior número de valores.

## CAPÍTULO XXIV

### Da guarda do Hospital

Art. 180.º Esta guarda será formada pelo número de praças que o serviço exigir.

Art. 181.º O número de sentinelas, os deveres de cada uma, e os da guarda em geral, serão designados em instruções afixadas na casa da guarda e perto das sentinelas.

## TÍTULO III

### Diversos serviços em terra

## CAPÍTULO I

### Do Conselho Superior de Saúde Naval

Art. 182.º Este conselho reunir-se há na Secretaria da Majoria General da Armada, sob a presidência do médico naval inspector, servindo de secretário o vogal mais moderno.

Art. 183.º As reuniões do conselho em que se aprecie alguma proposta de médico que dêle não faça parte ou assunto que mais directamente diga respeito ao serviço farmacêutico ou dos gabinetes especiais existentes no Hospital da Marinha deve ser presente, para esclarecimentos e sem voto, o autor da proposta, ou o chefe do serviço farmacêutico, ou o encarregado do respectivo gabinete.

Art. 184.º Este conselho reúne e consulta por ordem

da Majoria General ou por iniciativa própria, obtida autorização da mesma Majoria.

§ 1.º No segundo caso, a reunião pode ser por iniciativa do presidente ou a pedido de três vogais, com recurso para a Majoria no caso de recusa do presidente.

§ 2.º Nos avisos de convocação, sempre que o assunto não fôr confidencial, será especificado o assunto de que vai tratar-se.

§ 3.º Salvo o caso de ordem superior, a sessão não poderá ter lugar antes de decorridas quarenta e oito horas desde a expedição dos avisos.

§ 4.º Em cada sessão só se tratará do assunto para que o conselho tiver sido convocado, podendo porém motivar-se o pedido que se faça para convocação de nova reunião.

§ 5.º A ordem para convocação do conselho será dada pelo presidente ao secretário, depois de obtida a autorização superior, para este expedir os avisos.

Art. 185.º Quando não puder ser resolvido em uma só sessão o assunto para que houver sido convocado o conselho, o presidente irá designando os dias e as horas das sessões que tiverem de seguir-se até conclusão.

Art. 186.º Compete ao secretário:

- 1.º Redigir e expedir os avisos convocatórios em conformidade com os artigos antecedentes;
- 2.º Lavrar as actas das sessões em livro para isso destinado e que estará guardado na 2.ª Secção da 1.ª Repartição da Majoria General, actas que serão assinadas por todos os vogais presentes à sessão;
- 3.º Redigir as consultas e toda a correspondência do conselho.

## CAPÍTULO II

### Da junta de saúde naval

Art. 187.º Esta junta aprecia a aptidão física exigida a todos os funcionários, civis ou militares, da armada e a todos os candidatos a funcionários subordinados à Secretaria de Marinha.

Art. 188.º Os candidatos a aspirantes e oficiais de qualquer classe não pertencerão definitivamente à armada sem serem para tal aprovados em sessão da junta de saúde naval.

Art. 189.º A junta compõe-se de um capitão de fragata médico ou capitão-tenente médico e de dois médicos navais de 1.ª classe.

§ 1.º Como suplentes haverá nomeados um capitão de fragata médico ou capitão-tenente médico e um médico naval de 1.ª classe.

§ 2.º No impedimento dos efectivos, e ausência dos suplentes, fazem parte da junta o sub-director do hospital e o médico de dia ao mesmo hospital, presidindo e secretariando os médicos conforme as suas graduações e antiguidades.

§ 3.º Se ainda assim não puder a junta funcionar com três médicos, serão pedidas ordens urgentes da Majoria que resolverá o que deverá fazer-se.

Art. 190.º As sessões ordinárias terão lugar em todas as sextas-feiras, às 11 horas, no Hospital da Marinha.

§ único. Sendo feriado o dia próprio para a sessão, esta realizar-se há no primeiro dia, não feriado, que se seguir.

Art. 191.º As sessões extraordinárias terão lugar sempre que superiormente fôr determinado, e, em casos especiais, quando o presidente o entender conveniente.

Art. 192.º A junta inspecionará nas suas residências os indivíduos que não puderem ser-lhe presentes no hospital.

Art. 193.º A junta inspecionará os indivíduos que para tal fim se lhe apresentarem com guia da Repartição do Gabinete, da Majoria General, da Direcção Geral de Marinha, da Administração dos Serviços Fabris, da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, dos comandos do corpo de marinheiros, da divisão

naval de instrução, da divisão de reserva e do corpo de alunos da armada, do chefe do Departamento Marítimo do Centro, da Direcção da Cordoaria Nacional, do comando da divisão de reformados e da direcção do Hospital de Marinha.

Art. 194.º As deliberações da junta serão tomadas a pluralidade de votos. O membro que discordar, no todo ou em parte, do parecer da maioria poderá motivar o seu voto na acta e no mapa da inspecção.

Art. 195.º O secretário da junta redigirá uma acta de cada sessão, e lançará no livro do registo os resultados das inspecções da junta.

Art. 196.º O livro das inspecções da junta será riscado em forma de mapa (modêlo n.º 28) e terá as folhas numeradas e rubricadas pelo presidente.

Art. 197.º O registo das inspecções será assinado por todos os médicos que houverem formado a junta.

Art. 198.º Cópias do livro de registo, assinadas pelos médicos que constituem a junta, serão remetidas: dos oficiais, àquela das três divisões autónomas da Secretaria de Marinha a que pertencer o oficial pela sua situação; das praças em serviço activo, em qualquer situação, ao corpo de marinheiros; das praças da divisão de reformados, à Majoria General; do pessoal do Departamento Marítimo do Centro, à Direcção Geral da Marinha; do pessoal operário ou outro do Arsenal e da Cordoaria, à Administração dos Serviços Fabris.

Art. 199.º Dêste livro extrairá o secretário anualmente um mapa estatístico (modêlo n.º 29), que será enviado à Majoria General.

Art. 200.º Os livros, quando completos, serão arquivados pela secretaria do hospital.

Art. 201.º A junta classificará os indivíduos inspecionados, segundo o seu estado físico e psíquico, do seguinte modo:

a) Officiais e indivíduos com graduação de oficial.

1.º Aptos para todo o serviço;

2.º Doentes precisando licença para se tratarem, para convalescerem, para gozarem na terra natal, para ares de campo, para estação de águas (e qual) ou de banhos do mar, para gozarem em sanatórios ou climas de altitude, arbitrando-lhes o tempo que julgar necessário;

3.º Incapazes temporariamente do serviço;

4.º Incapazes do serviço activo;

5.º Incapazes de todo o serviço.

b) Indivíduos sem graduação de oficial:

1.º Aptos para todo o serviço;

2.º Doentes precisando de licença para se tratarem ou convalescerem no quartel ou em casa, para gozarem na terra natal, para ares do campo, para estações de águas, para banhos do mar, ou outros, arbitrando-lhes o tempo que julgar necessário;

3.º Incapazes temporariamente do serviço;

4.º Incapazes do serviço activo;

5.º Incapazes de todo o serviço.

Art. 202.º A classificação de incapaz temporariamente de serviço só será aplicada aos indivíduos não especificados no artigo seguinte que, depois de haverem gozando cento e oitenta dias de licença para se tratar, não estiverem ainda restabelecidos. Estes indivíduos serão novamente inspecionados no fim de seis meses, ou quando o determinarem as autoridades competentes, para se reconhecer se estão em circunstâncias de mudar de situação.

Art. 203.º As praças do corpo de marinheiros inspecionadas e classificadas pela junta de saúde incapazes temporariamente do serviço continuam nesta situação até serem novamente presentes à inspecção e definitivamente classificadas como aptas ou incapazes de servir.

§ 1.º As praças classificadas em incapacidade temporária do serviço, será, pela junta de saúde, marcado prazo em que devem conservar-se nesta situação, o qual não

poderá exceder cento e oitenta dias; e podem ser licenciadas pela mesma junta ou empregadas em serviços moderados, saindo da escala de embarque.

§ 2.º As praças sobre cujo estado suspeito de tuberculose a junta não puder logo pronunciar-se, apesar do exame no hospital, serão licenciadas, com o vencimento por inteiro, pelo prazo que a junta entender conveniente para poder julgar definitivamente conforme a portaria de 31 de Dezembro de 1907.

Art. 204.º Os doentes com licença poderão ser novamente inspecionados antes dela terminada, por ordem inicial da Secretaria da Marinha ou a requerimento do interessado, a fim de se observar se poderão ser julgados aptos para o serviço.

§ único. Nenhum indivíduo poderá desistir da licença arbitrada, ou de parte dela, sem ter sido novamente inspecionado.

Art. 205.º A junta, em regra, não arbitrará licenças por mais de noventa dias; porém, nas inspecções de indivíduos recém-chegados do ultramar, carecendo de longo tratamento em ares pátrios, o tempo de licença poderá ser elevado até cento e vinte dias.

§ único. Nos casos em que a doença seja de demoradíssimo tratamento, como tuberculose, lepra, reumatismo nodoso, etc., este período pode ir até doze meses, passando o doente por esse motivo à situação de incapacidade temporária.

Art. 206.º A junta, quando julgar qualquer indivíduo incapaz de todo o serviço ou de serviço activo por lesão contraída no serviço e por efeito do mesmo, deverá ter presentes os documentos comprovativos dêste facto, extraídos do livro de registo e dos livros de serviço diário do corpo de marinheiros, navios, etc., ou, na falta destes, outros documentos devidamente autorizados, os quais lhe deverão ser enviados pela Secretaria da Marinha ou pela repartição a que pertencer o inspecionado.

§ 1.º Para as praças do corpo de marinheiros servirão de documentos os respectivos livretes de saúde.

§ 2.º Quando não tiver presentes os referidos documentos a junta poderá formular opinião condicional ou declaração de reserva de opinião até conhecer os necessários documentos.

Art. 207.º As praças reformadas por incapazes do serviço activo podem ser julgadas e inspecionadas pela junta, para passarem à classe de incapazes de todo o serviço.

Art. 208.º A praça do corpo de marinheiros julgada incapaz do serviço por sofrer doença contagiosa ou inficiosa será imediatamente abatida ao efectivo do corpo ou reformada se a isso tiver direito; a junta mencionará no mapa de inspecção a circunstância dessa doença ser contagiosa e de a praça não dever residir no quartel.

Art. 209.º As praças do corpo de marinheiros reformadas por incapazes de todo o serviço, com residência no quartel, quando a junta julgar não ser conveniente a residência no mesmo quartel por doenças contagiosas ou que careçam de cuidados hospitalares ou alimentação especial, são licenciadas.

Art. 210.º A junta, sempre que se trate de mudança de situação, mencionará a lesão ou circunstâncias físicas que impossibilitem os inspecionados, indicando se a incapacidade é para todos os serviços ou só para o serviço activo, e formulará em observações complementares o que se lhe oferecer com respeito às observações das tabelas C e D.

§ único. No caso de mudança de situação de praças, responderá às alíneas do artigo 4.º do decreto de 29 de Maio de 1907.

Art. 211.º Em casos especiais deverá a junta limitar-se à resposta aos quesitos que lhe forem dirigidos pelas autoridades que houverem ordenado a inspecção.

Art. 212.º Nas inspecções a junta regular-se há pelas tabelas C, C' e D (modêlos n.ºs 26 e 27).

Art. 213.º No caso de a junta, ou algum dos seus membros, entender precisar de mais demorada observação para poder formar o seu juízo, o inspeccionado dará entrada no hospital para tal fim.

Art. 214.º O expediente da junta estará a cargo da secretaria do Hospital da Marinha.

### CAPÍTULO III

#### Da junta de revisão

Art. 215.º Será composta pelos três médicos mais antigos de graduação superior que estiverem em serviço, e não tenham feito parte da junta inicial, estando presente à sessão, para esclarecimentos e sem voto, o médico que tiver presidido à junta recorrida.

Art. 216.º Quando um inspeccionado, militar de qualquer categoria, ou o Governo, se não conformar com a resolução da junta inicial, poderá o interessado requerer, ou o Ministério da Marinha determinar, que se proceda a nova inspecção por uma junta de revisão.

§ 1.º O recorrente deve apresentar o seu requerimento dentro do prazo de oito dias, contados da data da publicação oficial do parecer da junta inicial, perdendo o direito de reclamação depois de passado esse período.

§ 2.º O inspeccionado, para ser submetido à dita junta, será mandado baixar ao Hospital da Marinha para observação feita pelos médicos que compõem esta junta.

§ 3.º Esta observação não deverá durar menos de três dias.

§ 4.º Finda esta, a junta formulará as suas conclusões em relatório detalhado.

Art. 217.º Da decisão da junta de revisão não há recurso.

### CAPÍTULO IV

#### Do serviço de saúde no Corpo de Marinheiros

Art. 218.º Será desempenhado por um médico naval com graduação de capitão de fragata ou capitão-tenente, primeiro médico, que será responsável pelo material cirúrgico, medicamentos e apósitos que tiver a seu cargo, e um primeiro tenente médico, segundo médico.

§ único. Dois enfermeiros navais coadjuvarão os médicos neste serviço.

Art. 219.º Haverá no quartel do corpo uma enfermaria em regulares condições higiênicas, servindo não só para aí serem tratadas as praças sofrendo de doenças ligeiras e de curta duração, como também para os convalescentes.

§ único. Um as instruções regulamentares, formuladas pelo primeiro médico e aprovadas superiormente regularão o serviço da enfermaria.

Art. 220.º Haverá no quartel do corpo uma casa apropriada, convenientemente instalada, para aí se fazerem as operações de pequena cirurgia ou de urgência, e todos os curativos em boas condições.

Art. 221.º Um veículo apropriado, pertencendo ao corpo, conduzirá ao Hospital da Marinha os doentes das várias estações dependentes da Secretaria de Marinha, e dali trará as altas, levando-as aos seus destinos.

§ único. Quer os doentes presos, quer os presos com alta, se uns ou outros tiverem de ser acompanhados por escolta, serão transportados com esta no mesmo veículo, mas em carreira especial.

Art. 222.º Os médicos do corpo prestarão auxílio da sua profissão aos oficiais do mesmo corpo, quando lhes fôr pedido, ainda no caso de serem tratados em seus domicílios.

Art. 223.º O serviço clínico diário do corpo será equitativamente distribuído pelos dois médicos.

§ 1.º Compete aos dois médicos o serviço da junta regimental.

§ 2.º A esta junta compete o exame cuidadoso (por observação directa e pelos livretes de saúde), das praças indicadas pelo comando do corpo de marinheiros para serviços de embarque em comissão de longa duração, e que se encontrem no quartel ou destacadas nos navios e estabelecimentos onde não haja médico.

Art. 224.º Um dos médicos informará o comandante, quando lhe fôr ordenado, acêrcá do estado dos doentes em tratamento no hospital.

Art. 225.º Se no corpo de marinheiros se manifestar algum caso de doença contagiosa, será logo removido para o hospital o doente, bem como os objectos que precisarem de ser desinfectados, que serão acompanhados dum guia (modêlo n.º 14).

Art. 226.º Na falta ou impedimento de um dos médicos, será todo o serviço de saúde feito pelo outro médico.

Art. 227.º O primeiro médico terá a seu cargo:

1.º Medicamentos, apósitos, utensílios e instrumentos cirúrgicos indispensáveis para o serviço da enfermaria e casa de curativos;

2.º Instrumentos para as medições antropométricas e exame da visão e livro de registo destas observações;

3.º Os livretes de saúde de todas as praças existentes no quartel;

4.º Regulamentos do serviço de saúde naval e do corpo de marinheiros, e formulário de medicamentos para uso do hospital;

5.º Impressos para baixa ao hospital, mapas de vacinação e mapas para apresentação de doentes à junta;

6.º Livro de registo clínico;

7.º Livro de registo dos assentamentos dos livretes de saúde (portaria de 1 de Dezembro de 1906);

8.º Livro do registo da inspecção dos voluntários e alunos;

9.º Livro de registo das praças reconduzidas;

10.º Livro de registo das baixas e altas do hospital;

11.º Livro de registo das praças presentes à junta de saúde naval.

Art. 228.º Compete ao primeiro médico:

1.º Acompanhar o médico naval inspector nas suas visitas ao quartel, dando-lhe os esclarecimentos sobre o serviço de saúde que lhe forem pedidos e os que julgar convenientes e necessários;

2.º Remeter semanalmente ao segundo comandante um mapa (modêlo n.º 33) das praças que entenda deverem ser presentes à junta de saúde naval;

3.º Apresentar mensalmente ao segundo comandante, para ser rubricada, a relação da despesa de medicamentos, apósitos e utensílios consumidos durante o mês;

4.º Remeter anualmente ao comando do corpo um relatório sobre o serviço de saúde no quartel;

5.º Fazer o registo do exame médico antropométrico de todas as praças alistadas;

6.º Preencher os livretes de saúde (modêlo n.º 35) de todas as praças alistadas, escriturar nos mesmos livretes os pareceres da junta de saúde, e, no caso de recondução, os da junta regimental;

7.º Dirigir o sargento encarregado da escrituração do livro de registo dos assentamentos dos livretes de saúde, em vista das notas dos médicos dos navios e estabelecimentos navais fornecidas pelo comando do corpo e em vista dos assentamentos clínicos das praças em serviço no quartel e das altas do hospital.

Art. 229.º Compete ao segundo médico:

1.º Vacinar e revacinar todas as praças recentemente alistadas e as que não tiverem sido vacinadas há mais de sete anos, ou, ainda, quando tal se tornar necessário, fazendo o respectivo registo dos resultados;

2.º Passar quinzenalmente uma inspecção sanitária a todas as praças no quartel, atendendo principalmente ao estado de asseio corporal, ao da bôca e da pele, e à existência de doenças venéreas, parasitárias e contagiosas;

3.º Desempenhar o serviço exterior ao quartel.

Art. 230.º Ao médico de serviço compete :

1.º Inspeccionar os indivíduos que lhe forem mandados apresentar pelo segundo comandante ou pelos comandantes das divisões, aqueles de cujo estado de saúde suspeitar, os que derem parte de doente e os que tiverem tido alta do hospital, arbitrando-lhes a dispensa de serviço que julgar necessária e preenchendo o respectivo mapa ;

2.º Propor a baixa ao hospital das praças que não puderem ser tratadas no quartel ;

3.º Inspeccionar as praças nomeadas para destacar, informando o segundo comandante das que não estejam em estado de o fazer ;

4.º Inspeccionar os recrutas e os ex-alunos à sua entrada no corpo, tomando nota dos resultados dos exames antropométricos e da visão ;

5.º Inspeccionar, quando julgar necessário ou quando o comando do corpo o determinar, as casernas, prisões, cozinha e mais dependências do quartel e propor o que julgar conveniente para se melhorarem as condições higiénicas ;

6.º Observar em seus domicílios os oficiais e praças que houverem dado parte de doente, quando o comando do corpo o determinar ;

7.º Dar ao segundo comandante a sua opinião sobre a aptidão para o serviço militar dos voluntários; substitutos, compelidos e readmitidos ;

8.º Fazer parte do conselho de apuramento para a distribuição das praças por brigadas.

Art. 231.º Os enfermeiros, no que disser respeito ao serviço clínico diário, receberão as ordens directamente do médico de serviço ; sobre os outros assuntos profissionais, recebê-las hão de qualquer dos dois médicos.

Art. 232.º Compete aos enfermeiros :

1.º Fazer os curativos ordenados pelos médicos ;

2.º Cuidar dos doentes em tratamento no quartel, seja ou não na enfermaria, segundo as instruções recebidas ;

3.º Velar pelo asseio e polícia da enfermaria, não consentindo nela senão os serventes e quem tiver a devida autorização ;

4.º Velar pelo asseio e limpeza da sala de inspecção médica e da casa de curativos ;

5.º Tratar do asseio e conservação dos instrumentos cirúrgicos e outros destinados a tratamento de doentes ;

6.º Notar as baixas e altas do hospital havidas no seu dia de serviço ;

7.º Registrar a entrada e saída dos livretes de saúde.

Art. 233.º Dois grumetes, impedidos como serventes do serviço de saúde, coadjuvarão os enfermeiros.

Art. 234.º Os médicos e enfermeiros regular-se hão, em todos os serviços a seu cargo, pelas prescrições applicáveis do título v em tudo o que neste capítulo não estiver desenvolvido ou mencionado.

## CAPÍTULO V

### Do serviço de saúde do Corpo de Alunos da Armada

Art. 235.º O médico deste corpo terá a seu cargo os artigos médicos constantes da parte respectiva da tabela E, pelos quais é responsável para com a Fazenda.

Art. 236.º Compete a este médico :

1.º Conservar-se no edificio da Escola Naval durante a actividade do serviço escolar ;

2.º Inspeccionar, no edificio da escola ou na sua residência, os alunos que houverem dado parte de doente, informando immediatamente o comandante do resultado dessa inspecção ;

3.º Fazer os curativos precisos no edificio da escola, ou no pósto médico do Arsenal, quando o entender necessário ;

4.º Propor a baixa ao Hospital da Marinha dos alunos que não puderem tratar-se em suas casas ;

5.º Propor ao comandante a dispensa de aulas, exercícios ou trabalhos práticos dos alunos convalescentes de doença grave, ou em condições de saúde pouco favoráveis para qualquer excesso de trabalho escolar ;

6.º Propor para serem presentes à junta de saúde naval os alunos que julgar carecerem dessa inspecção, dando informação no mapa respectivo ;

7.º Fazer duas conferências por semana sobre higiene geral e naval segundo o horário marcado pelo conselho escolar, às quais assistirão todos os aspirantes que frequentarem o último ano dos cursos da Escola Naval.

Art. 237.º O médico do corpo de alunos informará o comandante sobre todos os assuntos da sua profissão.

## CAPÍTULO VI

### Do serviço de saúde na escola e serviço de torpedos

Art. 238.º Haverá nesta escola uma enfermaria, com sufficiente numero de camas, destinada ao tratamento das praças sofrendo doenças ou ferimentos graves que não permitam o transporte para o hospital.

§ único. Se, por acumulação neste ou por qualquer outro motivo, tiverem de ser tratados os doentes nos seus quartéis, o médico proporá ao director da escola os meios convenientes para o serviço clínico regular.

Art. 239.º O médico desta escola terá a seu cargo e será responsável pelos artigos médicos que constam da tabela E. Também terá a seu cargo o livro de registo clínico, regulamento do serviço de saúde, formulário de medicamentos, os impressos necessários, e os aparelhos de esterilização, desinfecção, etc., que guarnecerem a casa dos curativos.

Art. 240.º Dois enfermeiros, que poderão ser da divisão de reformados, fazendo serviço a duas divisões, coadjuvarão o médico, especialmente quando funcionar a enfermaria.

§ único. Serão auxiliados na limpeza e conservação da enfermaria, da botica e dos instrumentos e aparelhos, por uma praça da companhia de torpedeiros.

Art. 241.º Compete ao médico :

1.º Passar todos os dias uma visita clínica ao pessoal da escola ;

2.º Arbitrar até quinze dias de licença para convalescer às praças com alta da enfermaria ;

3.º Indicar ao director as praças que, desejando-o, puderem tratar-se em casa das suas famílias, fiscalizando esse tratamento quando o julgar conveniente ;

4.º Fazer, nos livros respectivos, o devido registo das observações e das resoluções tomadas ;

5.º Rubricar o mapa do movimento de doentes da enfermaria para ser entregue ao official de serviço (modelo n.º 30) ;

6.º Passar, semanalmente, uma visita sanitária às praças da escola, conforme os artigos 272.º e 273.º ;

7.º Propor (modelo n.º 33) para serem presentes à junta de saúde naval, as praças e mais pessoal da escola que entender precisarem de licença ou mudança de situação, justificando a proposta no mapa ;

8.º Observar as praças que houverem dado parte de doente durante o serviço, informando o official de serviço do resultado desse exame ;

9.º Comparecer na escola sempre que algum caso urgente a reclamar a sua presença ;

10.º Vacinar e revacinar o pessoal da escola quando julgar necessário ou lhe fôr ordenado ;

11.º Inspeccionar as praças que requererem readmissão ao serviço; dando por escrito o seu parecer ;

12.º Informar-se no hospital, quando lhe fôr ordenado, do estado dos doentes pertencentes à escola ;

13.º Indicar ao director as medidas higiénicas tendentes a beneficiar os navios, as casernas e mais dependências da escola ;

14.º Examinar frequentes vezes os géneros alimentícios, a cozinha, os utensílios, etc.

15.º Fornecer aos navios ao serviço de torpedos, quando o director concordar, os medicamentos, apósitos e pensos individuais de que precisarem;

16.º Dirigir e fiscalizar o fabrico destes pensos individuais pelos enfermeiros;

17.º Assistir ao exercício de regulação de torpedos, mergulhador, etc.;

18.º Fazer cuidadoso exame médico das praças nomeadas para seguirem para divisões ou estações navais, separando as que, pelas notas dos livretes de saúde ou pela observação directa, forem julgadas suspeitas de tuberculose, para serem substituídas e baixarem imediatamente ao hospital, indicando nas baixas a divisão ou estação para que tinham sido nomeadas e o motivo da suspeição.

§ único. Mesmo não havendo nomeação, quando qualquer praça apresente sintomas suspeitos, deve proceder-se do mesmo modo;

19.º Fornecer mensalmente ao comando da escola, para ser enviada ao corpo de marinheiros, uma nota de todos os assentamentos que fizer nos livretes de saúde e dos que constarem das altas do hospital, quando os houver;

20.º Remeter anualmente à Majoria General os mapas das vacinações e um relatório acerca de tudo o que julgar dever mencionar com respeito ao serviço de saúde a seu cargo.

Art. 242.º Em todas as questões de saúde omissas ou não desenvolvidas neste capítulo, regular-se há o médico pela parte deste regulamento applicável a casos semelhantes.

#### CAPITULO VII

##### Do serviço de saúde na divisão de reformados e na Cordoaria Nacional

Art. 243.º O médico da divisão de reformados e da Cordoaria Nacional terá a seu cargo e sob sua responsabilidade uma ambulância para estes dois estabelecimentos (tabela E). A seu cargo ficarão também os livros de registo clínico, regulamento do serviço de saúde, formulário de medicamentos e mapas necessários.

§ único. A ambulância e a casa de curativos serão no edificio da fábrica.

Art. 244.º Dois enfermeiros, que poderão ser da divisão de reformados, coadjuvarão o médico no serviço de saúde dos dois estabelecimentos e sempre um deles permanecerá na fábrica durante as horas de trabalho.

Art. 245.º Compete ao médico no serviço da divisão de reformados:

1.º Passar uma visita clínica diária às praças da divisão;

2.º Escrever o livro de registo clínico;

3.º Dispensar do serviço as praças que de tal precisarem e preencher o mapa do movimento (modelo n.º 30), para ser entregue ao official de serviço;

4.º Propor a baixa ao hospital das praças que de tal precisarem, preenchendo a respectiva parte das baixas;

5.º Comparecer no quartel sempre que fôr chamado para algum caso urgente que reclame a sua presença;

6.º Indicar ao comandante as praças que deverem ser presentes à junta de saúde naval e preencher os mapas respectivos;

7.º Informar-se no hospital, quando seja conveniente, do estado dos doentes da divisão;

8.º Examinar frequentes vezes o quartel e suas dependências, a cozinha e seus utensílios, os géneros alimentícios, etc., expondo ao comandante o que a tal respeito se lhe oferecer;

9.º Indicar ao comandante as medidas higiénicas necessárias à conservação da saúde do pessoal;

10.º Entregar anualmente ao comandante um relatório acerca do serviço a seu cargo, juntamente com os mapas (modelos n.ºs 38, 39 e 40).

Art. 246.º Compete ao médico no serviço da fábrica:

1.º Dar consulta diária aos operários que para este fim se lhe apresentarem, fazendo os curativos precisos;

2.º Dispensar do trabalho os operários doentes, inscrevendo no livro respectivo os números e nomes deles, officina a que pertencerem e dias de dispensa;

3.º Inscrever no livro competente os números, nomes e officinas dos operários que tenham sofrido lesão por desastre em serviço, devendo esta inscrição ser também rubricada pelo director ou sub-director;

4.º Inspeccionar nas suas residências os operários doentes, quando tal fôr julgado necessário;

5.º Inspeccionar os operários antes de serem admitidos, rejeitando os que sofrerem de doenças contagiosas ou cuja constituição não ofereça condições de resistência sufficiente.

§ único. Para admissão definitiva é necessária a inspecção pela junta de saúde naval;

6.º Propor para serem presentes à junta de saúde naval os operários que julgar incapazes para o serviço, preenchendo os mapas respectivos;

7.º Fazer o serviço médico diário da creche;

8.º Inspeccionar as crianças antes da sua admissão na creche, rejeitando, ou demorando a admissão até a cura, as que sofrerem de doenças contagiosas;

9.º Propor para serem retiradas da creche, até estarem curadas, as crianças nas condições do número anterior;

10.º Inspeccionar frequentes vezes o edificio da fábrica, propondo ao director as providências que julgar necessárias à hygiene;

11.º Entregar anualmente ao director um relatório acerca do serviço a seu cargo.

Art. 247.º O médico da divisão de reformados e da Cordoaria Nacional, no desempenho do serviço a seu cargo, regular-se há pela parte applicável deste regulamento.

#### CAPITULO VIII

##### Do serviço de saúde no Arsenal da Marinha

Art. 248.º Será dirigido por um capitão de fragata médico ou capitão-tenente médico e desempenhado por três médicos navais de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 249.º Os médicos serão coadjuvados por dois enfermeiros navais que poderão ser da divisão de reformados.

Art. 250.º Dois serventes do Arsenal coadjuvarão o serviço do posto médico.

Art. 251.º A escrituração será feita por um escrevente ou auxiliar de escrituração.

Art. 252.º Haverá no posto médico do Arsenal:

1.º Artigos médicos (tabela E);

2.º Livros e mapas (modelos n.ºs 32, 37, 41, 43, 44, 49, 52 e 53);

3.º Maca para transporte de doentes;

4.º Sifonia para desinfecção;

5.º Objectos para escrituração;

6.º Livro de registo clínico;

7.º Manuais de cirurgia, medicina, hygiene, medicina legal e tratado de falsificações de géneros alimentícios;

8.º Formulário de terapêutica e do Hospital da Marinha, regulamento do serviço de saúde naval;

9.º Mobília, roupas, louças, etc. para serviço dos gabinetes da direcção e de consultas, para a sala de curativos e para os quartos dos médicos, enfermeiros e serventes.

Art. 253.º O chefe do posto médico é responsável pelo

material cirúrgico, medicamentos e apósitos existentes no pôsto médico.

Art. 254.º Compete ao chefe do pôsto médico:

- 1.º Superintender em todo o serviço médico do Arsenal;
  - 2.º Fazer observar o determinado nas leis e regulamentos, para o que dará ordens convenientes;
  - 3.º Fazer as escalas de serviço dos médicos e enfermeiros;
  - 4.º Requisitar a substituição dos artigos que se houverem consumido ou inutilizado;
  - 5.º Rubricar os livros de serviço;
  - 6.º Propor, preenchendo o respectivo mapa, para ser presente à junta de saúde naval qualquer empregado do Arsenal, quando entenda que êle carece de licença ou mudança de situação;
  - 7.º Passar atestados ao pessoal do Arsenal ou da armada, em forma de certificados, extraídos dos livros de registo clínico, quando autorizado pelo administrador dos serviços fabris;
  - 8.º Velar pelas condições higiênicas do Arsenal, propondo ao administrador dos serviços fabris o que julgar necessário para os manter ou melhorar;
  - 9.º Visitar, quando entender ou lhe fôr ordenado, o estabelecimento da Azinheira, para verificar as condições higiênicas, propondo o que entender conveniente para as manter ou melhorar;
  - 10.º Visitar igualmente os navios sem médico e os desarmados, a fim de inspecionar as suas condições higiênicas e as guarnições;
  - 11.º Inspecionar na sua residência, ou mandar inspecionar pelo médico de retêm, e quando lhe fôr ordenado, qualquer empregado do Arsenal que tenha dado parte de doente;
  - 12.º Inspecionar qualquer operário que lhe seja mandado apresentar por desejar entrar para o serviço do Arsenal, participando depois por escrito à Administração dos Serviços Fabris o resultado do seu exame.
- § único. Para admissão definitiva é necessária a inspecção pela junta de saúde naval;
- 13.º Informar a administração de todos os assuntos que digam respeito ao serviço de saúde sôbre que fôr consultado, ou por iniciativa própria;
  - 14.º Arquivar os livros de registo clínico;
  - 15.º Enviar anualmente à Administração dos Serviços Fabris um relatório sôbre o serviço médico do Arsenal e estabelecimento da Azinheira.

Art. 255.º Na sua falta, e em casos urgentes, o chefe será substituído pelo médico de serviço, e nos seus impedimentos temporários pelo médico mais antigo do pôsto, que sairá da escala se no serviço houver mais de três médicos.

Art. 256.º O serviço do pôsto médico do Arsenal começa com a entrada dos operários e termina com a sua saída.

§ 1.º Em caso algum se ausentarão o médico e o enfermeiro de serviço sem terem sido substituídos.

§ 2.º Quando o médico de serviço, por qualquer motivo, sair do pôsto para outro ponto do Arsenal, participá-lo há ao director, se êste se achar no pôsto, ou ao enfermeiro, declarando para onde vai, a fim de poder ser chamado quando a sua presença seja reclamada para algum caso urgente.

§ 3.º Quando, por motivo de doença ou de fôrça maior, o médico, o enfermeiro ou o servente de serviço não puder terminar êste, será chamado o indivíduo da mesma categoria que se seguir na escala.

Art. 257.º Compete ao médico de serviço:

- 1.º Prestar os primeiros socorros não só ao pessoal do Arsenal e dos navios da armada, como também a qualquer indivíduo que, em casos urgentes, fôr solicitar os seus serviços dentro do Arsenal;
- 2.º Dispensar do serviço, até quinze dias, qualquer

empregado do Arsenal, mandando-o retirar para casa quando assim o entenda, para o que mandará passar o competente bilhete de saída, que visará;

3.º Fazer baixar ao Hospital da Marinha qualquer operário ou empregado que tenha sofrido desastre, requisitando para isso o pessoal necessário ao oficial de serviço;

4.º Conceder licença, quando o julgar necessário, a algum doente para consulta e tratamento de doenças de olhos.

§ único. Estes doentes deverão apresentar-se ao médico logo que regressarem ao Arsenal;

5.º Fazer pelo seu próprio punho e com clareza, no livro respectivo, o registo clínico de todos os doentes que socorrer, com as notas e esclarecimentos necessários para completa elucidação do caso e para no futuro não serem prejudicados os doentes;

6.º Fazer o mapa diário do movimento de doentes do pessoal do Arsenal, extraíndo-o do livro de registo clínico, e remetendo-o à Secretaria da Administração dos Serviços Fabris;

7.º Participar ao chefe a deterioração ou inutilização, no seu dia de serviço, de qualquer objecto pertencente ao pôsto;

8.º Inspecionar, na falta do chefe ou quando êste lho ordenar, qualquer operário que se lhe apresente com guia para tal fim;

9.º Examinar, a requisição do chefe dos depósitos, os géneros alimentícios entrados para o 3.º depósito, e os por êste enviados para os navios sem médico e para as divisões e estações navais ou navios soltos, dando o seu parecer por escrito, e motivando-o no caso de rejeição.

§ único. Quando tenha dúvidas sôbre a aprovação ou rejeição de qualquer género, poderá requisitar ao chefe um colega para o coadjuvar;

10.º Assistir como perito, quando fôr requisitado, às arrematações de géneros alimentícios, dando o seu parecer sôbre as qualidades das amostras;

11.º Assistir à tiragem das amostras de vinhos, azeites e aguardentes que tenham de ser mandadas para análise em laboratório;

12.º Participar por escrito ao chefe qualquer ocorrência extraordinária que se tenha dado durante o seu dia de serviço.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do serviço de saúde no pôrto de Lisboa

Art. 258.º A bordo de cada navio armado surto no Tejo haverá os medicamentos, apósitos, etc., constantes da tabela E', conforme a sua situação.

Art. 259.º Compete ao médico embarcado no Tejo:

1.º Fazer semanalmente, em dia determinado pelo comandante, a insepcção sanitária à guarnição do seu navio;

2.º Revacinar as praças do seu navio quando lhe fôr ordenado;

3.º Participar ao comandante qualquer caso de doença de carácter epidémico manifestado a bordo, e fazer baixar ao hospital o doente, acompanhando-o se o julgar necessário;

4.º Tomar as devidas providências para ser beneficiada a roupa e mais objectos pertencentes a qualquer praça com doença epidémica ou contagiosa, e requisitar a remessa para o Hospital da Marinha para êsse fim;

5.º Inspecionar, quando lhe fôr ordenado, em suas casas, os officiais ou praças do navio que houverem dado parte de doente;

6.º Propor, para ser presente à junta de saúde naval, qualquer official ou praça do navio, dando no mapa o seu parecer;

7.º Fazer cuidadoso exame médico das praças nomeadas para seguirem para divisões ou serviço de embarque nas colónias, separando as que, pelas notas dos livretes de saúde ou pela observação directa, forem julgadas suspeitas de tuberculose, para serem substituídas e baixarem imediatamente ao hospital, indicando nas baixas o serviço para que tinham sido nomeadas e o motivo da suspeição.

§ único. Mesmo não havendo nomeação, quando qualquer praça apresente sintomas suspeitosos deverá proceder-se do mesmo modo;

8.º Inspeccionar no 3.º depósito do Arsenal os géneros alimentícios destinados ao seu navio;

9.º Fazer a bordo serviço de divisão quando lhe pertencer por escala;

10.º Fornecer mensalmente ao comando do navio, para ser enviada ao corpo de marinheiros, uma nota de todos os assentamentos que fizer nos livretes de saúde e dos que constarem das altas do hospital, quando as houver.

## TÍTULO V

### Do serviço de saúde fora do pôrto de Lisboa

#### CAPÍTULO I

##### Do material do serviço de saúde

Art. 260.º O médico naval que houver de seguir viagem:

1.º Requisitará ao Hospital da Marinha os artigos médicos (tabela E'), ambulância de desembarque (tabela F) e desinfectantes (tabela H, modelo n.º 57);

2.º Fornecerá ao respectivo chefe da contabilidade nota devidamente assinada do mobiliário de enfermaria (artigo 294.º e § único do artigo 295.º) bem como das dietas (tabela B) e dos utensílios para a sua preparação que necessitar, de acordo com a tabela de armamento e sobressalentes.

3.º Requisitará à 6.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha: livros e mapas (modelos n.ºs 31, 32, 33, 34, 36, 37, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53), formulários de medicamentos do hospital e dos navios da armada, regulamento de sanidade marítima, regulamento do serviço de saúde naval.

4.º Requisitará, quando embarcado em navio transporte, os instrumentos constantes da tabela I.

5.º Indicará nas requisições e na nota a que se refere o n.º 2, segundo as indicações que lhe der o comandante, se elas são ou não urgentes, bem como, quando possível, o dia da saída do navio.

Art. 261.º Fora do porto de Lisboa requisitará ao comandante qualquer destes artigos que faltar a bordo para ser adquirido o mais breve possível.

Art. 262.º O médico receberá os artigos requisitados no lugar da sua procedência, verificará as qualidades e quantidades, e requisitará o transporte para bordo, acomodando-os convenientemente, e guardando em compartimento fechado as substâncias tóxicas.

§ único. Não sendo possível guardar na botica ou na enfermaria todos os artigos a seu cargo, o médico assim o declarará ao oficial imediato a fim de serem tomadas as devidas providências.

Art. 263.º O médico conservará em seu poder a caixa de instrumentos cirúrgicos enquanto estiver embarcado ou não regressar a Lisboa, levando-a sempre quando mudar de navio.

§ único. O médico requisitará da Majoria General qualquer instrumento que houver sofrido deterioração não remediável no pôrto em que estiver.

Art. 264.º O livro de registo clínico pertencerá ao navio e passará de um médico para outro que o substitua,

ou ficará a cargo do oficial imediato quando a bordo não houver médico.

Art. 265.º O médico deverá cuidar em ter sempre os artigos a seu cargo em bom estado de conservação e em sufficiente quantidade.

## CAPÍTULO II

### Da inspecção da guarnição e da carta de saúde

Art. 266.º Com a antecedência possível o médico inspeccionará cuidadosamente todas as praças e passageiros sob o ponto de vista, principalmente, das doenças graves, venéreas, tuberculosas, e em geral de todas as doenças epidémicas ou contagiosas, fazendo baixar ao hospital todos os indivíduos nestas circunstâncias.

Art. 267.º Fora do pôrto de Lisboa o médico indicará quais as praças que não devem seguir viagem e que precisarem de ficar no hospital. Os tuberculosos, ou em iminência de tuberculose, serão apresentados à junta de saúde para regressarem a Lisboa.

Art. 268.º Dentro das vinte e quatro horas que precederem a partida do navio, e por aviso do comandante, o médico requisitará a carta de saúde da autoridade competente, à qual dará as necessárias indicações que a bordo lhe tiverem sido fornecidas.

## CAPÍTULO III

### Do serviço clínico diário

Art. 269.º Todos os dias, pelas 8 horas e meia, e extraordinariamente quando fôr preciso, o médico inspeccionará todos os indivíduos que se lhe apresentarem, aqueles de cujo estado de saúde suspeitar e os que tiverem tido alta do hospital.

Art. 270.º Compete ao médico nesta ocasião:

1.º Receitar pelo formulário de medicamentos para o serviço clínico a bordo dos navios do Estado, sempre que fôr possível;

2.º Fazer o devido registo clínico no livro respectivo, preenchendo o maior número possível de casas;

3.º Preencher os livretes de saúde;

4.º Fazer o mapa de movimento de doentes e preencher o diagnóstico e observações das baixas ao hospital, que indicará ao oficial imediato;

5.º Ordenar a colocação na enfermaria dos doentes que desta precisarem;

6.º Requisitar as dietas, tanto quanto possível pela respectiva tabela, a água para a botica e para a enfermaria, e os artigos necessários para limpeza e escrituração;

7.º Preparar os medicamentos e fazer os curativos e operações.

Art. 271.º Ao médico compete também:

1.º Propor para baixarem ao hospital, nos portos nacionais, todas as praças com doenças venéreas, contagiosas ou parasitárias e todas as que precisarem de demorado tratamento e dispensa de todo o serviço, bem como os doentes cuja permanência a bordo possa ser nociva aos próprios ou à guarnição;

2.º Propor para baixarem ao hospital, nos portos estrangeiros, somente os doentes cuja permanência a bordo fôr inconveniente para os próprios ou para as outras pessoas;

3.º Informar a direcção do hospital acerca da marcha da doença e tratamento seguido no doente que baixar, se o julgar necessário ou lhe fôr pedido; e acompanhar, ou mandar acompanhar pelo enfermeiro, algum doente quando assim o entender (a praça será sempre acompanhada pelo livrete de saúde);

4.º Dar às praças com alta do hospital os dias de convalescença que entender, de acôrdo com a nota do hospital, se a houver ;

5.º Dar *detenção sanitária* a bordo, durante o tempo que julgar conveniente, a qualquer praça com alta de doença venérea, examinando-a diariamente à hora da visita, e levantando a detenção quando assim o entender ;

6.º Deter a bordo, em todos os mais casos, todas as praças com doença venérea em estado de contágio ;

7.º Propor para ser presente à junta de saúde (modelo 33), a fim de regressar a Lisboa, qualquer oficial ou praça que disso carecer ;

8.º Participar ao comandante o aparecimento a bordo de qualquer doença epidémica, lembrando, se o julgar necessário, a conveniência de arribada a pôrto próximo ;

9.º Participar ao comandante qualquer caso de doença de caracter epidémico dado a bordo, tomando logo as medidas necessárias não só para se evitar o contágio como para o doente ser isolado ou removido para o hospital ;

10.º Tomar as providências necessárias, sempre que lhe parecer conveniente, para a completa desinfecção do local, da roupa e mais artigos que puderem ter sido infectados por doente atacado de moléstia transmissível, propondo até a inutilização dalguns desses artigos se a julgar precisa ;

11.º Visitar freqüentes vezes o hospital onde estiverem doentes do seu navio, informando o comandante do que observar ;

12.º Indicar, quando fôr necessário, o local para uma enfermaria, e o modo de a estabelecer como melhor julgar ;

13.º Dar ao comandante todas as informações pedidas ou que lhe parecer dever dar, acêrca dos doentes em tratamento ;

14.º Avisar o oficial imediato quando algum doente estiver em perigo de vida ;

15.º Participar ao comandante o óbito de qualquer doente, indicando a hora a que o facto se deu, e marcando aquela em que o cadáver deverá ser lançado ao mar ou levado a terra para lhe ser dada sepultura ;

16.º Participar ao comandante por escrito, pedindo-lhe a assinatura no respectivo livrete de saúde, que qualquer oficial ou praça do navio se impossibilitou ou pode vir a impossibilitar-se por motivo de doença, desastre ou em combate, a fim dêste facto ficar devidamente registado no livro de serviço de bordo ;

17.º Fazer ou coudjuvar os corpos de delicto quando lhe fôr ordenado ;

18.º Passar atestados das suas doenças às praças que os houverem requerido à autoridade competente, mas só extraídos, em forma de certificado, do livro de registo clínico emquanto êste estiver em seu poder ;

19.º Fornecer mensalmente ao comando do navio, para ser enviada ao corpo de marinheiros, uma nota de todos os assentamentos que fizer nos livretes de saúde e dos que constarem das altas do hospital, quando as houver.

#### CAPÍTULO IV

##### Da revista de saúde semanal

Art. 272.º Todas as semanas, à hora determinada pelo oficial imediato, quer em viagem, quer fundeado, o médico passará uma inspecção sanitária às praças do navio, a qual não será pública.

Art. 273.º Compete ao médico nestas inspecções :

1.º Atender principalmente ao asseio do corpo e ao da roupa, ao estado da bôca e da pele e às doenças venéreas e parasitárias ;

2.º Participar ao oficial imediato quais as praças encontradas com falta de asseio ;

3.º Participar ao comandante o que houver chegado ao seu conhecimento com respeito à origem das infecções venéreas ou sífilíticas, para se providenciar convenientemente ;

4.º Aconselhar as praças sôbre assuntos higiênicos.

#### CAPÍTULO V

##### Da hygiene a bordo

Art. 274.º O médico fará parte, juntamente com o oficial imediato e com o oficial da administração naval, da comissão encarregada de superintender na distribuição das rações das praças de marinagem, por forma a tornar variada a alimentação, sem alteração das quantidades regulamnetares.

Art. 275.º O médico deverá :

1.º Examinar freqüentes vezes a caldeira e mais utensílios de cozinha, e participar ao oficial imediato, quando o julgar haver, o prejuízo para a saúde das praças resultante do uso de tais objectos ;

2.º Informar sôbre todos os assuntos que disserem respeito à alimentação, sendo o seu voto decisivo quando, em caso de compra ou recepção de víveres fora do porto de Lisboa, opinar pela rejeição ;

3.º Indagar se a água e todas as substâncias alimentícias se conservam em bom estado, propondo os meios que julgar necessários para êste fim ou para as melhorar quando fôr preciso ;

4.º Propor para serem inutilizados quaisquer mantimentos deteriorados, cuja conservação a bordo fôr prejudicial ;

5.º Empregar os meios à sua disposição para melhorar a água que reputar insalubre, ou, se não os tiver, participar ao comandante a má qualidade da água e proibir o seu uso ;

6.º Provar as amostras das refeições distribuídas à guarnição, participando ao oficial imediato o que a tal respeito se lhe oferecer ;

7.º Investigar se há a bordo alguma causa de doença, propondo ao comandante os meios aconselhados pela sciência para a extinguir ;

8.º Expor ao comandante a conveniência de serem distribuídos extraordinariamente alimentos, bebidas ou roupas, a bem da hygiene ;

9.º Apresentar ao comandante as suas considerações sôbre os inconvenientes que entenda poderem resultar de se fazer certos trabalhos durante certas horas, ou por tantas horas, em certos dias, etc. ;

10.º Vacinar e revacinar as praças da guarnição do seu navio, quando julgar necessário ou lhe fôr ordenado, repetindo a operação até três vezes sucessivas, no caso de não haver resultado positivo.

#### CAPÍTULO VI

##### Em tempo de guerra

Art. 276.º Nos exercícios em postos de combate, o médico escolherá e disporá convenientemente o local para o curativo dos feridos, de acôrdo com o comandante ; proporá o pessoal que lhe parecer indispensável, adestrando-o convenientemente no transporte de feridos, nos primeiros pensos necessários antes da visita do médico, etc. e requisitará tudo o que para tal fim fôr preciso.

Art. 277.º O médico terá tudo disposto a bordo para não faltarem aos feridos, em caso de combate, os necessários socorros.

Art. 278.º Durante o combate, o médico e todo o outro pessoal de saúde estarão nos locais convenientes, conforme o que houver sido previamente estabelecido.

Art. 279.º Terminado o combate, o médico informará

o official immediato acêrca do estado dos indivíduos que houver tratado e proporá as providências que julgar necessárias e urgentes.

## CAPÍTULO VII

### Da sanidade marítima e das relações com as autoridades

Art. 280.º Próximo a dar entrada em qualquer pôrto, o médico deverá:

1.º Inspeccionar os passageiros e a guarnição do navio, a fim de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 273.º

2.º Entregar ao official immediato uma nota com os esclarecimentos convenientes acêrca das doenças dos soldados e praças de marinhagem de cuja transferência de bordo tiver sido avisado pelo mesmo official, a fim de serem devidamente informados os médicos que tiverem de os tratar em terra ou em outros navios;

3.º Apresentar ao comandante um mapa (modelo n.º 48) indicativo do estado sanitário da guarnição, para ser remetido à Majoria General;

4.º Apresentar mensalmente outro mapa semelhante, para o mesmo fim, quando o navio se demorar em pôrto fora de Lisboa, ou aí estiver estacionado;

5.º Entregar a carta de saúde à autoridade sanitária do pôrto, prestando os esclarecimentos que lhe forem pedidos a respeito do estado higiênico do navio e sanitário da guarnição e dos portos em que o navio houver tocado, informando-se também do estado sanitário da terra;

6.º Seguir as indicações que lhe forem dadas pela autoridade sanitária do pôrto para o caso de existência de epidemia a bordo e independentemente das medidas que já houver tomado;

7.º Aconselhar o comandante, no caso de reinar em terra alguma doença epidémica, a manter com aquela sómente as relações absolutamente indispensáveis, indicando-lhe os meios de melhor precever o navio contra o contágio;

8.º Participar por escrito ao comandante as medidas a tomar e as providências a pedir à autoridade competente quando tiver conhecimento de estar fundeado próximo do navio, ou de aí vir fundear, qualquer navio suspeito de ter a bordo doença epidémica ou proveniente de pôrto inficionado ou suspeito.

Art. 281.º No regresso a Lisboa entregará no prazo de um mês e na 1.ª Repartição da Majoria General um relatório do serviço de saúde que desempenhou e de tudo quanto tiver com êle relação, no caso de se ter dado alguma destas hipóteses:

1.ª Ter feito comissão seguida no mesmo navio desde êste sair de Lisboa até o médico regressar ao mesmo pôrto, seja qual fôr o meio por que regressar;

2.ª Se tiver estado no mesmo navio doze ou mais meses.

§ 1.º Quando a comissão tiver sido inferior a seis meses, sómente apresentará relatório no caso de haver algum facto importante a referir ou de assim lhe ser ordenado pela Majoria General.

§ 2.º Para fazer o relatório pedirá por escrito ao comandante os esclarecimentos que entender necessários e não puder colhêr directamente, especificando todos os pontos que deseja e indicando o fim para que os deseja.

§ 3.º Se não tiver recebido no prazo de quinze dias as informações escritas que tiver pedido, fará o relatório, respondendo ao que puder e juntando cópia da nota e do pedido não satisfeito.

Art. 282.º Este relatório constará das seis partes seguintes:

#### 1.ª Parte — Guarnição

Constituição e movimento mensal (modelo n.º 47).

Mapa descritivo da guarnição (modelo n.º 46), seu regime, alterações e causas.

Considerações.

#### 2.ª Parte — Alimentação

Variantes apresentadas.

Qualidades e procedências dos géneros alimentícios.

Aguada e sua origem.

Considerações.

#### 3.ª Parte — Navio

a) Na primeira comissão desempenhada pelo navio ou depois dêste ter sofrido grandes modificações internas, será êle descrito segundo o plano seguinte: nome e classe, arsenal, época, duração, sistema de construção; topografia geral interior; meios de ventilação;

b) Descrição minuciosa dos compartimentos habitados, sua cubagem útil, absoluta e relativa aos indivíduos neles alojados; seu arejamento natural e artificial, absoluto e relativo, quer navegando, quer fundeado, e com as diversas condições de tempo;

c) Descrição dos porões e paióis, sobretudo daqueles em que se guardarem substâncias de fácil deterioração; suas condições higiênicas; observações, que puder colhêr, sôbre a termometria e higrometria absoluta e comparada dos diversos compartimentos do navio;

d) Meios usualmente empregados para o saneamento do navio.

§ único. Nas comissões seguintes, nesta parte só serão descritas: as condições higiênicas gerais do navio e especiais das divisões que as tiverem diferentes; arejamento natural e artificial, absoluto e relativo, navegando, fundeado e nas diversas condições de tempo; meios usualmente empregados para o saneamento.

#### 4.ª Parte — Itinerário

Informações que puder colhêr sôbre climatologia, patologia, alimentação, águas potáveis e mais assuntos que interessam à especialidade, relativas aos diversos portos em que o navio houver tocado, sobretudo dos menos estudados e nos que mais puderem ter influido sôbre qualquer alteração do estado sanitário da guarnição.

#### 5.ª Parte — Nosologia

Estatística nosológica e necrológica (modelo n.º 36).

Mapas das vacinações (modelo n.º 31).

Considerações etiológicas e terapêuticas sôbre as doenças observadas.

Observações clínicas dignas de mais demorada nota.

#### 6.ª Parte — Correspondência

Cópia de todas as representações, pedidos, etc., feitos por escrito.

Respostas recebidas ou menção da sua falta.

## CAPÍTULO VIII

### Do serviço fora do navio

Art. 283.º Nos portos em que o navio estiver estacionado compete ao médico substituir, para todos os efeitos, os médicos que faltarem nos outros navios.

Art. 284.º Quando em qualquer pôrto se reunirem, pelo menos, três médicos navais embarcados, fará cada um dêles, por escala, serviço de divisão, para prestar socorros médicos, não só às guarnições dos navios da armada como às dos navios mercantes nacionais ou estrangeiros surtos no pôrto.

Art. 285.º Quando, mesmo no alto mar e em razoáveis condições de tempo, forem pedidos socorros médicos a navio com médico, este irá dar os que puder, prestando-lhe o comandante todas as facilidades e segurança possíveis.

Art. 286.º Quando tiver de fazer parte dalguma expedição a terra, o médico deverá formular as prescrições higiênicas para as forças seguirem, dar as instruções ao pessoal de saúde que tiver de o coadjuvar e fazer-se acompanhar da ambulância de desembarque, devidamente fornecida, e de tudo o mais que julgar preciso.

Art. 287.º Em caso de combate o médico deverá preparar o hospital de sangue em local apropriado, de acôrdo com o parecer do comandante das forças e conforme o determinado nas convenções internacionais, e dispor tudo quanto preciso fôr para êle poder preencher bem os seus fins.

Art. 288.º Quando se estabelecer algum hospital flutuante ou em terra para uso da marinha militar, o médico formulará um regulamento especial, que sujeitará à aprovação do comandante, no qual introduzirá as prescrições seguidas no Hospital da Marinha, tanto quanto possível, com as alterações que entender necessárias.

## CAPÍTULO IX

### Dos enfermeiros, das enfermarias e das boticas

Art. 289.º O número de enfermeiros embarcados nos navios da armada será regulado pela lotação dos navios e pela natureza da comissão a que se destinarem.

Art. 290.º Os enfermeiros embarcados estarão exclusivamente sob as ordens dos médicos de bordo em tudo quanto disser respeito ao serviço de saúde, não sendo empregados em outros serviços sem prévio acôrdo do médico.

Art. 291.º Compete aos enfermeiros:

- 1.º Dar cumprimento às ordens recebidas do médico;
- 2.º Coadjuvar êste na preparação dos remédios e o cozinheiro na das dietas;
- 3.º Distribuir os remédios e as dietas às horas regulamentares, se outras não lhes forem indicadas;
- 4.º Tratar cuidadosamente os doentes;
- 5.º Ter o máximo asseio na botica e na enfermaria, para o que dará ao médico a nota do que para isso necessitar.

Art. 292.º Os enfermeiros terão sob as suas ordens os serventes da botica e da enfermaria para os coadjuvar nos serviços, como lhes fôr determinado.

Art. 293.º As enfermarias deverão ser estabelecidas no local que melhor satisfizer aos preceitos da higiene e às exigências do serviço naval; serão, quanto possível, espaçosas, isoláveis, bem ventiladas, de fácil beneficiação e com luz própria.

Art. 294.º Na enfermaria não será colocado objecto algum estranho ao serviço de saúde.

Art. 295.º As camas dos doentes serão em leitos de ferro de balanço, em beliches com colchões de arame ou em catres suspensos.

§ único. Haverá nas enfermarias também macas para transporte de doentes, colchões de lã para os leitos, beliches ou catres, roupas de cama e para doentes, etc.

Art. 296.º Nos navios em que não houver enfermaria serão as camas dos doentes, quando fôr possível e de acôrdo com o oficial imediato, colocadas em lugar que satisfaça, quanto possa, ao disposto no artigo 293.º

§ único. Neste caso as camas dos doentes estarão em catres suspensos ou nas suas próprias macas.

Art. 297.º Em ocasião de combate será preferido para receber os feridos um local conveniente e o menos arriscado possível.

Art. 298.º Haverá todo o cuidado em conservar a enfermaria no maior asseio e em remover as causas que

lhe possam alterar as condições higiênicas, empregando-se para isso os meios que o médico julgar necessários.

§ único. Sempre que fôr possível, a entrada na enfermaria será vedada a todos os indivíduos que para isso não estiverem devidamente autorizados.

Art. 299.º Haverá um servente permanente para exclusivo serviço da botica, e outros, em número variável, (todos grumetes do navio) para o serviço da enfermaria.

§ único. O médico combinará com o oficial imediato qual o serviço de guarnição que os serventes podem fazer.

Art. 300.º Para cada doente que baixar à enfermaria requisitará o médico a necessária roupa de cama e, quando lhe parecer conveniente, roupa de vestir (para substituir a de uso da praça), que será igual à fornecida às praças pelo corpo de marinheiros.

Art. 301.º As roupas que tiverem servido aos doentes serão lavadas e arejadas antes de guardadas ou restituídas, devendo ser convenientemente beneficiadas, ou até inutilizadas sendo necessário, nos casos de moléstia contagiosa.

Art. 302.º A preparação das dietas será feita por um dos cozinheiros, sob a vigilância do enfermeiro e segundo as indicações médicas.

Art. 303.º A distribuição dos medicamentos deverá ser feita às 5 e 9 horas, às 16 e às 21; e a das dietas às 6, 11 e 17.

§ único. Se, por conveniência de tratamento, houver necessidade de alterar qualquer das distribuições, o médico marcará as horas.

Art. 304.º As boticas terão luz própria, ventilação conveniente e capacidade e arranjos precisos para acomodação de todos os artigos a cargo do médico e para preparação dos medicamentos.

Art. 305.º Nos navios com enfermaria deverá a botica ser colocada o mais próximo possível dela.

Art. 306.º Durante a noite e de dia quando não houver suficiente claridade e o serviço o exigir, haverá na enfermaria e na botica as luzes necessárias.

## CAPÍTULO X

### Dos navios sem médico

Art. 307.º Em navio a cuja lotação não pertença médico fora das condições do artigo 31.º, deverá embarcar um enfermeiro com bom curso e boas informações sobretudo pelo que respeita aos seus conhecimentos como enfermeiro.

Art. 308.º Nestes navios deverá haver:

Artigos médicos (tabela E');  
Livros e mapas (modelos n.ºs 32, 34, 37, 45, 49, 52, 53).

Regulamento de saúde naval.

Dietas (tabela G).

Desinfectantes (tabela H).

Regulamento de sanidade marítima.

Formulário de medicamentos.

§ 1.º A cargo do enfermeiro estarão os artigos médicos, os livros, os mapas (modelos n.ºs 32, 34, 45), o regulamento de saúde naval e o formulário de medicamentos, pelos quais será responsável para com o comissário, a quem dará parte da falta dalgum a fim de ser adquirido.

§ 2.º Os restantes mapas e livros, bem como as dietas, estarão a cargo do comissário.

§ 3.º O oficial imediato guardará os outros artigos.

Art. 309.º Quando o navio tiver de sair para alguma comissão, o enfermeiro irá solicitar a carta de saúde, se o oficial imediato o ordenar.

Art. 310.º Nas vésperas da partida será feita uma

inspecção sanitária às praças do navio por ordem do official immediato, se o não tiver sido pelo médico de visita, devendo ser dada baixa ao hospital a toda a praça cuja doença não fôr leve e impossibilitar do serviço.

Art. 311.º Em viagem o enfermeiro observará diariamente, e à hora determinada, as praças que se lhe apresentarem, aquelas de cujo estado de saúde suspeitar, e as que tiverem tido alta do hospital.

Art. 312.º No livro de registo o enfermeiro tomará as devidas notas, preenchendo, tanto quanto os seus conhecimentos o permitirem, as respectivas casas. Fará o mapa de movimento dos doentes, e requisitará as dietas e a água necessária para a enfermaria e botica.

Art. 313.º O enfermeiro fará sómente as operações de pequena cirurgia para que estiver habilitado em harmonia com os conhecimentos adquiridos no curso de enfermeiros.

Art. 314.º Em todos os portos nacionais serão enviadas para o hospital todas as praças com doenças venéreas por mais insignificantes que parecerem, e em geral todas as que não tiverem doenças muito ligeiras; nos portos estrangeiros só baixarão ao hospital as praças com doença dalguma gravidade.

Art. 315.º Terá *detenção sanitária* a bordo toda a praça com doença venérea que não puder baixar ao hospital; terá *detenção* pelo tempo necessário a que tiver alta do hospital com doença venérea, a qual lhe será levantada se, finda ela, não se houver apresentado alteração na cura.

Art. 316.º Todas as semanas, à hora determinada pelo official immediato, o enfermeiro passará uma inspecção sanitária (que não será pública) às praças do navio, atendendo principalmente ao asseio do corpo e ao da roupa, ao estado da bôca e ao da pele e às doenças parasitárias e venéreas, dando parte ao official immediato do que houver observado.

Art. 317.º Quando em algum porto se puder obter a visita de um médico naval, êle procederá a bordo como sendo da guarnição do navio, e preencherá os livretes de saúde e o livro de registo tam completamente quanto lhe fôr possível.

Art. 318.º No fim da comissão o enfermeiro entregará ao comandante os livros de registo clínico.

§ único. Fornecerá mensalmente ao commandando do navio, para ser enviada ao corpo de marinheiros, uma nota de todos os assentamentos feitos nos livretes de saúde e livro de registo clínico conforme os artigos 312.º e 317.º, incluindo as datas das baixas e altas a hospitais e os diagnósticos que constarem das altas.

## CAPÍTULO XI

### Do serviço de saúde nos transportes mercantes ao serviço do Estado

Art. 319.º Os médicos navais que fizerem serviço em transportes mercantes ao serviço do Estado cumprirão, na parte applicável, as disposições dêste regulamento.

## CAPÍTULO XII

### Dos serviços do primeiro e segundo médico

Art. 320.º Quando houver em um navio dois médicos de guarnição, cumprirá ao primeiro:

1.º Superintender em todo o serviço de saúde, velando pelo seu bom desempenho, pelo exacto cumprimento dêste regulamento e pelo das mais disposições sôbre o assunto;

2.º Fazer todas as inspecções gerais de saúde dos individuos embarcados ou a embarcar no seu navio;

3.º Velar pelas condições higiénicas do navio e da

guarnição, propondo o que para isso julgar conveniente;

4.º Fazer todo o serviço exterior do navio, exame de víveres, visitas aos hospitais, cartas de saúde, etc.;

5.º Fazer parte do conselho administrativo de bordo, como perito, sôbre todos os assuntos da sua especialidade;

6.º Fazer parte da comissão de que trata o artigo 274.º;

7.º Examinar todos os víveres recebidos, comprados ou a comprar;

8.º Receber das autoridades competentes as ordens relativas ao serviço de saúde, executando-as ou fazendo-as cumprir pelo pessoal seu subordinado;

9.º Informar, quando lhe fôr ordenado, acêrca dos assuntos que ao serviço de saúde disserem respeito;

10.º Dividir equitativamente o serviço entre si e o segundo médico, quando êle fôr demasiado;

11.º Fazer ou coadjuvar as grandes operações;

12.º Assumir a direcção do hospital de sangue em caso de combate;

13.º Ter a seu cargo os instrumentos cirúrgicos;

14.º Executar todo o serviço que não estiver determinado para o segundo médico;

15.º Fornecer mensalmente ao comando do navio, para ser enviada ao corpo de marinheiros, uma nota de todos os assentamentos feitos nos livretes de saúde e dos que constarem das altas do hospital, quando os houver.

Art. 321.º Competirá ao segundo médico:

1.º Fazer todo o serviço clínico do navio, preparação de medicamentos, curativos e tudo o mais que lhe disser respeito, consultando o primeiro médico e pedindo o seu auxílio quando o julgar necessário;

2.º Ter a seu cargo os medicamentos, apósitos e utensílios;

3.º Requisitar ao official immediato as dietas, água, etc., necessárias para o serviço da botica e da enfermaria;

4.º Escrever o livro de registo clínico e os livretes de saúde;

5.º Velar pela hygiene da botica e da enfermaria;

6.º Entregar ao primeiro médico, todos os meses ou quando lhe fôr pedido, nota da despesa dos diversos artigos a seu cargo;

7.º Dar ao primeiro médico, sempre que lhe forem pedidas, informações sôbre o serviço que lhe competir;

8.º Fazer as requisições de medicamentos, apósitos e utensílios de que necessitar, as quais serão visadas pelo primeiro médico;

9.º Cumprir as ordens dadas por êste sôbre o serviço de saúde, e coadjuvá-lo quando o exigirem as necessidades do serviço.

Art. 322.º O serviço exterior de destacamentos será determinado pelo comandante, ouvido o chefe do serviço de saúde ou o primeiro médico, segundo as conveniências do serviço.

Art. 323.º Nos seus respectivos impedimentos substituir-se hão os dois médicos mutuamente.

## CAPÍTULO XIII

### Dos chefes do serviço de saúde das esquadras e divisões

Art. 324.º A direcção do serviço de saúde estará a cargo do médico naval mais graduado ou mais antigo, que terá sob as suas ordens, no que respeita ao serviço de saúde, os médicos e o pessoal subalterno dêste serviço em todos os navios da força naval.

§ único. Este médico poderá acumular as funções de chefe de saúde, quando as circunstâncias do serviço o exigirem, com as de médico do navio chefe.

Art. 325.º O chefe de serviço de saúde receberá as ordens do comandante em chefe, directamente ou por intermédio do chefe do estado maior e, por intermédio do mesmo, fará as comunicações que houver de dirigir-lhe.

Art. 326.º O médico chefe quando tiver, por qualquer circunstância de fazer serviço em terra, terá a seu cargo uma ambulância de desembarque e artigos médicos (tabelas E e F).

Art. 327.º Ao médico chefe compete:

1.º Ser o presidente da junta de saúde naval, sempre que fôr possível;

2.º Ser vogal, nos assuntos da sua especialidade, com voto de qualidade, do conselho administrativo da divisão ou esquadra;

3.º Fazer parte de expedições a terra e comissões em navios sem médico, só na falta absoluta de outro médico e em casos urgentes;

4.º Inspeccionar, antes da saída do pôrto de Lisboa, cada um dos navios de que se compuser a força naval, a fim de conhecer as suas condições higiénicas e o estado sanitário das guarnições, dando depois parte ao comandante em chefe do resultado da inspecção;

5.º Visitar freqüentes vezes, fora do pôrto de Lisboa, os navios com o mesmo fim e para observar qual o cumprimento das ordens, do regulamento e mais disposições sobre o serviço de saúde, dando igualmente parte do que houver encontrado;

6.º Repreender o pessoal subalterno de saúde, quando no serviço notar faltas ou irregularidades, dando parte disso ao comandante em chefe se forem graves essas faltas ou tiverem sido cometidas por médicos;

7.º Examinar as requisições dos médicos, aprovando-as ou modificando-as, ouvindo-os previamente neste caso;

8.º Dar a sua opinião sobre as propostas dos médicos, e os requerimentos ou reclamações de todo o pessoal de saúde sobre assuntos da sua especialidade;

9.º Dar aos seus subordinados as instruções profissionais que julgar necessárias ou houver recebido da Majoria General;

10.º Vacinar ou mandar vacinar as praças dos navios, quando julgar conveniente;

11.º Dar as convenientes instruções para a hygiene e serviço médico dalguma expedição ou serviço extraordinário;

12.º Propor ao comandante em chefe as medidas higiénicas a adoptar em ocasiões extraordinárias;

13.º Permanecer, em caso de combate, no lugar destinado ao tratamento dos feridos, juntamente com o demais médicos e pessoal do serviço de saúde;

14.º Visitar os navios que tiverem combatido, findo o combate, para examinar o estado dos feridos, informando o comandante em chefe e propondo o que a êsse respeito julgar conveniente;

15.º Fazer parte da comissão encarregada de estabelecer um hospital em terra ou a bordo dalgum dos navios da esquadra ou divisão;

16.º Fazer e submeter à aprovação do comandante em chefe o regulamento do serviço para êsse hospital, cingindo-se, no que fôr possível, ao determinado para o Hospital da Marinha de Lisboa;

17.º Exigir dos médicos dos navios da força naval estacionada em qualquer pôrto uma informação sanitária semanal (modelo n.º 48), e uma nota dos medicamentos, utensílios, apósitos e mais objectos de que necessitam e que puderem interessar ao serviço a seu cargo;

18.º Exigir idênticas participações fora dos portos, sempre que houver oportunidade;

19.º Verificar, sempre que possível fôr, a boa qualidade dos géneros alimentícios enviados de Lisboa ou comprados directamente no mercado;

20.º Visitar freqüentes vezes os doentes dos navios da divisão ou esquadra em tratamento no hospital, informando o comandante em chefe sobre o seu estado;

21.º Ir ao hospital, em companhia do médico do navio, que tiver de sair do pôrto, observar se algum dos doentes dêsse navio poderá seguir viagem, o que participará ao comandante em chefe.

Art. 328.º No fim de cada ano da sua comissão entregará ao comandante em chefe um relatório geral sobre todo o serviço de saúde da esquadra ou divisão; e no regresso a Lisboa, na 1.ª Repartição da Majoria General, um relatório geral de toda a comissão, acompanhado da correspondência recebida e de cópias da que haja expedido.

§ único. Quando a comissão tiver sido inferior a seis meses, o médico chefe sómente apresentará relatório no caso de haver algum facto importante a referir, ou se assim lhe fôr ordenado pelo comandante em chefe; o relatório para a Majoria será enviado em todos os casos.

Art. 329.º Sobre os assuntos que lhe disserem respeito, não regulamentados neste capítulo, o chefe do serviço de saúde deverá regular-se pelo que em outros estiver determinado.

#### CAPÍTULO XIV

##### Da junta de saúde naval nas esquadras e divisões

Art. 330.º Nas esquadras e divisões os respectivos comandantes poderão mandar reunir, quando o julguem conveniente, uma junta de saúde, que será composta pelos três médicos mais graduados, servindo de presidente o médico mais graduado ou mais antigo, e de secretário o menos graduado ou mais moderno.

§ 1.º Quando não houver três médicos navais, o respectivo comandante requisitará de terra, nos portos nacionais, médicos militares para completar a junta.

§ 2.º Nos portos estrangeiros, e em todos os casos em que não fôr possível reunir três médicos, será a inspecção feita pelos médicos que houver.

§ 3.º Nos navios soltos deverá proceder-se de igual modo quando a bordo houver doentes que o médico, ou na sua falta o comandante, julgue no caso de serem inspeccionados.

Art. 331.º A reunião da junta terá lugar a bordo do navio a que pertencer o médico presidente.

§ único. As praças que não puderem comparecer no local da junta serão por esta inspeccionadas onde se encontra.

Art. 332.º As deliberações da junta serão tomadas à pluralidade de votos. O vogal que discordar, no todo ou em parte, do parecer da maioria, poderá motivar o seu voto na acta e no mapa da inspecção.

§ único. No caso de serem só dois os membros da junta, o presidente, quando fôr necessário, usará do seu voto de desempate.

Art. 333.º O secretário da junta preencherá o mapa das inspecções (modelo n.º 50), o qual será assinado pelos médicos que houverem constituído a junta.

§ 1.º Quando o chefe do serviço de saúde não tiver feito parte da junta como presidente, o médico naval que houver tomado o seu lugar enviar-lhe há na primeira oportunidade a acta da sessão e cópia do mapa da inspecção, para serem arquivados, depois de escriturados nos respectivos livros da esquadra ou divisão, e depois de participadas as suas decisões ao comandante em chefe.

§ 2.º Quando as inspecções tiverem sido feitas a bordo de navio solto, o médico do navio guardará as actas e cópias dos mapas, que enviará no fim do ano à Majoria General.

Art. 334.º Uma cópia do mapa das inspecções, assi-

nada pelos médicos que constituírem a junta, será remetida ao comandante que a houver mandado convocar.

Art. 335.º A junta atenderá principalmente às doenças endémicas do país.

Art. 336.º A junta de saúde naval competirá, com respeito aos indivíduos inspecionados:

1.º Propor para regressarem a Lisboa na primeira oportunidade ou o mais breve possível;

2.º Propor para lhes ser concedida licença para convalescer em ponto determinado, até noventa dias;

3.º Propor para continuarem o tratamento a bordo ou no hospital;

4.º Propor para dispensa do serviço temporariamente;

5.º Julgá-los aptos para o serviço.

Art. 337.º No começo de cada ano civil, o chefe do serviço de saúde enviará à 1.ª Repartição da Majoria General uma cópia do livro do registo da junta, referida ao ano findo, acompanhada de relatório em que faça as considerações que a tal respeito entender e a exposição do que lhe parecer preciso alterar, inovar, ou cessar neste ramo do serviço, expondo os alvites que julgar úteis.

§ 1.º O livro de registo da junta estará a cargo do chefe de saúde e nele serão lançadas todas as deliberações das juntas que houver na esquadra ou divisão, quer directamente pelo secretário da junta, quer por éste em vista das actas e cópias dos mapas das inspecções que receber conforme o disposto no § 1.º do artigo 333.º

§ 2.º Este livro, quando preenchido, ficará no arquivo da esquadra ou divisão.

## TÍTULO VI

### Escolas de alunos marinheiros

Art. 338.º Em cada escola farão serviço um médico naval e um ou dois enfermeiros.

§ único. Se houver um só enfermeiro, estará éle de serviço desde as 8 horas até as 16 e sempre que o médico estiver na escola; se forem dois enfermeiros, cada um fará serviço de divisão de vinte e quatro horas.

Art. 339.º Nas escolas haverá:

Artigos médicos (tabela E');

Ambulância de desembarque (tabela F);

Livros e mapas necessários;

Regulamento de saúde naval;

Formulário de medicamentos;

Desinfectantes (tabela H).

§ 1.º Haverá também instrumentos antropométricos e livro de registo clínico dos alunos (modelo n.º 34).

§ 2.º Pelo material cirúrgico, medicamentos e apósitos, é responsável para com a Fazenda o respectivo médico.

Art. 340.º Ao médico compete:

1.º Comparecer na escola todos os dias à hora de render a divisão e ali permanecer, sempre que possível fôr, durante a actividade escolar;

2.º Passar visita às praças e alunos que se lhe apresentarem ou que estiverem em tratamento, fazendo-lhes os curativos precisos;

3.º Fazer baixar os doentes à enfermaria da escola ou ao hospital, se a doença fôr de gravidade, ou conceder-lhes dispensa de qualquer serviço e, se o não julgar inconveniente, permitir o tratamento dos alunos em casa de suas famílias que assim o requisitarem;

4.º Tomar as notas respectivas nos livros de registo clínico e preencher a parte que lhe pertence das baixas ao hospital, o mapa do movimento de doentes e os livretes de saúde das praças e alunos;

5.º Determinar ao enfermeiro o que deverá fazer durante a sua ausência;

6.º Passar aos sábados inspecção sanitária às praças e aos alunos conforme os artigos 272.º e 273.º;

7.º Inspeccionar em suas casas, quando lhe fôr determinado, os oficiais, praças e alunos que tenham dado parte de doente;

8.º Acompanhar os alunos quando tiverem exercício de fogo fora da escola;

9.º Fornecer mensalmente ao comando da escola, para ser enviada ao corpo de marinheiros, uma nota de todos os assentamentos que fizer nos livretes das praças da guarnição do navio.

Art. 341.º O médico inspecionará os candidatos a alunos a fim de, num exame rápido, excluir os que forem manifestamente incapazes.

§ 1.º Os candidatos apurados neste primeiro exame serão presentes a uma junta formada pelo médico do navio, outro médico naval especialmente nomeado, e, presidindo, o comandante da escola.

§ 2.º No caso de desacôrdo entre os médicos desta junta, o candidato não poderá ser admitido sem dar entrada no Hospital da Marinha para observação, e sem ser presente à junta de saúde naval, que decidirá.

Art. 342.º Os alunos marinheiros, depois de matriculados, serão novamente inspecionados, a fim de ser informado o secretário da escola conforme o respectivo regulamento, e preenchidos os livretes de saúde.

Art. 343.º Os médicos das escolas vacinarão os alunos logo depois de matriculados.

Art. 344.º Em tudo o mais o serviço de saúde nas escolas deverá regular-se, na parte applicável, pelo determinado neste regulamento para o serviço de saúde fora do pôrto de Lisboa.

Art. 345.º No fim de cada ano lectivo os médicos arquivarão os livros de registo clínico e enviarão à Majoria General um relatório em que referirão o que houverem observado sôbre desenvolvimento físico dos alunos e sua adaptação ao novo meio, e tudo quanto se lhe oferecer de importante a éste respeito e ao serviço de saúde na escola, e juntamente com os mapas das vacinações dos alunos e das praças (modelo n.º 31), e mapa discritivo dos alunos (modelo n.º 51).

## TÍTULO VII

### Contabilidade de saúde naval

#### CAPÍTULO I

##### Do conselho administrativo do Hospital da Marinha

Art. 346.º O conselho administrativo será constituído pelo director, presidente; pelo sub-director, vogal, e pelo chefe da contabilidade, que será o secretário-tesoureiro.

§ único. No impedimento de qualquer dos membros, será éste substituído por quem o substituir nas outras funções que exercer no hospital.

Art. 347.º O conselho procederá conforme o determinado no regulamento de Fazenda Naval de 23 de Julho de 1910, em tudo o que fôr applicável ao serviço do hospital e que não fôr contrário a outras disposições legais.

§ único. Os impressos dos modelos anteriores deverão ser modificados de acôrdo com estas alterações e o dito regulamento.

Art. 348.º A escrituração da contabilidade do hospital será feita nos termos do citado regulamento de Fazenda Naval.

Art. 349.º O fornecimento de generos para o serviço do Hospital da Marinha será arrematado pelo respectivo conselho administrativo, por quantidades calculadas

para o prazo máximo de um ano, que terminará sempre no dia 30 de Junho.

Art. 350.º A aquisição de generos e material para uso do hospital, bem como a venda de inúteis, serão feitas nos termos do título III do Regulamento de Fazenda Naval, na parte applicável.

§ único. Exceptuam-se os fornecimentos (como medicamentos, apósitos, instrumentos cirúrgicos, combustível, frescos) que em caso de reconhecida urgência determinada por circunstâncias imprevistas, não possam sofrer a demora da adjudicação em praça, ou que o interesse da Fazenda aconselhe que sejam adquiridos por outra forma, devendo ser solicitada para esse fim autorização especial para cada artigo e para cada vez, à respectiva repartição, e tendo sempre em vista as disposições dos artigos 94.º e 95.º do Regulamento de Fazenda Naval.

Art. 351.º As contas dos fornecedores deverão ser em duplicado, ambas com recibo e devidamente seladas (n.º 133 da tabela anexa à Lei do Sêlo) servindo o original para documentar o crédito da conta de caixa e o duplicado de receita da respectiva conta de material.

Art. 352.º Se o arrematante fôr já fornecedor e por esse facto tiver depósito anterior, cuja importância chegue ou exceda para garantir novo contrato, poderá o conselho administrativo, com autorização superior, dispensar novo depósito, procedendo neste caso à necessária comunicação à Caixa Geral de Depósitos, nos termos legais.

Art. 353.º O Conselho Administrativo arrecadará os espólios dos doentes falecidos, para serem vendidos em leilão ou entregues a quem a estação competente determinar.

## CAPÍTULO II

### Dos diversos responsáveis para com a Fazenda Nacional e para com o conselho administrativo

#### I—Dos encarregados dos gabinetes e do depósito dos instrumentos e apósitos

Art. 354.º Os médicos encarregados do depósito de instrumentos, da casa de operações e anexos, do gabinete de bacteriologia e análises clínicas, do gabinete de física médica e da bibliotheca, serão responsáveis para com a Fazenda por intermédio do conselho administrativo e terão livros de escrituração conforme o modêlo A do Regulamento de Fazenda Naval.

Art. 355.º São documentos de receita da conta destes médicos, os inventários, os conhecimentos e guias de artigos recebidos, os duplicados das contas dos fornecedores e as ordens de receita.

Art. 356.º São documentos de despesa as guias e conhecimentos passados por outros responsáveis, as ordens de despesa extraordinária e os inventários de entrega.

Art. 357.º Todos os lançamentos feitos nestes livros deverão ser devidamente documentados.

#### II—Do chefe do serviço farmacêutico

Art. 358.º À vista do livro do receiptuário das enfermarias, o chefe do serviço farmacêutico fará e assinará um mapa mensal (modêlo n.º 17) que será rubricado pelo director.

Art. 359.º O chefe do serviço farmacêutico terá para a sua escrituração os precisos livros do modêlo A do regulamento da Administração da Fazenda Naval, onde serão lançadas sucessiva e cronologicamente:

1.º Todas as receitas compreendendo:

a) composições farmacêuticas que se houverem preparado para depósito (modêlo n.º 38 do citado regulamento);

b) Artigos próprios da sua carga, e remetidos de outros estabelecimentos da marinha;

c) Géneros recebidos do encarregado do material (modêlo n.º 36 do mesmo regulamento);

d) Artigos adquiridos por contrato ou compra.

2.º Todas as despesas, compreendendo:

a) Medicamentos empregados nas composições farmacêuticas para depósito (modêlo n.º 39 do citado regulamento);

b) Artigos compreendidos no aviamento de receiptuário (modêlo n.º 39 do citado regulamento);

c) Artigos fornecidos em satisfação de requisições devidamente aprovadas (conhecimentos com recibos doutros encarregados);

d) Artigos inutilizados (ordens de despesa extraordinária).

Art. 360.º São documentos comprovativos de receita:

1.º As guias de artigos entregues por navios e outras estações de marinha;

2.º Os conhecimentos dos artigos fornecidos pelo encarregado do material;

3.º Os conhecimentos das contas de vendas e os duplicados dos conhecimentos de medicamentos, apósitos e utensílios de farmácia feitos no hospital;

4.º As ordens de receita das composições farmacêuticas.

Art. 361.º São documentos comprovativos de despesa:

1.º As ordens de despesa elaboradas pelos mapas mensais (modêlo n.º 17);

2.º Os conhecimentos com recibos assinados por outros responsáveis;

3.º As ordens de despesa extraordinária de artigos inutilizados.

### III—Do encarregado do material

Art. 362.º O chefe da contabilidade do Hospital da Marinha, que será também o encarregado do material, terá a seu cargo o edificio do mesmo hospital e suas dependências, e será responsável por todo o material fixo e de consumo, devidamente valorizado, que conste dos livros de carga.

Art. 363.º Um enfermeiro, um escrevente (artigo 58.º) e um ou mais serventes da confiança do encarregado do material estarão a êste subordinados para o auxiliarem no serviço das distribuições, compras, arrecadações e escrituração que por êste regulamento lhe compete.

Art. 364.º Por meio de vales impressos, o encarregado do material requisitará diariamente dos fornecedores (modêlo n.º 16) os géneros de que precisar para satisfazer as requisições diárias, e solicitará da direcção autorização para comprar os géneros cujo fornecimento não estiver contratado.

§ único. As requisições poderão deixar de ser diárias quando disserem respeito a géneros que fôr conveniente adquirir para mais dias.

Art. 365.º O encarregado do material, tendo verificado e conferido as contas dos fornecedores, escriturará nos seus livros de receita todos os artigos constantes dos referidos documentos, indicando à margem, a tinta encarnada, o fólio em que ficam carregados.

Art. 366.º Ao encarregado do material pertence mais:

1.º Fazer guardar nas diferentes arrecadações as roupas, víveres, utensílios e artigos diversos por que é responsável;

2.º Receber dos fornecedores os géneros requisitados;

3.º Não deixar sair das arrecadações a seu cargo objecto algum sem requisição rubricada pelo director ou quem suas vezes fizer;

4.º Receber do conselho administrativo, nos termos do § 3.º do artigo 16.º do Regulamento de Fazenda Naval, a quantia necessária para ocorrer a despesas urgentes e miúdas;

5.º Mandar fazer as compras diárias e miúdas segun-

do as requisições dos diferentes encarregados visadas pelas direcção;

6.º Escrever diariamente em um mapa (modelo n.º 18) todas as ordens de despesa que somará no fim do mês.

Art. 367.º O encarregado do material extrairá dos seus livros inventários especiais, nos termos do artigo 13.º e seus parágrafos do decreto de 17 de Agosto de 1914, para cada um dos responsáveis subsidiários a que se refere o artigo 371.º d'este regulamento.

Art. 368.º O encarregado do material lançará em livros do modelo A do regulamento da Administração da Fazenda Naval todo o movimento da receita e despesa de toda a sua carga e encerrará êsses livros no fim do ano económico.

Art. 369.º São documentos de receita:

- 1.º O inventário do material recebido;
- 2.º As guias e conhecimentos dos artigos recebidos;
- 3.º As ordens de receita;
- 4.º Os duplicados das facturas ou contas dos fornecedores.

Art. 370.º São documentos de despesa:

- 1.º O inventário do material entregue;
- 2.º As ordens de despesa de material (modelo n.º 39 do regulamento da Administração da Fazenda Naval);
- 3.º Os mapas mensais (modelo n.º 18) e as ordens de despesa (modelo n.º 20).
- 4.º Os conhecimentos e guias do material que entregar;
- 5.º As ordens de despesa extraordinária;
- 6.º As relações de objectos extraviados.

Art. 371.º São responsáveis para com o encarregado do material:

- 1.º O official da secretaria (sargento ajudante enfermeiro) pelos artigos de mobiliário e expediente em serviço na secretaria;
- 2.º O fiscal pelos objectos das casas mortuária, de autopsias e de banhos, da arrecadação das roupas dos doentes, da casa da guarda e dos alojamentos dos enfermeiros de serviço e dos serventes;
- 3.º O fiel pelos géneros para rações e dietas, pelas roupas e utensílios de enfermaria e mais material sobressalente em arrecadação e pelo material substituído para termos de inutilização;
- 4.º enfermeiros pelo material das respectivas enfermarias e quartos e utensílios aí em serviço;
- 5.º O cozinheiro pelo material em serviço na cozinha;
- 6.º O porteiro pela mobília e mais objectos da entrada do edificio e pelos ao seu serviço;
- 7.º O criado dos médicos pela mobília e mais artigos da casa do receituário, dos gabinetes do médico de dia, do sub-director e do director, do vestuário dos officiais, dos quartos de dormir e de jantar dos médicos e da sala do conselho administrativo.

8.º Finalmente, todos aqueles que recebam para seu serviço ou fiquem depositários de artigos, objectos ou material para uso ou guarda, de que se não deva fazer despesa imediata.

Art. 372.º Compete a qualquer responsável para com o encarregado do material:

- 1.º Responder por todo o material que estiver à sua carga e prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias;
- 2.º Evitar que os artigos a seu cargo se descaminhem ou sofram deteriorações não ocasionadas pelo tempo ou uso;
- 3.º Fazer com que êsses artigos estejam devidamente conservados e arrecadados, solicitando verbalmente ou por escrito as providências precisas;
- 4.º Não emprestar ou ceder objectos à sua responsabilidade sem ordem escrita, e avisar logo o encarregado do material;

5.º Dar mensalmente nota de todos os artigos dispendidos;

6.º Informar de todas as ocorrências que se derem no seu serviço, apresentando conjuntamente quaisquer informações e esclarecimentos;

7.º Requisitar os artigos ou géneros que necessitar para abastecimento ou para o seu serviço especial;

8.º Comunicar qualquer avaria ou falta encontrada nos géneros ou artigos a seu cargo;

9.º Satisfazer, quando devidamente autorizadas, as requisições do que tiver em depósito e solicitar a aquisição do que faltar;

10.º Entregar as requisições depois de satisfeitas para serem passados os conhecimentos com os respectivos preços e enviados à estação competente para se cobrar recibo;

11.º Indemnizar a Fazenda Nacional pelos artigos que extraviar, entregar ou ceder sem a competente autorização, sendo a importância averbada na sua conta corrente, independentemente de qualquer processo a que a falta der lugar;

12.º Ter em dia a escrituração para ser fácil sempre a verificação da sua conta;

13.º Entregar sempre que tenha de sair do edificio, ao médico de dia as chaves a seu cargo para serem guardadas no arquivo.

Art. 373.º Ao fiel compete mais:

1.º Auxiliar o encarregado do material em todos os serviços a seu cargo;

2.º Fazer o serviço especial da despesa e as entregas e recepções das roupas na rouparia e lavandaria;

3.º Não deixar sair das arrecadações a seu cargo objecto algum sem requisição rubricada pelo director ou quem o substituir;

4.º Fazer as compras diárias e miúdas segundo as requisições dos diferentes encarregados rubricadas pela direcção;

5.º Assistir à contagem ou pesagem dos géneros e artigos que derem entrada nas arrecadações.

#### Disposições comuns

Art. 374.º As contas de material de todos os responsáveis para com a Fazenda serão encerradas no fim de cada ano económico, e enviadas à 5.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha, dentro do prazo indicado no § 2.º do artigo 658.º do Regulamento de Fazenda Naval.

Art. 375.º Os livros do modelo A constituirão a conta annual de cada responsável que será remetida à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha com os respectivos documentos.

Art. 376.º O encarregado do material prestará aos vários encarregados todos os esclarecimentos que necessitarem sobre escrituração das suas contas.

#### CAPÍTULO III

##### Da secretaria do hospital

Art. 377.º A secretaria terá a seu cargo:

1.º Formular diariamente um mapa (modelo n.º 20) e o mapa geral das dietas (modelo n.º 19) à vista dos mapas (modelo n.º 7) das dietas para cada enfermaria;

2.º Preencher as altas dos doentes (modelo n.º 22);

3.º Fazer mensalmente a relação nominal dos doentes estranhos à Secretaria da Marinha, cujo tratamento houver de ser liquidado pelas corporações a que pertencerem;

4.º Escrever os livros seguintes:

a) Registo de entrada e saída dos doentes (modelo n.º 23);

b) Livro de termos de óbitos;

c) Livro alardo do pessoal civil do hospital;  
 d) Livro alardo do pessoal menor militar do hospital;  
 § único. Os termos de óbito mencionarão os objectos pertencentes a cada espólio;

5.º Receber, registar, averbar por extracto, emmaçar e arquivar a correspondência recebida, com excepção da do conselho administrativo;

6.º Emmaçar e arquivar os boletins clínicos;

7.º Fazer o expediente da Junta de Saúde Naval e das juntas de revisão;

8.º Fazer a escrituração e expediente do hospital e arquivar os livros e documentos, bem como os das juntas, com excepção do que pertence ao conselho administrativo, cujas atribuições são do respectivo secretário.

Art. 378.º O chefe da secretaria deverá:

1.º Fazer começar o serviço às 9 e 30 minutos e terminar às 15;

2.º Fazer estar sempre em dia a escrituração, sendo responsável pela sua exactidão;

3.º Dar parte ao director de qualquer falta dos empregados seus subordinados;

4.º Dirigir o serviço da secretaria e responder pela arrumação e conservação do arquivo;

5.º Informar o director das ocorrências e deficiências ou dificuldades do seu serviço e dos prazos ou datas em que há a fazer qualquer serviço da secretaria;

6.º Extrair certificados ou cópias de registos ou livros quando autorizados pela direcção;

7.º Passar os conhecimentos do material fornecido a navios ou outras estações, pelos diferentes encarregados, conforme as notas ou requisições por estes fornecidas;

8.º Sujeitar à apreciação do director, devidamente informados, quaisquer assuntos que dependam da aprovação ou assinatura d'ele;

9.º Informar, nos termos da lei, sôbre o pessoal sujeito às suas ordens;

10.º Distribuir o pessoal da secretaria e regular os trabalhos como mais convier ao serviço e em harmonia com as disposições legais e ordens da direcção.

Art. 379.º Adjunta a esta secretaria funcionará a secção de contabilidade do hospital, a cargo do respectivo official de administração naval, que será o chefe, e terá as atribuições definidas no Regulamento de Fazenda Naval e instruções de 17 de Agosto de 1914.

Art. 380.º O chefe da secretaria do hospital requisitará ao director uma ou mais praças da companhia de saúde naval para aí servirem extraordinariamente quando o serviço assim o exigir.

Artigo transitório. A substituição da antiga escrituração pela moderna será feita durante o ano económico de 1914-1915 e referida a 1 de Julho de 1914. Os impressos existentes dos antigos modelos serão aproveitados se puderem servir com pequenas modificações. Os actuais impressos n.ºs 18 e 20 do regulamento do serviço de saúde naval serão convenientemente modificados conforme os modelos juntos que tomarão também os n.ºs 18 e 20.

#### CAPÍTULO IV

##### Da contabilidade a bordo dos navios da armada e nos estabelecimentos dependentes da Secretaria de Marinha

Art. 381.º Os médicos navais embarcados, bem como outros quaisquer responsáveis por artigos de saúde naval, terão livros de receita de todos os artigos recebidos, que neles serão lançados por meio de conhecimentos ou guias (modelo n.º 53).

§ único. Os artigos recebidos serão lançados nos respectivos livros de receita dos médicos, em Lisboa pelo chefe da secção de contabilidade do hospital, e fora de Lisboa pelos respectivos chefes de contabilidade.

Art. 382.º Os conhecimentos a que se refere o artigo anterior, assinados por quem entregar e por quem rece-

ber esses artigos de saúde naval, deverão ser passados em duplicado, servindo um para documentar a receita e outro para documentar a despesa nas contas respectivas.

Art. 383.º Os médicos navais, ou outros responsáveis, que tiverem a seu cargo as boticas de bordo, formularão relações mensais dos objectos despendidos (modelo n.º 37), as quais, depois de por elles assinadas, serão rubricadas pelos comandantes, devendo as quantidades ser escritas por extenso e por números.

Art. 384.º Quando algum objecto a cargo dos médicos navais ou de outros responsáveis por artigos de saúde se houver deteriorado a ponto de não poder servir, será inutilizado, fazendo-se a respectiva ordem de despesa extraordinária.

§ único. Esta ordem de despesa poderá ser feita mesmo estando o navio no Tejo, por os medicamentos, objectos de farmácia, pensos e outros que só devem servir a doentes, se empregarem e puderem inutilizar mesmo com os navios fundeados no pôrto de armamento.

Art. 385.º Quando, por desarmamento do navio ou por qualquer outro motivo, tiverem, os médicos navais ou outros responsáveis, de entregar quaisquer artigos a seu cargo, serão estes acompanhados por guias de remessa, que, também assinadas por quem recebe, servirão a este de documento de receita, e de despesa a quem entregar.

Art. 386.º Não se abonará a despesa dos objectos a cargo dos médicos navais, ou de outros responsáveis por artigos de saúde naval, quando não estiver justificada pelo modo prescrito neste regulamento.

§ único. No caso de captura, naufrágio ou incêndio do navio, abonar-se há o valor dos objectos que não existirem por tal motivo.

Art. 387.º Quando se der a transferência de responsabilidades por artigos de saúde naval, deverão as entregas ser feitas por inventários em duplicado, os quais, depois de assinados por quem entregar e por quem receber esses artigos, servirão um para documentar a despesa e o outro para documentar a receita, nas contas respectivas.

Art. 388.º Quando não puder ser feita a transferência de responsabilidades em fim de mês, serão os inventários referidos ao último dia do mês antecedente, recebendo o novo responsável as relações devidamente legalizadas das despesas realizadas até o dia da entrega, as quais servirão para documentar a despesa da nova conta.

Art. 389.º Com os documentos de despesa e com os de receita, o médico, ou o responsável por artigos de saúde naval, escriturarão o seu livro de receita e despesa (modelo n.º 49).

Art. 390.º Sempre que artigos de saúde naval mudarem de responsável que o tenha sido por mais de um mês completo, o livro de receita e despesa, acompanhado de todos os documentos comprovativos, deverá ser entregue na 1.ª Repartição da Majoria General que os enviará à 5.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha.

§ único. O médico ou outro responsável em serviço fora do pôrto de Lisboa, fará esta entrega no seu regresso, se for immediato, ou pela via mais rápida, havendo demora.

Art. 391.º Os médicos que, como destacados, prestarem serviço em navio diferente do seu não farão contas de receita e despesa do navio onde estão destacados, as quais pertencerão às pessoas que estiverem encarregadas aí do material do serviço de saúde.

§ único. Devem porém fornecer a essas pessoas a nota do que tiverem gasto até o fim de cada um dos meses em que estiverem destacados.

Art. 392.º Os médicos navais, ou outros responsáveis por artigos de saúde naval, pagarão o valor dos objectos que faltarem no ajuste final das suas contas, nos termos do artigo 377.º do Regulamento de Fazenda Naval.

Art. 393.º O chefe do posto médico do Arsenal da Marinha, o primeiro médico do corpo de marinheiros, os médicos do corpo de alunos da armada, da Cordoaria Nacional, da Escola de Torpedos e das Escolas de Alunos Marinheiros deverão regular-se semelhantemente pelas disposições deste capítulo no que respeita a contabilidade de saúde naval.

§ único. Não são sujeitos a justificação, considerando-se despendidos logo que comece a servir o material da respectiva requisição, os seguintes objectos: alfinetes, agulhas de coser, cera em rôlo, escôvas para dentes ou unhas, esponjas, linha de coser, papel para filtros e rôlhas de cortiça.

Art. 394.º Os conselhos administrativos, que são fiscais da Fazenda, podem examinar a contabilidade dos artigos de saúde, e verificar que os saldos acusados existem.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 395.º O médico servindo em comissão em que não esteja directamente subordinado a outro médico, ou o primeiro médico em comissão não especificada no artigo seguinte, entregará ao seu directo superior informações semestrais, referidas a 30 de Junho e 31 de Dezembro, do modo como tiverem servido na sua especialidade os médicos, os enfermeiros e outro pessoal de saúde sujeito à sua direcção.

Art. 396.º Ao director do Hospital da Marinha e ao chefe do posto médico do Arsenal da Marinha compete enviar ao comando do corpo de marinheiros informações semestrais, referidas a 30 de Junho e 31 de Dezembro, do serviço, comportamento, etc., das praças do corpo sob suas ordens.

§ único. Nas mesmas épocas enviarão informações semelhantes, dos oficiais sob sua direcção, à 1.ª Repartição da Majoria General.

Art. 397.º O médico do estabelecimento naval ou do navio é necessária e obrigatoriamente ouvido nos conselhos administrativos, com voto de qualidade, nas compras, por contratos ou avulsas, quando se trate de víveres, dietas ou medicamentos; e também quando estes artigos forem recebidos, sendo então decisivo o seu voto quando rejeite o género por nocivo ou impróprio para a alimentação das praças.

§ único. No caso de haver reclamação contra a rejeição, formulará o seu voto por escrito.

Art. 398.º Ao conselho administrativo da esquadra, divisão, estação ou navio, compete proceder à organização de hospitais em terra ou a bordo de navio para isso destinado, sendo-lhe agregado o médico chefe do serviço ou o mais antigo.

Art. 399.º Nas divisões navais no ultramar devem existir sempre hospitais marítimos sob a direcção dos chefes de serviço de saúde e com o pessoal que superiormente fôr determinado.

§ 1.º Estes hospitais são exclusivamente destinados ao serviço de saúde e dependentes, no seu regime interno e disciplinar, dos chefes de saúde.

§ 2.º Quando não haja algum destes hospitais, um médico naval será o encarregado da clínica do pessoal da armada no hospital terrestre, provincial ou distrital, onde o regime hospitalar será o que para os outros doentes estiver determinado.

Art. 400.º Os médicos navais, devidamente requisitados e mediante as gratificações legais, prestarão a sua coadjuvação profissional, compatível com o serviço naval, que tem preferência, às autoridades dos pontos onde estacionarem, já na clínica hospitalar, militar e das prisões, já no serviço de saúde dos portos, campanhas higiénicas, etc.

Art. 401.º A compra de medicamentos, apósitos ou utensílios faz-se mediante requisição do médico, que

nela declarará expressamente a sua instante necessidade.

Art. 402.º Quer no hospital, quer a bordo, os diagnósticos serão sempre conformes com a tabela J, mandada adoptar conforme combinação internacional.

Art. 403.º Todos os pedidos de providências, reclamações, informações, etc., feitos pelos médicos navais embarcados a respeito do serviço de saúde deverão ser por notas ao comandante para os fins da 6.ª parte do artigo 282.º

Art. 404.º Os espólios das praças tuberculosas podem ser queimados, se assim o aconselhar o médico do navio ou corpo, bem como a maca, travesseiro, colchão e mochila.

Art. 405.º O livrete de saúde acompanha a praça em todas as situações e será oficialmente remetido ao chefe do estabelecimento onde ela fôr servir

§ 1.º O livrete acompanha a praça quando baixa ao hospital ou quando é presente à junta.

§ 2.º Os médicos responsáveis pelo serviço clínico, sempre que deixarem de o prestar ou mudarem de livro de registo clínico, farão termo de encerramento da sua escrituração no respectivo livro, termo que, no primeiro caso, deverá também ser assinado pelo oficial a cargo de quem ficar o dito livro.

§ 3.º Os livros de registo clínico, depois de completamente escriturados e quando a bordo do navio ou no estabelecimento a que pertenciam não estiverem já as praças a que como doentes os mesmos livros se refiram, deverão ser enviados à Majoria General da Armada e aí entregues ao inspector de saúde naval, para os inspeccionar, a fim de ver se estão ou não regularmente escriturados, ficando depois no arquivo da mesma Majoria para deles mais tarde poderem ser extraídos os certificados de que os interessados carecerem.

Art. 406.º A ração de vinho pode ser deixada no paiol por opinião médica, se tal fôr aconselhado por o médico reconhecer que a abstenção não prejudica a alimentação da praça ou que a bebida lhe é nociva.

Art. 407.º Aos oficiais e aspirantes das diversas classes da armada é abatido, na licença a que tiverem direito quando regressarem das divisões ou estações navais ou viagens de longo curso, o tempo da licença da junta que exceda a um mês.

Art. 408.º As pretensões das praças do corpo de marinheiros, dirigidas a qualquer autoridade, são remetidas directamente ao comando do corpo, devidamente informadas pelo chefe do estabelecimento onde a praça estiver servindo.

## CAPÍTULO VI

### Disposições transitórias

Art. 409.º O primeiro médico encarregado do gabinete de física médica será nomeado pela Majoria General sob proposta da direcção do hospital.

Art. 410.º O actual primeiro praticante de farmácia continuará exercendo o cargo enquanto não mudar de situação.

Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1914.—O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.

(Os modelos a que se refere este regulamento serão publicados na edição especial).

### Direcção Geral da Marinha 2.ª Repartição

#### Rectificações

No regulamento dos serviços de socorros a náufragos, publicado no *Diário do Governo* n.º 207, 1.ª série, de 6 do corrente mês, rectifica-se o seguinte:

No artigo 4.º, onde se lê: «E vinte vogais efectivos», leia-se: «E vinte vogais electivos».

No artigo 5.º, alíneas a), b) e c), onde se lê: «efectivos», leia-se: «electivos».

A seguir ao corpo do artigo 21.º, onde se lê: «§ 1.º», deve ler-se: «§ único».

No artigo seguinte, onde se lê: «31.º», leia-se: «22.º».

No artigo 23.º, onde se lê: «no centro a palavra «Spes» e no verso a categoria de sócio», leia-se: «no centro a palavra «Spes» circundada da legenda filantropia e caridade e no verso a categoria de sócio».

No artigo 40.º, onde se lê: «e proceder-se há à eleição dos vogais que fazem parte da Comissão Central», leia-se: «e proceder-se há à eleição dos vinte vogais que fazem parte da Comissão Central».

No § único do artigo 40.º, onde se lê: «A mesma assembleia geral», leia-se: «A mesma assembleia geral».

No § único do n.º 22.º do artigo 49.º, onde se lê: «devidamente comprovadas. Tendo em consideração», leia-se: «devidamente comprovadas, tendo em consideração».

No n.º 24.º do artigo 49.º, onde se lê: «Proceder em cada ano à eleição de presidente», leia-se: «Proceder em cada ano à eleição do presidente».

No n.º 27.º do artigo 49.º, onde se lê: «Requisitar passageiros por via terrestre para repatriamento de náufragos ou para pessoal da respectiva repartição quando fôr ao serviço», leia-se: «Requisitar passagens por via terrestre para repatriamento de náufragos ou para pessoal da respectiva repartição quando fôr em serviço».

No artigo 50.º, onde se lê: «6.º Promover as justas recompensas e todos os indivíduos», leia-se: «6.º Promover as justas recompensas a todos os indivíduos».

No artigo 56.º, entre as palavras: «inspector secretário» coloque-se um hífen.

No artigo 59.º coloque-se um hífen em «compreender-se».

No artigo 83.º, onde se lê: «Para que possam os tripulantes dos salva-vidas gozar vantagens», leia-se: «Para que possam os tripulantes dos salva-vidas gozar das vantagens».

No artigo 92.º, alínea a), onde se lê: «trineiras», leia-se: «traíneiras».

No artigo 93.º, § 2.º, onde se lê: «As câmaras municipais enviarão à secretaria do Instituto nos primeiros dias de cada mês anterior uma nota (modelo n.º 16) dos impostos cobrados do mês anterior que lhes será enviado recibo», leia-se: «As câmaras municipais enviarão à secretaria do Instituto nos primeiros dias de cada mês uma nota (modelo n.º 16) dos impostos cobrados no mês anterior de que lhes será enviado recibo».

No artigo 102.º eliminar as palavras que estão repetidas: «terá mais o seguinte pessoal: dois officiaes subalternos da marinha».

No modelo n.º 3, onde se lê: «Saldo para o seguinte», leia-se: «Saldo para o . . . seguinte».

No modelo n.º 4 substituir à esquerda a palavra «Haver» por «Deve» e à direita a palavra «Deve» por «Haver».

No modelo n.º 5, receita, capítulo IV, onde se lê: «Diversas», leia-se: «Diversos», e na despesa, capítulo I, artigo 3.º, onde se lê: «serviço», leia-se: «serviços», e capítulo III, onde se lê: «Diversas», leia-se: «Diversos».

No modelo n.º 13, n.ºs 6 e 21, onde se lê respectivamente: «1\$30» e «30», leia-se: «1\$50».

Direcção Geral da Marinha, em 16 de Novembro de 1914.—O Director Geral, *Julio Schultz Xavier*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:062

Considerando que o estabelecimento da zona franca, a que se refere o decreto n.º 789, de 22 de Agosto do

corrente ano, não é por si só bastante para efectivar o pensamento que se teve em vista, mas necessita de concurso dedicado das individualidades competentes e interessadas na realização de tam importante empreendimento;

Considerando que é, portanto, da maior conveniência iniciar desde já uma inteira propaganda no sentido de se criar uma forte corrente commercial dos productos brasileiros para o porto de Lisboa;

Considerando que ainda para os mesmos fins se tornam indispensáveis medidas tendentes a estabelecer a favor daqueles productos facilidades de crédito e navegação essenciais para o normal desenvolvimento da instituição do porto franco;

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministério do Fomento será nomeada uma comissão que terá por fim fazer a propaganda do porto franco de Lisboa, e estudar as medidas que julgar convenientes para o seu normal desenvolvimento, propondo ao Ministro um curto prazo àquellas que reputar de mais urgente execução para o immediato aproveitamento da zona franca estabelecida pelo decreto n.º 789, de 22 de Agosto do corrente ano.

§ 1.º Esta comissão será constituída por sete membros, da livre nomeação do Ministro do Fomento, sendo cinco engenheiros em serviço no Ministério do Fomento ou das Colónias, e dois representantes do comércio e da industria nacionais.

§ 2.º As funções dos sete membros da comissão serão gratuitas.

§ 3.º Da comissão poderá também fazer parte, com voto consultivo, um representante da República Brasileira, cidadão português ou brasileiro, quando a comissão reconheça a conveniência de tal colaboração para o cabal desempenho da sua missão.

Os Ministros do Fomento e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:063

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:544, em que é recorrente a Companhia da Zambézia, recorrido o Ministro das Colónias, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro:

Mostra-se que a Companhia da Zambézia, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Rua do Alecrim, 53, 1.º, desta cidade de Lisboa, recorreu, para o Supremo Tribunal Administrativo, da resolução governamental constante da portaria de 4 de Novembro de 1913, expedida pelo Ministério das Colónias, e publicada no *Diário do Governo* em 5 do referido mês.

Em abão do seu recurso alega a recorrente que, constituída em 20 de Maio de 1892 e com estatutos aprovados posteriormente, lhe ficaram pertencendo, entre outros privilégios e direitos, o da exploração das florestas, concedido pelo decreto de 26 de Dezembro de 1878, ao general Joaquim Carlos Paiva de Andrada:

Que este decreto foi confirmado pelo de 28 de Abril de 1892, em cujo artigo 1.º se mantêm, por vinte anos, os direitos da sociedade dos fundadores da Companhia Geral do Zambeze;

Que por decreto de 19 de Abril de 1894 e seus arti-

gos 1.º, 2.º e 3.º e parágrafos, foram aumentadas as concessões da Companhia da Zambézia, elevando aquele prazo a trinta anos, ampliando os territórios da concessão e tornando a estes extensivas as concessões feitas pelo decreto de 28 de Abril de 1892 com a declaração dos direitos sobre a exploração das minas e o exclusivo da pesca de pérolas, esponjas, coral e caça grossa;

Que, assim, achando-se reconhecido e garantido, pelo decreto de 28 de Abril de 1892, o direito de exploração das florestas, não o tinha que garantir o decreto de 19 de Abril de 1894, que, além de elevar o prazo a trinta anos, deu à Companhia da Zambézia novas concessões e privilégios, os quais, exclusivamente, careciam de garantia;

Que, por consequência, a disposição do artigo 2.º do decreto de 12 de Fevereiro de 1910, e do qual resultou a portaria recorrida, determinando que cessam os privilégios e concessões que à Companhia da Zambézia foram garantidos pelo decreto de 19 de Abril de 1894, salvo as excepções do § único, diz sómente respeito às novas concessões feitas por este diploma e não às resultantes do decreto de 1878;

Que, em conclusão, o decreto de 12 de Fevereiro de 1910 não abrange o direito à exploração das florestas de que a recorrente nunca desistiu nem consentiu que fôsse anulado, mas apenas as concessões novas exaradas no decreto de 19 de Abril de 1894, devendo declarar-se, portanto, em vigor, aquele direito, que o diploma recorrido não fez cessar.

Mostra-se mais que, sendo ouvido, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro, recorrido, fez a exposição que dos autos consta.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que, se o direito de exploração das florestas pertencentes ao Estado na região da Zambézia e constante da alínea VI do artigo 1.º do decreto de 26 de Dezembro de 1878, foi reconhecido, mantido e garantido por 20 anos à recorrente pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de Abril de 1892, igualmente o foi com as outras concessões pelo decreto de 19 de Abril de 1894;

Considerando, portanto, que o decreto de 12 de Fevereiro de 1910, fazendo cessar pelo seu artigo 2.º os privilégios e concessões que à Companhia da Zambézia foram garantidos pelo decreto de 19 de Abril de 1894, abrange não só os que vigoravam à data da sua publicação, mas também os que novamente foram nele consignados;

Considerando, com efeito, que o diploma não distingue, nem o contrário é possível deduzir da sua letra e do seu espirito;

Considerando que a subsistir o direito de exploração das florestas, como pretende a recorrente, sem dúvida alguma teria sido expressamente declarado na excepção à regra geral do disposto no artigo 2.º do citado decreto de 12 de Fevereiro de 1910;

Considerando que a este, na sua expressão contratual, não falta o carácter da bilateralidade, porque o seu projecto foi redigido de acôrdo entre o governador geral de Moçambique e a Administração da Companhia recorrente (documento de fl. 18) e aprovado pela sua assemblea geral (documento de fl. 19 e 20), conforme os princípios gerais e especiais que a regem;

Considerando, por fim, que a portaria recorrida, ao declarar que cessaram os direitos de exploração das florestas pertencentes ao Estado na região da Zambézia e assegurados à Companhia recorrente pelo decreto de 26 de Dezembro de 1878, é a consequência logicamente iniludível, doutrinária e legal do disposto no artigo 2.º do decreto de 12 de Fevereiro de 1910:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Primária e Normal

#### Inspeção das Escolas Móveis

#### DECRETO N.º 1:064

Atendendo à que a Liga Popular contra o analfabetismo se propõe auxiliar o Estado na patriótica missão de exterminar o analfabetismo, procurando obter a criação de cursos fixos para a educação de menores, em todas as freguesias do país, e cursos nocturnos, fixos ou móveis, para o ensino de analfabetos adultos;

Atendendo a que as bases da Liga estão elaboradas de harmonia com o critério por que se tem orientado o funcionamento das escolas móveis oficiais, devendo, portanto, aquela particular instituição concorrer poderosamente para a solução rápida do extermínio do analfabetismo, problema que o Estado deseja ver resolvido o mais rapidamente possível;

Atendendo ainda a que é já importante no ano corrente o trabalho que, neste sentido, a Liga está realizando em favor dos analfabetos adultos:

Hei por bem decretar que, pela verba consignada no capítulo 3.º, artigo 29.º, da lei orçamental de 30 de Junho e despacho ministerial de 17 de Setembro últimos, seja concedido à referida Liga Popular contra o analfabetismo o subsídio de 1.000\$ para, por sua vez, subsidiar aquelas corporações que, com garantias de bom êxito, mantenham os mencionados cursos nocturnos, sujeitos à fiscalização do Ministério de Instrução Pública, pela Inspeção das Escolas Móveis, devendo a Liga enviar à mesma Inspeção, trimestralmente, um relatório referente ao funcionamento das escolas e cursos que mantiver.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar: Dado nos Paços do Governo da República em 31 de Outubro, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 do corrente).

#### DECRETO N.º 1:065

Atendendo a que as sociedades de instrução designadas na lista que acompanha este decreto, no intuito de auxiliarem o Estado no extermínio do analfabetismo, se comprometem a manter, durante um período não inferior a sete meses, no ano corrente, um curso para analfabetos adultos, sujeito à fiscalização do Ministério de Instrução Pública, quer pelo inspector das escolas móveis, quer pelos inspectores dos respectivos círculos escolares: hei por bem conceder às associações constantes da referida lista os subsídios nela designados para auxiliar a manutenção dos referidos cursos, os quais começarão a vencer, findo o primeiro mês de funcionamento das aulas.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 31 de Outubro, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

## Lista a que se refere o decreto supra

Distritos	Concelhos	Localidades	Nomes das sociedades	Subsídios concedidos
Lisboa	Cascais	S. João do Estoril	Sociedade de Educação Social	80\$00
Lisboa	Lisboa	Lumiar	Sociedade de Instrução e Beneficência José Estêvão	80\$00
Pôrto	Pôrto	Valbom	Sociedade Escolar Republicana Pádua Correia	80\$00
Viana do Castelo	Ponte do Lima	Ponte do Lima	Centro Escolar Republicano de Ponte do Lima	80\$00
Coimbra	Figueira da Foz	Figueira da Foz	Associação Instrução Popular	80\$00
Leiria	Caldas da Rainha	Caldas da Rainha	Escola Filhos do Povo Trabalhador	80\$00
Vila Rial	Chaves	Chaves	Liga Flaviense de Instrução e Beneficência	80\$00
Beja	Ferreira do Alentejo	Ferreira do Alentejo	Liga Ferreira do Alentejo	80\$00
				640\$00

Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1914.—O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 de Novembro de 1914.

## DECRETO N.º 1:066

Atendendo a que as Sociedades de Instrução Militar Preparatória se destinam não só a regenerar fisicamente a mocidade portuguesa, ministrando-lhe a instrução mais própria para a tornar apta à defesa nacional, mas também a desenvolver intelectualmente os mancebos que nela se incorporam;

Atendendo a que a percentagem dos mancebos analfabetos que a estas sociedades tem sido chamados é muito elevada, do que resultam inconvenientes graves para a eficácia destas missões tam altamente patrióticas;

Atendendo ainda a que estas sociedades se prontificam a ensinar adultos analfabetos que careçam de aprender não só os rudimentos de leitura, escrita e contas, mas também breves noções de história pátria, corografia e educação cívica, embora esses adultos não pertençam aos incorporados nessas sociedades:

Hei por bem decretar que, pela verba consignada no artigo 29.º, capítulo 3.º, da lei orçamental de 30 de Junho, e despacho ministerial de 17 de Setembro últimos, sejam concedidos os subsídios constantes da lista que acompanha este decreto às Sociedades de Instrução Militar Preparatória nela designadas com a obrigação de manterem um curso nocturno para analfabetos adultos, com a duração mínima de sete meses, sujeitos à fiscalização do Ministério de Instrução Pública, quer pelo inspector das Escolas Móveis, quer pelos inspectores dos respectivos círculos escolares. O subsídio começará a vencer-se no fim do primeiro mês do funcionamento dos referidos cursos.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 31 de Outubro, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

## Lista a que se refere o decreto supra

Distritos	Concelhos	Localidades	Nomes das sociedades	Subsídios concedidos
Lisboa	Lisboa	Rua do Guarda Mor.	S. I. M. P. n.º 2	80\$00
"	"	Rua das Amoreiras	S. I. M. P. n.º 4	80\$00
"	Vila Franca	Vila Franca	S. I. M. P. n.º 30	80\$00
"	Alhandra	Alhandra	S. I. M. P. n.º 32	80\$00
				320\$00

Paços do Governo da República, em 31 de Outubro

de 1914.—O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 de Novembro de 1914.

## DECRETO N.º 1:067

Atendendo aos relevantes serviços prestados, durante o ano lectivo findo, pela Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 8, com sede na vila da Lourinhã, à causa da educação popular, mantendo vários cursos nocturnos para instrução de adultos analfabetos;

Atendendo ainda a que a maioria desses cursos foram regidos gratuitamente por professores oficiais, o que representa desinteressada dedicação digna de louvor e que é mester recompensar no ano lectivo corrente;

Hei por bem decretar que, pela verba consignada no artigo 29.º, capítulo 3.º da lei orçamental de 30 de Junho, e despacho ministerial de 17 de Setembro último, seja concedido à referida Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 8 o subsídio de 300\$ para a manutenção de quatro dos mencionados cursos, sujeitos à fiscalização do Ministério de Instrução Pública, quer pelo Inspector das Escolas Móveis, quer pelo Inspector do respectivo círculo escolar.

O subsídio começará a vencer findo o primeiro mês de funcionamento das aulas.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 31 de Outubro, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 de Novembro de 1914).

## DECRETO N.º 1:068

Atendendo aos bons serviços prestados pela Associação do Vintém das Escolas, do Pôrto, em favor da educação popular, mantendo vários cursos de aperfeiçoamento e de analfabetos, e, convido auxiliar esta benemérita instituição na sua patriótica missão de diminuir quanto possível o analfabetismo nesta cidade;

Atendendo também a que a Liga de Instrução, de Viana do Castelo, manteve durante o ano lectivo findo, com bom aproveitamento, cursos de aperfeiçoamento e de adultos analfabetos, que é mester também auxiliar:

Hei por bem decretar que, pela verba consignada no artigo 29.º, capítulo 3.º, da lei orçamental de 30 de Junho, e despacho ministerial de 17 de Setembro último,

sejam concedidos a cada uma das referidas instituições, Associação do Vintem das Escolas, do Pôrto, e Liga de Instrução, de Viana do Castelo, subsídios de 200\$.

Os subsídios começarão a vencer findo o primeiro mês de funcionamento das aulas.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha enten-

dido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 31 de Outubro, e publicado em 18 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 de Novembro de 1914).

